

UNIVERSIDADE NOVES DE JULHO - UNINOVE
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD

FERNANDO ANTÔNIO LIRA RANGEL

**O TRATAMENTO DO ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA.**

São Paulo

2025

FERNANDO ANTÔNIO LIRA RANGEL

**O TRATAMENTO DO ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CâMBIO NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA.**

**Dissertação de Mestrado submetida ao
Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Nove de Julho - UNINOVE,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Mestrado.**

Prof^a. Orientadora: Dr^a. Renata Mota Maciel

São Paulo

2025

Rangel, Fernando Antonio Lira.

O tratamento do adiantamento de contrato de câmbio na recuperação judicial e na falência. / Fernando Antonio Lira Rangel. 2025.

137 f.

Dissertação (Mestrado)- Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2025.

Orientador (a): Prof^a. Dr^a. Renata Mota Maciel.

1. Exportações. 2. Direito empresarial. 3. Contrato de câmbio. 4. Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC). 5. Recuperação judicial.

I. Maciel, Renata Mota. II. Título

CDU 34

FOLHA DE APROVAÇÃO

FERNANDO ANTÔNIO LIRA RANGEL

**O TRATAMENTO DO ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA.**

**Dissertação de Mestrado submetida ao
Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Nove de Julho - UNINOVE,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Mestrado.**

São Paulo, 3 de dezembro e 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. RENATA MOTA MACIEL

Prof. Dr. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Prof. Dr. MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO

AGRADECIMENTOS

O homem escreve sua história por atos que pratica em seus dias.

A memória desses atos é resgatada por marcos fincados ao longo dos anos.

A gratidão é um sentimento que precisa ser manifestada sempre em nossas vidas.

Na avaliação da minha jornada, obtive muitas vitórias: a luta no campo da formação educacional; a obtenção do diploma no Curso de Direito; e a aprovação no concurso da Magistratura, que são exemplos a serem lembrados.

Em todos esses momentos nunca me faltou a orientação de Deus a quem eu sirvo e nunca se apartou de mim a cumplicidade daquela que compartilho mais de 40 anos de convivência.

Lembro da Marcia em todos esses momentos.

Ela frequentou lado a lado a faculdade no Curso de Direito; acreditou quando pensei em estudar para o concurso da Magistratura, apoiou-me sem restrição durante o período de reclusão para os estudos e, após esses anos, quando levantei o assunto de retornar aos bancos da Faculdade para fazer um MESTRADO, foi ela quem levantou a bandeira em total anuência, externando um sorriso no rosto, como quem diz: você consegue.

A ela somou-se o apoio incondicionado dos filhos Andressa & André (genro), Samara & André (genro). Divido com eles a alegria dessa obra.

Sou grato a DEUS por mais essa conquista.

Grato àqueles que acreditaram em mim.

Grato à minha orientadora que não se furtou em apontar o caminho pelos quais tracei minhas linhas.

RESUMO

A motivação do problema central da pesquisa encontra fundamento na complexidade e na relevância do tratamento jurídico dos créditos no âmbito dos processos de Recuperação Judicial e Falência. Esses institutos, regidos pela Lei nº. 11.101/2005, têm como objetivo primordial proporcionar uma solução econômica para empresas em crise e conciliar os interesses de preservação da atividade empresarial com a satisfação dos credores. Indaga-se como o crédito oriundo do contrato de adiantamento do contrato de câmbio deve ser analisado no bojo do processo de recuperação judicial ou de falência? O objetivo da pesquisa é analisar a manutenção da natureza do contrato de adiantamento de câmbio e a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial ou da falência, à luz dos dispositivos legais e da jurisprudência entalhada pelo Poder Judiciário, no evento de não efetivação da operação lastreada no crédito advindo dessa espécie de contratação. Utiliza-se o método dedutivo, por uma abordagem qualitativa, mediante a revisão de doutrinas especializadas sobre o assunto, como obras, artigos científicos, dissertações e teses, bem como uma revisão documental por meio da leitura de normativos legais e decisões judiciais. Como resultado da pesquisa, conclui-se que o contrato de adiantamento de câmbio (ACC), por sua natureza jurídica e função econômica voltada ao fomento das exportações, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. A preservação do artigo 75 da Lei nº 4.728/1965 pela Lei nº 14.286/2021 confirma a coerência normativa e a relevância sistêmica dessas operações para a estabilidade do crédito e para a segurança jurídica do comércio exterior brasileiro. A proposta deste estudo traz vários benefícios: para a sociedade, ele pode contribuir para a modernização e agilização dos processos de Recuperação Judicial, resultando em uma economia mais eficiente; para os profissionais do direito, ele pode abrir novas frentes de pesquisa, incentivando o uso de tecnologias inovadoras no direito e aumentando a precisão nas decisões judiciais. Além disso, no campo dos debates acadêmicos, o trabalho contribui para aflorar futuras discussões, como, por exemplo: ética e regulamentação no uso de inteligência artificial na área jurídica.

Palavras-chave: Exportações; Direito Empresarial; Contrato de Câmbio; Adiantamento de Contrato de Câmbio(ACC); Recuperação Judicial.

ABSTRACT

The motivation behind the central research problem lies in the complexity and significance of the legal treatment of claims within judicial reorganization and bankruptcy proceedings. These legal institutions, governed by Law No. 11,101/2005, aim primarily to offer economic solutions to companies in crisis and to reconcile the interests of preserving business activity with the satisfaction of creditors. It is questioned how the credit arising from the advance contract of the exchange contract should be analyzed in the context of the judicial reorganization or bankruptcy process? The objective of the research is to analyze the maintenance of the nature of the exchange advance contract and its submission to the effects of judicial reorganization or bankruptcy, in the light of the legal provisions and the jurisprudence carved by the Judiciary, in the event of non-execution of the operation backed by the credit arising from this type of contract. The deductive method is used, through a qualitative approach, through the review of specialized doctrines on the subject, such as works, scientific articles, dissertations and theses, as well as a documentary review through the reading of legal regulations and judicial decisions. As a result of the research, it is concluded that the advance on foreign exchange contract (ACC), due to its legal nature and economic function aimed at promoting exports, retains its extraconcursal status even within judicial reorganization proceedings. The preservation of Article 75 of Law No. 4,728/1965 by Law No. 14,286/2021 confirms the normative coherence and systemic relevance of these operations for credit stability and the legal certainty of Brazilian foreign trade. This study offers several benefits: for society, it may contribute to the modernization and streamlining of judicial reorganization processes, leading to a more efficient economy; for legal professionals, it may open new research avenues, encouraging the use of innovative technologies in law and increasing the accuracy of judicial decisions. Moreover, in the academic field, this work fosters future debates, such as those concerning ethics and regulation in the use of artificial intelligence in the legal domain.

Keywords: *Exports; Business Law; Foreign Exchange Contract; Advance on Exchange Contract (ACC); Judicial Reorganization.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E SUAS RELAÇÕES CONTRATUAIS: PRINCÍPIOS E A IMPORTÂNCIA DA RIGIDEZ DE SUA NATUREZA	16
1.1 VESTÍGIOS HISTÓRICOS DA ATIVIDADE BANCÁRIA	16
1.1.1 O regramento da atividade bancária ao longo da história	20
1.1.2 Contexto histórico da regulamentação bancária no Brasil	22
1.1.3 Organização do Sistema Financeiro Brasileiro	26
1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS	31
1.3 REFLEXOS PRINCIPIOLÓGICOS NAS RELAÇÕES BANCÁRIAS.	36
1.4 A CONSIDERAÇÃO CONSEQUENCIALISTA E SEU IMPACTO NA RIGIDEZ CONTRATUAL ENTRE BANCOS E CLIENTES	38
1.5 RIGIDEZ CONTRATUAL BANCÁRIA: ORIGEM E FUNDAMENTOS	43
1.5.1 A proteção do consumidor e as cláusulas de exclusão.	45
1.5.2 As relações empresariais e as cláusulas de exclusão	47
1.5.3 Contratos de câmbio: o dilema da proteção consumerista para empresas	49
1.5.3.1 Consumidor em sentido estrito (ou <i>standard</i>)	50
1.5.3.2 Consumidor por equiparação (ou <i>bystander</i>)	51
1.5.3.3 Critérios do destinatário final e da vulnerabilidade	52
1.5.3.4 Aplicação das teorias à sociedade empresária	54
1.5.3.5 Súmula 297 e seus limites	55
1.6 A IMPORTÂNCIA DA RIGIDEZ DAS CLÁUSULAS EM CONTRATOS BANCÁRIOS EMPRESARIAIS	56
1.6.1 A Importância da rigidez contratual para o sistema financeiro sob a perspectiva empresarial:	57
2 COMÉRCIO INTERNO E EXTERNO: ORIGEM E IMPACTO NA ECONOMIA NACIONAL	58
2.1 ORIGEM HISTÓRICA	58
2.1.1 Civilizações antigas e redes comerciais	61
2.1.2 A Idade Média e a ascensão do comércio	61
2.1.3 O Renascimento e a expansão do comércio	61
2.1.4 Origem histórica no Brasil	62
2.1.5 Reflexos Econômicos	63
2.2 CONTRATO DE CÂMBIO	66
2.2.1 Origens históricas do contrato de câmbio	67
2.2.2 O papel dos cambistas e das feiras medievais	68

2.2.3 Da moeda primitiva ao contrato de câmbio moderno	69
2.2.4 Do papel-moeda às instituições bancárias	70
2.2.5 Da troca manual à letra de câmbio	71
2.2.6 Letras de câmbio e o comércio internacional	72
2.2.7 O contrato de câmbio nos dias atuais	73
2.2.8 Regime jurídico do contrato de câmbio no Brasil	74
2.2.9 Extinção do contrato de câmbio de exportação: liquidação	75
2.2.10 Extinção do contrato de câmbio de exportação: baixa ou cancelamento	76
2.3 CONTRATO DE ADIANTAMENTO DO CONTRATO DE CÂMBIO (ACC)	77
2.3.1 Conceito	78
2.3.2. O pós-positivismo e a centralidade dos princípios	79
2.3.3 O Diálogo das fontes e a integração normativa	80
2.3.4 Segurança jurídica e reatividade do Direito	81
2.3.5 A função econômica do ACC e sua natureza jurídica específica	81
2.3.6 Boa-fé objetiva: via de Dupla Mão	82
2.3.7 Corte epistêmico e fundamentação científica	82
2.4 CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO CONTRATO DE ACC	82
2.4.1 Natureza jurídica e finalidade econômica	83
2.4.2 Vinculação causal e acessoriedade cambial	83
2.4.3. Crédito com garantia real e preferencialidade operacional	83
2.4.4 Rigidez estrutural das cláusulas contratuais	84
2.4.5 Extraterritorialidade funcional	84
2.4.6 Caráter fiduciário das obrigações	84
2.4.7 Inadimplemento, riscos e consequências jurídicas	85
3 TRATAMENTO DO CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE INSOLVÊNCIA	86
3.1 A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA AS DEMANDAS RELATIVAS A ACC E A RESTITUIÇÃO EM DINHEIRO COMO FORMA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR	87
3.1.1 Voto divergente	90
3.1.1.1 Impossibilidade de restituição em dinheiro na recuperação	91
3.1.1.2 Vedação ao fracionamento do crédito de ACC	91
3.1.1.3 A influência do REsp 1.810.447/SP na Corte	91
3.1.2 Limites na atuação Jurisdicional para a preservação do patrimônio da empresa em recuperação judicial	92
3.1.2.1 - Pedido de Restituição de Dinheiro somente na Falência	93
3.1.3 O ACC sob o manto da Ordem Econômica	96

3.1.4 Análise do REsp 1.279.525-PA	97
3.1.4.1 Distinção entre regra e princípio	97
3.1.4.2 Força normativa da regra legal	98
3.1.4.3 Finalidade econômica da exclusão	98
3.1.4.4 Jurisprudência consolidada	99
3.1.4.5 Limite do princípio da preservação da empresa	99
3.1.4.6 A lógica racional do julgamento	
3.2 RAZÕES ECONÔMICAS E JURÍDICAS QUE JUSTIFICARAM A EDIÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI Nº. 4.728/1965	100
3.2.1 Como surgiu o art. 75, da Lei nº. 4.728/1965	101
3.2.2 Novo marco legal da lei de mercado de capitais	104
3.3. CONTRATO DE CÂMBIO E ADIANTAMENTO (ACC) NO DIREITO DE 1965	104
3.3.1 O pedido de restituição em dinheiro e o Decreto-Lei nº. 7.661/1945	105
3.3.2 A sugestão de inclusão de pedido de restituição em dinheiro na Lei nº. 11.101/2005	108
3.4 CONTRATO DE CÂMBIO E ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC) NO DIREITO VIGENTE	111
3.5 - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE CÂMBIO PARA MÚTUO	112
3.6 O INADIMPLEMENTO NO CONTRATO DE ADIANTAMENTO (ACC)	113
3.6.1 Consequências do Inadimplemento	114
3.6.2 Consequências do Inadimplemento para o exportador	115
3.6.3 Impactos Econômicos Sistêmicos	116
3.6.4 Repercussões Políticas Internas e Externas	117
3.7 O PRINCÍPIO SEGUNDO O QUAL O ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL E A INDIVISIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO	118
3.7.1 Princípio: <i>accessorium sequitur principale</i>	119
3.7.2 A indivisibilidade do pagamento	120
3.7.3 Aplicação ao contexto do ACC e da recuperação judicial	121
CONCLUSÃO	122
Nota Final	124
REFERÊNCIAS	125

INTRODUÇÃO

Percebe-se um comportamento adotado por muitas sociedades empresárias ao ajuizar o pedido de recuperação judicial que justifica um olhar investigativo. O comportamento diz respeito à inserção do crédito oriundo do contrato de antecipação de crédito (ACC) como um crédito sujeito à recuperação judicial, a despeito da previsão legal ditada pelo art. 49, §4º. da Lei nº. 11.101/2005¹, que o exclui daquele rol. Observa-se que a pretensão de incluir o ACC no rol de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação dá azo a vários questionamentos que desembocarão nos incidentes de impugnação manejados pelas instituições financeiras, que efetivamente são os instrumentos tradicionais do crédito².

Esses credores financeiros buscam validar a letra da lei, para que a sua atividade de mercancia do dinheiro possa ser garantida. A ideia de investigar o contrato de antecipação do contrato de câmbio surge do enfrentamento desses embates vivenciados quando da análise das demandas que envolvem processos de insolvência, com destaque para os processos de recuperação judicial.

O ACC figura como importante instrumento de financiamento à exportação no Brasil, permite às sociedades empresárias exportadoras obter, antecipadamente e em moeda nacional, recursos referentes a vendas internacionais futuras. Trata-se de operação tradicional no comércio exterior brasileiro, consolidada ao longo do século XX como mecanismo de incentivo às exportações e melhoria do fluxo de caixa do exportador.

A exportação desempenha um papel crucial na economia de um país por diversos motivos, entre os quais: (i) é fonte de receita e crescimento econômico; (ii) ela gera receita em moeda estrangeira o que propicia o fortalecimento da balança comercial e (iii) a obtenção de recursos financeiros para o desenvolvimento econômico. Além disso, o comércio internacional pode fortalecer as relações diplomáticas e econômicas entre os países. Entre os negócios jurídicos pactuados no âmbito das exportações e importações encontram-se o contrato de câmbio e o contrato de adiantamento de contrato de câmbio.

¹ § 4º. Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

² RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de Crédito Bancário**. 9. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2011, p. 17.

Problema. A motivação do problema central da pesquisa encontra fundamento na complexidade e na relevância do tratamento jurídico dos créditos no âmbito dos processos de recuperação judicial e falência. São institutos regidos pela Lei nº. 11.101/2005, que visam a proporcionar uma solução econômica para sociedades empresárias em crise e conciliar os interesses de preservação da atividade empresarial com a satisfação dos credores. Nesse contexto, os créditos de diferentes naturezas e origens passam a ser objeto de análise quanto à sua inclusão ou exclusão do processo, com base em critérios legais e jurisprudenciais. O crédito oriundo do ACC insere-se nessa dinâmica e suscita um debate jurídico relevante sobre a sua natureza e tratamento.

O ACC é um instrumento utilizado amplamente no mercado financeiro e empresarial, representa uma antecipação de recursos para exportadores com o objetivo de fomentar o comércio internacional. Sua natureza jurídica é originalmente vinculada ao contrato de câmbio; portanto, é um crédito com destinação específica e atrelada à operação de exportação; contudo, na prática forense observa-se que, diante da inadimplência da sociedade empresária em crise, muitas vezes a empresa, ao apresentar o seu pedido de recuperação, insere no quadro de credores o crédito oriundo do ACC sob a roupagem de mútuo, com a justificativa de que o contrato por descumprimento de seu conteúdo perdeu a sua finalidade inicial. Tal reclassificação gera controvérsias, pois impacta diretamente o equilíbrio entre os interesses dos credores envolvidos no processo de recuperação judicial ou falência.

A inclusão do crédito de ACC no concurso de credores representa uma tensão entre a letra da lei e a aplicação prática. A Lei nº. 11.101/2005 prevê a exclusão de créditos que têm destinação específica, com o objetivo de preservar a sua finalidade econômica e garantir a segurança jurídica das operações financeiras. No entanto, a alegação de que o crédito perdeu a sua natureza original ao ser reclassificado como mútuo suscita um debate sobre a possibilidade de descaracterização de contratos com finalidades específicas. Essa prática pode desestimular financiamentos futuros e gerar insegurança jurídica para os operadores do mercado financeiro e para as sociedades empresárias exportadoras.

Assim, busca-se explorar a tensão entre o tratamento legal e a prática forense, bem como as consequências econômicas e jurídicas dessa questão. A análise crítica do tema é essencial para compreender os impactos da inclusão ou exclusão

do crédito de ACC nos processos de recuperação judicial e falência. Trata-se de investigar se a prática de reclassificação é compatível com os objetivos de proteção e estímulo ao comércio internacional, bem como com os princípios de preservação da empresa e da segurança jurídica.

Pergunta da pesquisa. Como o crédito oriundo do contrato de adiantamento do contrato de câmbio deve ser analisado no bojo do processo de recuperação judicial ou de falência?

Objetivo Geral. Analisar a manutenção da natureza do contrato de adiantamento de câmbio e a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial ou da falência, à luz dos dispositivos legais e da jurisprudência entalhada pelo Poder Judiciário, no evento de não efetivação da operação lastreada no crédito advindo dessa espécie de contratação.

Objetivos Específicos.

- (i) analisar as relações contratuais no ambiente bancário, os princípios norteadores e os seus impactos;
- (ii) analisar a natureza jurídica, o conceito e as características essenciais do contrato de adiantamento de contrato de câmbio, os seus fundamentos econômicos; e
- (iii) investigar o posicionamento do ACC no Sistema de Insolvência Brasileiro e as consequências das tratativas escolhidas, quer no ambiente da Recuperação Judicial, quer no da falência.

Justificativa. O tema mostra a sua relevância notadamente porque os contratos de adiantamento de câmbio apresentam reflexos econômicos e jurídicos, não só no ambiente nacional quanto no internacional ao envolverem instituições financeiras, importadores e exportadores que contratam e efetuam investimentos, diante de uma expectativa de segurança jurídica nos instrumentos utilizados nas transações bancárias e na relação comercial internacional, bem como o respectivo impacto na composição do custo do crédito disponibilizado a partir dessa espécie de contratação.

Marco Teórico.

Os estudos de Fernando G. M. Cavalcanti tratam os contratos de exportação sob uma perspectiva tanto jurídica quanto econômica, o que pode reforçar a investigação sobre o aspecto sistêmico do ACC. O contrato de exportação não é apenas uma obrigação contratual, mas também um mecanismo de suporte à balança comercial e ao fluxo de divisas no País, de modo que o tratamento inadequado desse crédito em processos judiciais pode ter consequências macroeconômicas³.

O autor pode oferecer uma contribuição mais direta para a pesquisa ao tratar especificamente o comércio de câmbio no contexto judicial. Ele apresenta uma análise aprofundada dos aspectos jurídicos das operações de câmbio no comércio exterior, o que se conecta diretamente com o tratamento do crédito de ACC no processo de recuperação judicial ou falência⁴.

As obras de Cavalcanti, contribuem com uma perspectiva histórica, teórica e prática sobre o comércio exterior e os contratos de exportação, bem como fortalecem os fundamentos da sua análise sobre o tratamento do ACC na recuperação judicial e falência.

Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo são uma referência doutrinária essencial para o estudo e a aplicação prática da legislação que regula os processos de recuperação judicial e falência no Brasil⁵.

Os autores trazem reflexões práticas e jurisprudenciais que refletem os desafios enfrentados pelos tribunais ao interpretar a legislação. Os comentários firmados pelos autores na obra em referência são úteis para compreender como o ACC tem sido tratado nos casos práticos de recuperação judicial e falência e para contextualizar sua discussão com base em exemplos reais.

Em sua obra, os autores tratam detalhadamente os dispositivos legais que dispõem sobre a exclusão de créditos da recuperação judicial, como os previstos no art. 49, §4º., e no art. 86, ambos da Lei nº. 11.101/2005. Essa análise pode ser diretamente utilizada para discutir os fundamentos legais que sustentam a exclusão

³ CAVALCANTI, Fernando G. M. **Comércio Exterior e Contrato de Exportação**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981.

⁴ CAVALCANTI, Fernando G. M. **Contrato de Câmbio de Exportação em Juízo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

⁵ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência** - Lei 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005. 4. ed., rev. atual. Curitiba: Juruá, 2023.

do ACC do concurso de credores e reforça o argumento de que sua natureza vinculada à exportação o posiciona fora do escopo de reclassificação como mútuo, quando não efetivada a operação de exportação.

Os autores estudam os conflitos que surgem entre credores em processos de recuperação judicial e como o juízo universal busca harmonizá-los. Esses conceitos podem ser aplicados para argumentar que a inclusão do ACC no concurso de credores compromete a segurança jurídica e o equilíbrio entre os interesses econômicos.

Metodologia. Utiliza-se o método dedutivo, por uma abordagem qualitativa, mediante a revisão de doutrinas especializadas sobre o assunto, como obras, artigos científicos, dissertações e teses, bem como uma revisão documental por meio da leitura de normativos legais e decisões judiciais.

Estrutura do trabalho.

Capítulo 1 – Aspectos Conceituais e Econômicos do Contrato de Câmbio e do ACC. O primeiro capítulo introduz o contrato de câmbio e o adiantamento sobre contrato de câmbio (ACC) como instrumentos fundamentais do comércio exterior brasileiro. Analisa sua natureza jurídica, estrutura econômica e relevância para a política de fomento às exportações. Destaca a origem histórica do ACC e sua função de antecipar recursos ao exportador. O capítulo evidencia como o câmbio integra o sistema financeiro nacional e reflete a política econômica de estabilidade monetária.

Capítulo 2 – O Tratamento Jurídico do ACC e sua Inserção na Legislação Brasileira. O segundo capítulo examina o marco normativo que disciplina o contrato de câmbio, com destaque para a Lei nº 4.728/1965 e o artigo 75, que conferem executividade e proteção especial às operações de ACC. Analisa a evolução legislativa culminando na Lei nº 14.286/2021, que, ao modernizar o regime cambial, preservou o conteúdo essencial do referido artigo. Discorre sobre o diálogo entre as normas de direito financeiro e empresarial, revelando a lógica de tutela do crédito cambial e a importância da segurança jurídica nas relações internacionais.

Capítulo 3 – O ACC no Contexto da Recuperação Judicial e a Jurisprudência do STJ. O terceiro capítulo aborda a interação entre o ACC e o regime jurídico da recuperação judicial, sob a ótica do artigo 49, §4º, da Lei nº 11.101/2005. Analisa os fundamentos da exclusão dos créditos oriundos de ACC do processo de insolvência,

evidenciando sua natureza de não sujeição aos efeitos da recuperação judicial. Examina a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reafirma essa posição, e discute os princípios da preservação da empresa, da função social e da confiança nas operações financeiras. Conclui pela coerência sistêmica entre as normas cambiais e o regime de insolvência.

1 A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E SUAS RELAÇÕES CONTRATUAIS: PRINCÍPIOS E A IMPORTÂNCIA DA RIGIDEZ DE SUA NATUREZA

Os contratos celebrados por instituições financeiras com empresas geralmente refletem uma posição de maior rigor e segurança jurídica por envolverem recursos de terceiros, riscos sistêmicos e a estabilidade do crédito. Essa atividade, conceituada como atividade bancária, caracteriza-se pela elevada regulamentação e necessidade de confiança nas relações jurídicas estabelecidas.

Neste capítulo, examina-se os vestígios históricos do surgimento da atividade bancária; os princípios norteadores dos contratos bancários; discute-se a chamada consideração consequencialista no âmbito dessas relações; e avalia-se o seu impacto na manutenção (ou flexibilização) da rigidez contratual entre bancos e clientes. A análise fornece o pano de fundo conceitual para entender, nos capítulos seguintes, a postura usualmente inflexível dos bancos credores – especialmente no caso de ACC – diante dos regimes concursais.

1.1 VESTÍGIOS HISTÓRICOS DA ATIVIDADE BANCÁRIA

Para início desta jornada de reflexão, é oportuno rememorar a observação de José Xavier Carvalho de Mendonça, no volume inaugural de seu Tratado de Direito Commercial, ao asseverar que o Direito não é produto de uma invenção arbitrária, tampouco emana de forma espontânea dos parlamentos legislativos. Ao contrário, ele se forma e se transforma no âmago da vida social, enraizado em seu contexto histórico e modelado pelo grau de civilização, pelos usos e costumes, bem como pela organização político-institucional dos Estados⁶. Para o referido autor, é imperativo que o jurista conheça a história do Direito; como adverte Salvioli, “o presente, ainda após as mais profundas revoluções morais e sociais, liga-se ao passado por vínculos tais que não se poderiam romper sem torná-lo um enigma”⁷.

⁶ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Commercial Brasileiro**. 6. ed., v. 1, Livro 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957. p. 46.

⁷ SALVIOLI, Giuseppe. *Storia del diritto*. 8. ed., n. 1 *apud* MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Commercial Brasileiro**. 6. ed., v. 1, Livro 1. Livraria Freitas Bastos S/A. Rio de Janeiro. 1957. p. 46.

Não há como desunir a figura do contrato das práticas sociais, da moral e do modelo econômico. A concepção do contrato foi moldada ao longo do tempo, sob a influência desses pilares, que surge e se adapta aos contextos moral, social e econômico de cada época. Sobre o tema, Cláudia Lima Marques esclarece que “O contrato, por assim dizer, nasceu da realidade social”⁸.

A busca pela origem da atividade bancária revela que suas raízes são milenares, com registros de práticas financeiras detectados na antiga Mesopotâmia, em especial na Babilônia. Os templos e palácios atuavam como centros financeiros primitivos, onde eram realizadas operações como: depósitos de bens, metais preciosos e alimentos⁹; empréstimos de grãos e prata com cobrança de juros; registros minuciosos em tábuas de argila, com a escrita cuneiforme; controle estatal e religioso sobre as transações, tudo isso regido pelo que se conhece como Código de Hamurábi¹⁰.

Com o crescente desenvolvimento do comércio marítimo no Mar Mediterrâneo, as cidades litorâneas transformaram-se em importantes e prósperos centros comerciais. Os fenícios, os assírios e os gregos da Ásia Menor apareceram na Antiguidade como os primeiros povos comerciantes. Cada porto marítimo constituía um núcleo comercial autônomo e vigoroso, bem como desenvolvia seus próprios usos e costumes mercantis, que eram respeitados por todos os que nele atuavam. Esses costumes locais — fruto da experiência dos comerciantes — formaram a base do Direito Comercial consuetudinário.

Conforme Fran Martins:

Esses usos e costumes do tráfego marítimo constituíam leis particulares de cada cidade. Para maior facilidade do comércio marítimo faziam as cidades entre si convênios e tratados sobre a aceitação de determinados usos como normas a serem seguidas nas suas transações¹¹.

⁸ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 37.

⁹ CÓDIGO HAMURABI - Art. 122º - Se alguém dá em depósito a outro prata, ouro ou outros objetos, deverá mostrar a uma testemunha tudo o que dá, fechar o seu contrato e em seguida consignar em depósito.

¹⁰ Khammu-rabi, rei da Babilônia no 18º. século A.C., estendeu grandemente o seu império e governou uma confederação de cidades-estado. Erigiu, no final do seu reinado, uma enorme "estela" em diorito, na qual ele é retratado recebendo a insígnia do reinado e da justiça do rei Marduk. Abaixo mandou escreverem 21 colunas, 282 cláusulas que ficaram conhecidas como Código de Hamurábi. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 5 abr. 2025.

¹¹ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 37. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 34 – 36.

Com o florescimento do comércio marítimo e da economia urbana, surgiram, na Grécia, os primeiros banqueiros privados, conhecidos como trapezistas¹². Glyn Davies relata que o banqueiro mais antigo de que se tem notícia, é *Pythius*,

Um mercador-banqueiro que atuava em toda a região ocidental da Ásia Menor, no início do século V a.C., e que, segundo registros, teria acumulado uma fortuna equivalente à de um multimilionário. Já na Grécia continental, o primeiro banqueiro conhecido foi Philostephanus de Corinto, cuja atividade floresceu ainda na primeira metade do mesmo século. Entre seus clientes ilustres destacava-se o estadista Temístocles, que confiou ao seu banco um depósito de setenta talentos, valor expressivo para a época (nossa tradução)¹³.

Os bancos privados eram fundamentais para o comércio entre as pólis, pois facilitavam transferências de recursos e financiamentos mercantis.

Em Roma, a atividade bancária foi institucionalizada com muita sofisticação. Os *argentarii*, *coactores* e *nummularii* eram categorias de banqueiros e cambistas reconhecidos oficialmente¹⁴. Entre as suas funções incluía-se: troca de moedas e verificação de autenticidade; empréstimos com garantias; manutenção de contas correntes; e transferência de fundos por meio de ordens de pagamento (*scripturae*). O Direito Romano conferiu segurança jurídica a essas práticas por meio de contratos como o *mutuum*, *stipulatio* e o uso do *nomina transcripticia*, que permitiam a realização de créditos transferíveis.

A expressão *banco* surgiu na Itália medieval, mais precisamente nas cidades-estado italianas como Florença, Gênova e Veneza, entre os séculos XII e XIV, no contexto dos renascimentos comercial e urbano europeu. A origem do termo está diretamente ligada à prática dos cambistas medievais. A palavra *banco* deriva do italiano *banco* (ou *banca*), que significa banca ou bancada, e refere-se à mesa ou balcão sobre a qual os cambistas medievais realizavam as suas operações financeiras em praças públicas¹⁵.

¹² OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Teoria Geral dos Contratos**. Tratado de direito bancário. Campinas: LZN, 2002. p. 11.

¹³ Texto original em inglês: “The first such banker of whom we have records is Pythius, a merchant banker who operated throughout western Asia Minor at the beginning of the fifth century BC and was purported to have become a multimillionaire. The earliest banker in Greece proper was Philostephanus of Corinth, who prospered early in the first half of the fifth century. Among his many important customers was the far-sighted Themistocles, who deposited the considerable sum of seventy talents in Philostephanus’ bank.” (DAVIES, Glyn. **A History of Money**: From ancient times to the present day. 3. ed. com revisões. Cardiff: University of Wales Press, 2002. p. 72).

¹⁴ ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 15. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 44.

¹⁵ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Teoria Geral dos Contratos**. Tratado de direito bancário. Campinas: LZN, 2002, p. 11.

Ao falir um cambista, a sua banca era fisicamente quebrada como símbolo de insolvência; por esse motivo surgiu a expressão *banca rotta* (banca quebrada), que evoluiu para o termo *bancarrota*, ainda usado como sinônimo de falência. Para o conceito de banco, Celso Marcelo de Oliveira¹⁶ cita a definição de banco apresentada por dois juristas: José Xavier de Carvalho de Mendonça que entende “banco como sendo uma empresa comercial cujo objetivo principal consiste na intromissão entre os que dispõem de capitais e os que precisam obtê-los, isto é, em receber e concentrar capitais para sistematicamente, distribuí-los por meio das operações de crédito”¹⁷; e Carlo Falco¹⁸, que conceitua banco como um intermediário financeiro que capta recursos de quem os possui em disponibilidade e os repassa àqueles que deles necessitam; obtém lucro com a diferença entre as condições sob as quais adquire o *dinheiro e aquelas em que o concede por empréstimo*. Falco esclarece que “o banco não pode ser definido como um simples comerciante de dinheiro, mas sim como uma empresa de crédito industrial”¹⁹.

Na condição de empresa de crédito, o banco desenvolve a sua mercancia nas chamadas operações bancárias, cuja complexidade decorre em razão do surgimento constante de novas relações econômicas entre o banco e os usuários, o que exige operações mais sofisticadas e complexas²⁰.

As operações bancárias geram direitos e obrigações para os que participam dessa relação jurídica, o que ocorre mediante a constituição de um contrato, que expressará “um acordo entre o banco e o usuário, para criar, regular ou extinguir uma relação que tenha por objeto a intermediação do crédito”²¹.

¹⁶ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Teoria Geral dos Contratos**. Tratado de direito bancário. Campinas: LZN, 2002, p. 13 - 14.

¹⁷ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Teoria Geral dos Contratos**. Tratado de direito bancário. Campinas: LZN, 2002, p. 13.

¹⁸ Texto original em italiano: “*commerciantе di denaro che prende denaro da chi ne ha disponibile e lo dá a chi ne ha bisogno, lucrando sulla differenza tra le condizioni a cui acquista e il denaro a quelle a cui lo impresta*”.

¹⁹ Texto original em italiano: “*non si può definire la banca una semplice commerciante di denaro, ma si deve definire un'impresa industriale di credito*”.

²⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de Crédito Bancário**. 9. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2011. p. 18-19.

²¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de Crédito Bancário**. 9ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2011. p. 19.

1.1.1 O regramento da atividade bancária ao longo da história

Nota-se, que a regulamentação que se aborda nesta quadra, atrela-se ao surgimento da atividade bancária, cujas raízes remontam a civilizações antigas onde surgiram as primeiras formas dessa atividade. As práticas bancárias começaram na Mesopotâmia e na Pérsia por volta do final do 4º. milênio a.C. ao 3º. milênio a.C., principalmente associadas às economias dos templos que funcionavam como centros de comércio e finanças²². O Código de Hamurábi²³, estabelecido por volta de 1700 a.C., representa um dos primeiros conjuntos de leis conhecidos que regulam as atividades bancárias; ilustra como as transações comerciais eram administradas na antiga Babilônia; e destaca a necessidade de supervisão à medida que as práticas financeiras evoluíam com as complexidades sociais.

A regulamentação das atividades bancárias é um aspecto crítico da governança financeira, pois visa a garantir a estabilidade e a integridade dos sistemas financeiros, ao mesmo tempo em que protege os consumidores de práticas desleais.

Ao longo dos séculos, o escopo e a natureza da regulamentação bancária mudaram drasticamente em resposta a desenvolvimentos econômicos, avanços tecnológicos e crises financeiras. Ela abrange vários tipos de supervisão, inclui regulamentações de segurança e solidez, que se concentram na manutenção da integridade operacional dos bancos, e regulamentações de proteção ao consumidor, projetadas para proteger os indivíduos de práticas exploratórias em transações financeiras. O duplo foco garante que os bancos operem dentro de parâmetros de segurança definidos, ao mesmo tempo em que atendem às necessidades e aos direitos dos consumidores. Ela não apenas reflete desenvolvimentos históricos, mas também destaca a interação dinâmica entre regulamentação, estabilidade econômica e bem-estar do consumidor no sistema financeiro moderno.

²² WIKIPÉDIA. **A história do sistema bancário**. Disponível em:

https://en.wikipedia.org/wiki/History_of_banking? Acesso em: 17 mai. 2025.

²³ CONFERÊNCIA HAMURABI E O SEU CÓDIGO. **Revista de História**, ano XIV, n. 56, v. XXVII – out./dez. 1963. Disponível em:

<https://documentcloud.adobe.com/gsuiteintegration/index.html?state=%7B%22ids%22%3A%5B%221P9PUoNpJ40EMOUJCLhv5W4JQPoBUg4eD%22%5D%2C%22action%22%3A%22open%22%2C%22userId%22%3A%22101399262633459363615%22%2C%22resourceKeys%22%3A%7B%7D%7D> Acesso em: 17 mai. 2025.

À medida que assentamentos urbanos como Tell Brak e Uruk²⁴ floresciam, também aumentavam as complexidades do comércio, e exigiam regulamentações que regiam empréstimos, reembolsos e a salvaguarda de depósitos.

As atividades bancárias eram rigidamente controladas nas cidades-estado, com o comércio externo frequentemente restringido. A evolução do sistema bancário continuou ao longo de várias épocas, notadamente durante o século XII, quando as necessidades de financiamento das Cruzadas fomentaram o surgimento do sistema bancário na Europa Ocidental. Notavelmente, os Cavaleiros Templários começaram a atuar como banqueiros, emitiam notas promissórias que permitiam a transferência segura de moeda entre regiões; exigia-se, assim, uma nova estrutura regulatória para prevenir fraudes e má gestão.

Nos séculos subsequentes, particularmente no século XV ao XVII, famílias notáveis de banqueiros, como os Fuggers e os Welsers, na Alemanha, tornaram-se fundamentais na formação das práticas bancárias europeias, e necessitavam de maior regulamentação à medida que sua influência aumentava nas finanças internacionais²⁵. O surgimento de bancos estatais, como o Banco de São Jorge, em Gênova, em 1407, marcou um passo significativo na formalização e regulamentação dos sistemas bancários em resposta à crescente complexidade das transações financeiras²⁶.

No final do século XVII, o setor bancário tornara-se uma instituição crucial para o financiamento dos Estados europeus, levou ao estabelecimento de regulamentações governamentais e aos primeiros bancos centrais a supervisionar e estabilizar as operações bancárias. Assim, a trajetória histórica da regulamentação bancária reflete a necessidade de supervisão estruturada à medida que as atividades financeiras se expandiram e se tornaram cada vez mais sofisticadas em diferentes culturas e épocas.

²⁴ Tell Brak: É um sítio arqueológico que representa os restos de uma antiga cidade na Síria. Foi um importante assentamento urbano durante o período de Uruk e, como tal, é um local significativo para o estudo da civilização mesopotâmica. Uruk: Foi uma das primeiras e mais importantes cidades do mundo, localizada na Mesopotâmia, que corresponde ao atual Iraque. O seu nome moderno é Warka e o sítio arqueológico é um testemunho do desenvolvimento urbano e da organização social complexa da época.

Uruk e Tell Brak: Ambos foram importantes durante o período de Uruk, um período crucial no desenvolvimento das primeiras cidades e civilizações. Tell Brak, na Síria, é uma das primeiras cidades conhecidas, e Uruk, no Iraque, é considerada uma das primeiras metrópoles do mundo.

²⁵ FIRST UTAH BANK. **The history of banking from ancient times to now**. Disponível em: <https://firstutahbank.com/the-history-of-banking-from-ancient-times-to-now/> Acesso em: 17 mai. 2025.

²⁶ FIRST UTAH BANK. **The history of banking from ancient times to now**. Disponível em: <https://firstutahbank.com/the-history-of-banking-from-ancient-times-to-now/> Acesso em: 17 mai. 2025.

A regulamentação das atividades bancárias evoluiu significativamente ao longo dos anos, impulsionada pela necessidade de manter a estabilidade financeira e proteger os investidores.

1.1.2 Contexto histórico da regulamentação bancária no Brasil

A história inicial do sistema bancário brasileiro remonta ao período colonial português, iniciado no século XVI. Durante aquele período, o cenário econômico foi fortemente influenciado pelas políticas coloniais de Portugal, caracterizadas por uma abordagem mercantil que priorizava a extração de recursos e a exportação de mercadorias. O primeiro desenvolvimento significativo no setor bancário ocorreu com a constituição do primeiro banco colonial português em 1864, com o objetivo de facilitar o comércio e o comércio dentro do império²⁷.

Segundo Gustavo Cortes²⁸, a introdução de serviços bancários foi majoritariamente impulsionada pelas necessidades econômicas das colônias, bem como pelo controle abrangente exercido pelo governo português. Diferentemente do modelo britânico de *private banking*, o sistema bancário colonial português era marcado pela iniciativa governamental e pelo controle rigoroso, o que limitava a capacidade dos bancos de promover o desenvolvimento econômico independente no Brasil.

Além disso, o século XIX testemunhou uma evolução gradual no cenário bancário brasileiro, o que refletiu as mudanças econômicas mais amplas em curso. O impacto de eventos históricos significativos, como as Guerras Napoleônicas, levou a maior abertura comercial no Brasil, e influenciou, em última análise, o setor bancário.

A primeira instituição bancária foi fundada em 12 de outubro de 1808, como o nome de Banco do Brasil²⁹; preparava-se o cenário para avanços graduais no

²⁷ CÔRTEZ, Gustavo S; MARCONDES, Renato L. **The Evolution of Brazil's Banking System**. (2016). Disponível em: https://www.academia.edu/31615259/The_Evolution_of_Brazils_Banking_System. Acesso em: 17 mai. 2025.

²⁸ CÔRTEZ, Gustavo S; MARCONDES, Renato L. **The Evolution of Brazil's Banking System**. (2016). Disponível em: https://www.academia.edu/31615259/The_Evolution_of_Brazils_Banking_System. Acesso em: 17 mai. 2025.

²⁹ ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 15. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 47.

setor que refletiram as mudanças econômicas mais amplas do Brasil e que levaram à sua independência em 1822³⁰.

O setor bancário permaneceu rudimentar e focado principalmente em atender às necessidades da administração colonial, em vez de promover um crescimento econômico mais amplo. O surgimento de operações bancárias mais sofisticadas só ocorreria mais tarde, particularmente em resposta aos esforços de industrialização do Brasil iniciados na década de 1930.

A evolução do sistema bancário brasileiro ao longo do século XX foi marcada por significativas mudanças políticas e econômicas que moldaram sua estrutura e operações. O período de 1930 a 1945 testemunhou profundas transformações no Brasil, iniciadas pela Revolução de 1930, que pôs fim à República Velha. Essa revolução levou à instauração da ditadura do Estado Novo em 1937, durante a qual o governo implementou políticas voltadas ao desenvolvimento econômico, embora com liberdades políticas reduzidas³¹.

Após a Segunda Guerra Mundial, o Brasil vivenciou uma mudança rumo ao liberalismo político e econômico. O restabelecimento do regime democrático permitiu um breve período de liberalização comercial; no entanto, a taxa de câmbio supervalorizada e a inflação persistente logo resultaram em dificuldades econômicas, incluindo uma crise na balança de pagamentos.

O golpe militar de 1964 marcou outro ponto de inflexão significativo; transformou a natureza do envolvimento militar na política, transitando de intervenções temporárias para uma estrutura de governança militar sustentada. Esse regime concentrou-se no nacionalismo econômico e buscou estimular o crescimento industrial, embora à custa da repressão política³².

As estratégias econômicas empregadas durante a ditadura militar incluíam uma abordagem agressiva à industrialização e à expansão do setor bancário, que

³⁰ CÔRTEZ, Gustavo S; MARCONDES, Renato L. - **The Evolution of Brazil's Banking System**. (2016). Disponível em:

https://www.academia.edu/31615259/The_Evolution_of_Brazils_Banking_System Acesso em: 17 mai. 2025.

³¹ CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 25, p. 83 - 106, nov. 2005. Disponível em: http://socialsciences.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782006000200004. Acesso em: 17 mai. 2025.

³² CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 25, p. 83 - 106, nov. 2005. Disponível em: http://socialsciences.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782006000200004. Acesso em: 17 mai. 2025.

apoiava essas iniciativas. Na década de 1980, crises econômicas, exacerbadas pela alta inflação e pela dívida internacional, pressionaram o regime militar a adotar medidas de austeridade que levaram a dificuldades socioeconômicas generalizadas em todo o País³³.

Ao longo do século XX, o sistema bancário brasileiro foi moldado por convulsões políticas, o que incluiu a Revolução de 1930 e a subsequente ditadura militar, de 1964 a 1985, que testemunharam uma intervenção estatal agressiva no setor bancário, com o objetivo de promover a industrialização em meio à alta inflação e à instabilidade econômica. A introdução do Plano Real em 1994 marcou um ponto de inflexão crucial para controlar efetivamente a hiperinflação e reestruturar o sistema bancário para aumentar sua resiliência³⁴. Os desafios persistiram, particularmente na forma de crises econômicas e dívida internacional, o que exigiu reformas e adaptações contínuas.

Nos anos que se seguiram à implementação do Plano Real, em 1994, o sistema bancário brasileiro passou por transformações significativas. O Plano Real, concebido para estabilizar a economia e conter a hiperinflação, teve efeitos imediatos no setor bancário. Aboliu a indexação e introduziu o real, atrelado ao dólar estadunidense, o que ajudou a estabilizar as taxas de inflação e a restaurar a confiança nas instituições financeiras.

O cenário bancário no Brasil passou por uma rápida modernização, impulsionada por avanços tecnológicos como a tecnologia de cartões eletrônicos, caixas eletrônicos (ATMs) e transferências eletrônicas³⁵. Esses desenvolvimentos foram facilitados pelos lucros substanciais que os bancos obtiveram durante o período de alta inflação, ao investirem os depósitos dos consumidores em instrumentos indexados. Consequentemente, os bancos expandiram seus serviços,

³³ ALTAMURA, Carlo Edoardo. **Global Banks and Latin American Dictators, 1974–1982**.

Cambridge: Cambridge University Press, 9 jul. 2020. Disponível em:

<https://www.cambridge.org/core/journals/business-history-review/article/global-banks-and-latin-american-dictators-19741982/160E3C5ED3926973DADC63426FE55AE4>. Acesso em: 17 mai. 2025.

³⁴ CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 25, p. 83 - 106, nov. 2005. Disponível em: http://socialsciences.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782006000200004. Acesso em: 17 mai. 2025.

³⁵ METTENHEIM, Kurt von. **Still the century of government savings banks?** The Caixa Econômica Federal. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/ZQXkp9TnFtZpZqzJSYGGBqt/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

abriram novas agências e adotaram tecnologias avançadas para aumentar a eficiência das transações³⁶.

No final da década de 1990 e início da década de 2000, o sistema bancário brasileiro adaptou-se a um ambiente econômico mais estável; no entanto, essa transição também apresentou desafios, especialmente durante a crise econômica dos anos 2000, que afetou tanto os bancos públicos quanto os privados. A capacidade do Banco Central de manter a disciplina sobre os bancos públicos tornou-se crucial, à medida que o governo buscava manter os esforços de estabilização iniciados pelo Plano Real³⁷.

O sucesso do Plano Real e das políticas econômicas subsequentes lançou as bases para uma maior liberalização financeira, embora os efeitos tenham sido sentidos de forma diferente nos diversos setores da economia. Esse período marcou uma transição para um sistema bancário mais resiliente e competitivo, com o objetivo de apoiar o crescimento econômico e a estabilidade do País^{38 39}.

Nos últimos anos, o sistema bancário brasileiro modernizou-se por meio de avanços tecnológicos e reformas regulatórias. O Banco Central do Brasil (BACEN) desempenha um papel fundamental na supervisão do setor; garante a conformidade

³⁶ METTENHEIM, Kurt von. **Still the century of government savings banks?** The Caixa Econômica Federal. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/ZQXkp9TnFtZpZqzJSYGGbqt/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

³⁷ SOLA, Lourdes; GARMAN, Christopher Da Cunha Bueno; MARQUES, Moisés S. **Central banking reform and overcoming the moral hazard problem: the case of Brazil** (A reforma do Banco Central e superação do problema de risco moral: o caso do Brasil). Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/rep/a/FxFyTTTrW9zpXvcgk6M3x6C/?format=pdf&lang=en> Acesso em: 17 mai. 2025.

³⁸ ALVAREZ, Sebastián. **International banking and financial fragility: the role of regulation in Brazil and Mexico**. University of Zurich. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/financial-history-review/article/international-banking-and-financial-fragility-the-role-of-regulation-in-brazil-and-mexico-19671982/86D2E7FDC797573C8363246E4A713779> Acesso em: 17 mai. 2025.

³⁹ MAGNANI, Vinicius Medeiros; GOMES, Matheus da Costa; ANTÔNIO, Rafael Moreira; GATSIOS, Rafael Confetti. **Impact of Monetary Policy Changes on Brazilian Banking Efficiency during Crises**. Department of Accounting, University of São Paulo, Ribeirão Preto, Brazil. **Theoretical Economics Letters**, v. 10, n. 5, out. 2020. Disponível em: <https://www.scirp.org/journal/paperinformation?paperid=102639>. Acesso em: 17 mai. 2025.

com padrões internacionais como Basileia III⁴⁰; e integra inovações como os sistemas de pagamento instantâneo⁴¹.

1.1.3 Organização do Sistema Financeiro Brasileiro

No Brasil, a autorização para funcionamento das instituições financeiras é determinada pela matriz constitucional (art. 192)⁴² e pela Lei nº. 4.595/1964, que confere ao BACEN a competência para: “X Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: a) funcionar no País; b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior; c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários; e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento; f) alterar seus estatutos. g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário”⁴³.

A competência para regular, supervisionar e fiscalizar o sistema financeiro nacional é privativa da União, conforme estabelece o art. 21, inciso VIII, da Constituição de 1988, o qual dispõe caber à União a administração das reservas

⁴⁰ “Basileia III é a resposta regulatória internacional à recente crise financeira e bancária. Essencialmente, esse Acordo busca aumentar a qualidade e quantidade do capital das instituições financeiras, a fim de tornar o sistema financeiro mais resiliente e reduzir riscos e custos para o setor público e para os demais setores da economia real decorrentes de eventuais crises bancárias. Em termos práticos, Basileia III é um conjunto de recomendações de melhores práticas relativas à estrutura de capital de instituições financeiras. As principais economias, detentoras dos mais importantes sistemas financeiros, que formam o grupo G20, assumiram o compromisso de implementar essas recomendações na regulamentação de seus sistemas financeiros. O Acordo, apesar de complexo, inspira-se em um princípio muito simples: os bancos precisam ser seguros para seus clientes, tanto pessoas quanto empresas, e ter recursos próprios suficientes (sob a forma de capital, provisões, recursos livres, etc.) para enfrentar situações de crise.” (BRASIL. Banco Central do Brasil. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/estabilidade_docs/perguntas_e_respostas_basileia_III.pdf Acesso em: 25 mai. 2025.

⁴¹ ALTAMURA, Carlo Edoardo. **Global Banks and Latin American Dictators, 1974–1982**. Cambridge: Cambridge University Press, 9 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/business-history-review/article/global-banks-and-latin-american-dictators-19741982/160E3C5ED3926973DADC63426FE55AE4>. Acesso em: 17 mai. 2025.

⁴² “Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 40, de 2003). (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 abr. 2025).

⁴³ BRASIL. **Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 5 abr. 2025

cambiais do País, bem como a fiscalização das operações de natureza financeira, com destaque para aquelas relativas a crédito, câmbio, capitalização, seguros e previdência privada⁴⁴. Tal prerrogativa insere-se no conjunto de competências exclusivas do Estado federal para assegurar a estabilidade do sistema financeiro e a proteção da confiança pública nas instituições bancárias.

Conforme Nelson Abraão, os bancos brasileiros estão sujeitos a um regime de controle estatal. “Sendo esse controle uma forma de intervenção na atividade privada, portanto, medida constitucionalmente excepcional, tem ele que ser regulado por preceitos legais específicos”⁴⁵. A arquitetura institucional da regulação bancária no Brasil assenta-se, fundamentalmente, sobre dois órgãos centrais: o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o BACEN, ambos instituídos pela Lei nº. 4.595/1964, marco normativo estruturante do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

O CMN é o órgão máximo do sistema, responsável pela formulação da política da moeda e do crédito, bem como pela edição de normas gerais orientadas à estabilidade monetária, ao desenvolvimento econômico e à solidez do sistema financeiro. Trata-se, portanto, de órgão normativo e estratégico, que opera na intersecção entre política econômica e regulação financeira. Suas deliberações vinculam os demais agentes públicos e privados que atuam no setor.

O BACEN é uma autarquia federal, com personalidade jurídica e patrimônio próprios; exerce função predominantemente executiva e operacional; e lhe incumbe implementar as diretrizes fixadas pelo CMN. Sua atuação vai além da mera execução normativa: o Banco Central detém competência regulamentar subsidiária, isto é, pode editar atos normativos complementares com o objetivo de assegurar a exequibilidade e a eficácia das determinações do CMN, de modo a preencher tecnicamente as lacunas normativas mediante a edição de circulares, resoluções e instruções normativas.

Ademais, o BACEN é o órgão responsável pela supervisão prudencial, pelo controle macro e micro prudencial das instituições financeiras e pela aplicação de medidas de intervenção, tais como regimes de direção fiscal, administração especial temporária, liquidação extrajudicial e autorização de funcionamento, de acordo com os limites e as condições previstas em lei.

⁴⁴ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. [livro eletrônico] 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

⁴⁵ ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 15. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 65.

Nos termos do art. 11, da Lei nº. 4.595/1964, cabe ao Banco Central:

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil: entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais; promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços; atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papeis; exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre sociedades empresárias que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem.

Nesse sentido, a sua atuação fiscalizatória objetiva preservar a solidez, a liquidez e a regularidade do funcionamento do sistema financeiro, garantir o cumprimento de normas de capital, a gestão de riscos, a governança corporativa, a prevenção à lavagem de dinheiro e o respeito às regras de conduta no relacionamento com os consumidores.

Em termos estruturais, a atuação combinada entre o CMN e o BACEN representa um modelo de supervisão integrada, que se articula com os princípios da ordem econômica insculpidos no art. 170 da Constituição, especialmente os da livre iniciativa, da função social da propriedade, da redução das desigualdades regionais e da segurança jurídica.

Além disso, deve-se considerar que o BACEN também exerce papel relevante no âmbito internacional, ao manter interlocução com organismos multilaterais — como o Banco de Compensações Internacionais (BIS) e o Comitê de Basileia — com o objetivo de alinhar a regulação brasileira às melhores práticas de supervisão bancária internacional, especialmente no tocante aos requisitos de capital, gestão de riscos sistêmicos e prevenção de crises financeiras.

Por fim, convém ressaltar que a atuação reguladora e supervisora da União, por meio do CMN e do BACEN, sujeita-se aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, transparência e motivação, sobretudo após a promulgação da Lei nº. 13.655/2018, que inseriu dispositivos na LINDB⁴⁶, ao exigir a consideração das

⁴⁶ LINDB. “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

consequências práticas das decisões administrativas e judiciais no âmbito da regulação econômica.

Disto deflui a compreensão de que o sistema bancário brasileiro opera sob uma estrutura regulatória robusta, supervisionada principalmente pelo BACEN, que atua como o principal órgão de supervisão de bancos e diversas instituições financeiras no País, o que inclui entidades especializadas em crédito, plataformas de crédito, corretoras de valores mobiliários, sociedades de *leasing* e instituições de pagamento, entre outras. O BACEN é apoiado pelo CMN, que estabelece normas que regem as instituições financeiras para garantir a estabilidade e a conformidade do sistema financeiro⁴⁷.

Os bancos no Brasil são obrigados a manter uma estrutura abrangente de gestão de riscos e uma estrutura de gestão de capital alinhada à Resolução CMN nº. 4.557/2017. Esses requisitos são proporcionais ao modelo de negócios, ao perfil de risco e à importância sistêmica de cada banco. Além disso, a Resolução CMN nº. 4.958, promulgada em 2021, definiu a metodologia para o cálculo dos valores mínimos de capital que os bancos devem manter, incluindo Capital de Nível I e Capital Principal.

O Brasil incorporou as normas de Basileia III à sua regulamentação bancária para abordar riscos sistêmicos e garantir a estabilidade financeira. Essa incorporação teve início em 2013 e continua com ajustes contínuos, o que inclui atos normativos relacionados aos requisitos de capital para risco de mercado. O arcabouço de Basileia III também introduz regras diferenciadas para instituições consideradas de relevância sistêmica nacional ou global, de modo a fortalecer a resiliência do setor bancário.

Com a ascensão das tecnologias financeiras, o BACEN iniciou a regulamentação de serviços bancários como serviço (BaaS)⁴⁸ e de criptoativos, refletindo uma mudança em direção a soluções financeiras modernas. Em 2024, o

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

⁴⁷METTENHEIM, Kurt von. **Still the century of government savings banks?** The Caixa Econômica Federal. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/ZQXkp9TnFtZpZqzJSYGGBqt/> Acesso em: 17 mai. 2025.

⁴⁸ BaaS (Banking as a Service), ou banco como serviço, é um modelo de negócio que permite que empresas não bancárias ofereçam serviços financeiros, como contas de pagamento, cartões e transferências, sem a necessidade de serem uma instituição financeira regulada. Isso é possível através da utilização de infraestrutura e serviços bancários disponibilizados por bancos ou instituições financeiras autorizadas, como a utilização de APIs (interfaces de programação de aplicativos).

BACEN realizou audiências públicas para coletar reflexões sobre a regulamentação de BaaS, com ênfase na mitigação de riscos e na proteção ao consumidor. Além disso, a Lei nº. 14.478/2022 autoriza o BACEN a regulamentar provedores de serviços de ativos virtuais (VASPs) para integrar a cripto economia ao cenário financeiro tradicional do Brasil.

As relações entre bancos e seus clientes regem-se pelo Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, que assegura a proteção ao consumidor e práticas justas na prestação de serviços bancários. O CMN e o BACEN publicaram diversas normas que abordam essas relações para enfatizar a transparência e os direitos do consumidor no setor bancário.

Ao mirar o futuro, o sistema bancário brasileiro enfrenta diversos desafios regulatórios, especialmente na integração de novas tecnologias, como contratos inteligentes e soluções de finanças descentralizadas (DeFi). O BACEN explora ativamente oportunidades para adaptar seu arcabouço regulatório a essas inovações, de modo a manter o foco na gestão de riscos e na proteção do consumidor. Outro tema sensível refere-se ao subdesenvolvimento financeiro que continua a ser um obstáculo significativo ao progresso econômico do País, afeta os níveis de investimento e distorce a alocação de capital entre sociedades empresárias e empreendedores.

O BACEN enfatizou a necessidade de modernização regulatória para enfrentar esses desafios ao aprimorar o arcabouço regulatório para promover a sustentabilidade, a inclusão financeira e a solidez geral do sistema financeiro. Essa iniciativa visa a adaptar-se aos mercados globais e digitais em rápida evolução para garantir, ao mesmo tempo, transparência e estabilidade no cenário financeiro.

No tema de avanços tecnológicos, a introdução do PIX, o novo sistema de pagamento instantâneo do Brasil, marca um passo significativo na modernização da infraestrutura de pagamento⁴⁹, cuja inovação reflete uma tendência mais ampla no setor bancário de alavancar a tecnologia para aprimorar a experiência do cliente e agilizar as operações. No entanto, as instituições financeiras devem navegar pelas complexidades da integração de novas tecnologias enquanto gerenciam sistemas

⁴⁹VICENTE, Julia Sachs Negreiros. **Fintech Disruption in Brazil: a Study on the Impact of Open Banking and Instant Payments in the Brazilian Financial Landscape.** University of Pennsylvania, ago. 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repository.upenn.edu/server/api/core/bitstreams/257f2813-4ab4-49ad-80fa-44cb35c2fc3f/content> Acesso em: 17 mai. 2025.

legados e infraestruturas obsoletas. O impulso para um sistema bancário centrado no cliente é crucial, pois os consumidores esperam cada vez mais experiências positivas e contínuas de seus provedores de serviços financeiros⁵⁰.

1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

O negócio jurídico é uma manifestação de vontade, bilateral ou unilateral, que tem por finalidade a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. O Direito romano evoluído elaborou os atos jurídicos bilaterais, chamados contratos, que, além de seu conteúdo essencial, podiam conter outras avenças livremente escolhidas pelas partes. As únicas limitações ao conteúdo do ato jurídico eram de que fosse possível física e juridicamente, lícito e determinado⁵¹.

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, qualquer indivíduo, independentemente de grau de instrução, padrão econômico e classe social – contrata. E arremata:

O mundo moderno é o mundo do contrato. E a vida moderna o é também, e em tão alta escala que, se se fizesse abstração por um momento do fenômeno contratual na civilização de nosso tempo, a consequência seria a estagnação da vida social. O homo economicus estancaria as suas atividades. É o contrato que proporciona a subsistência de toda a gente. Sem ele, a vida individual regrediria; a atividade do homem limitar-se-ia aos momentos primários⁵².

No Direito Contratual clássico, prevalece o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, sintetizado no brocardo *pacta sunt servanda*. A autonomia da vontade materializa-se no âmbito do Direito Contratual. Esse princípio está vinculado à noção de liberdade individual e à crença liberal de que o Estado deve intervir o mínimo possível nas relações privadas. Expressa-se a ideia de que os indivíduos têm liberdade para regular, por meio da vontade própria, suas relações jurídicas, especialmente por meio de contratos.

⁵⁰ GALILEO FINANCIAL. Blog. **3 Ways Brazilian Banks Can Deliver Customer-Centric Banking in 2024**. Disponível em:

<https://www.galileo-ft.com/blog/3-ways-brazilian-banks-can-deliver-customer-centric-banking-in-2024/>
Acesso em: 17 mai. 2025.

⁵¹ MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 55.

⁵² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. v. III - Contratos: Declaração unilateral de vontade; Responsabilidade civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Fábio Ulhoa Coelho esclarece que o princípio da autonomia da vontade consagra a ideia de que os indivíduos podem dispor livremente sobre os próprios interesses, mediante a celebração de negócios jurídicos com outras pessoas. Tais manifestações volitivas, contudo, somente produzem efeitos jurídicos quando reconhecidas pela ordem jurídica vigente. Desse modo, a autonomia da vontade não é absoluta, pois encontra limites nos imperativos legais e nos princípios de ordem pública estabelecidos pelo sistema normativo⁵³.

No âmbito do princípio da autonomia da vontade há o desdobramento dos seguintes subprincípios: (i) liberdade de contratar (*libertas contrahendi*); (ii) a liberdade contratual (*libertas contrahendi substantiva*); e (iii) a força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*).

Liberdade de contratar (*libertas contrahendi*) é a possibilidade de decidir se e com quem contratar. Esse conceito abrange os poderes de autorregência de interesses, de livre discussão das condições contratuais e, por fim, de escolha do tipo de contrato conveniente à atuação da vontade⁵⁴.

A liberdade contratual (*libertas contrahendi substantiva*), por sua vez, diz respeito à liberdade de estipular o conteúdo do contrato. Esse princípio associa-se à ideia de autonomia privada e é um pilar do Direito Civil moderno, especialmente em sistemas jurídicos de tradição romano-germânica. As partes podem estabelecer cláusulas e condições conforme os seus interesses, desde que não violem normas imperativas de direito (como leis de proteção ao consumidor ou ordem pública).

Observa-se também a força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*)⁵⁵: o contrato, uma vez celebrado, obriga as partes como se fosse lei entre elas. A máxima de que "a ninguém é possível liberar-se, por sua própria e exclusiva vontade, de uma obrigação assumida em contrato"⁵⁶ reflete o princípio fundamental

⁵³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. 1, 6. ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil (Lei nº. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 11.

⁵⁴ GOMES, Orlando. **Contratos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 25 – 26.

⁵⁵ *Pacta Sunt Servanda* - A atribuição dessa máxima latina ao Direito Romano é combatida pelo professor Kaius Tuori, da University of Helsinki. Segundo ele, não existe uma máxima romana de *pacta sunt servanda*. Mesmo a própria regra não tem correspondência no direito romano. Ele demonstra que a máxima *pacta sunt servanda* foi introduzida por Hugo Grotius, em seu "De jure belli ac pacis" (livro 2.11.1) de 1625 como o princípio de que acordos de boa-fé devem ser cumpridos, a primeira vez que a máxima foi escrita em sua forma atual foi, na verdade, apenas pelo estudioso do direito natural moderno. (PUFENDORF, Samuel. **De jure naturae et gentium** (livro 3.4) de 1672. Disponível em: <https://journal.fi/aasf/article/download/130107/78722/281233?> Acesso em: 7 mai. 2025.

⁵⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 3. ed. revista atualizada e aumentada. São Paulo Saraiva, 1992. p. 397.

do Direito Contratual: os pactos devem ser honrados (*pacta sunt servanda*). Uma vez que as obrigações originam-se do acordo de vontades entre as partes, sua extinção igualmente depende de consenso mútuo. Nenhuma das partes pode, unilateralmente, descumprir cláusulas ou desvincular-se do ajuste sem o consentimento da outra, sob pena de violar a segurança jurídica que sustenta as relações contratuais.

Essa é a visão clássica kelseniana, vale dizer, a prevalência da ideia da força obrigatória do contrato. Por essa compreensão a higidez das cláusulas estaria justificada pela simples existência do Direito posto (vontade firmada), sem a necessidade dos contornos da ciência axiológica. Assim, a letra do instrumento contratual, aclamada pela anuência daqueles que o firmaram, por si só, garantiria a manutenção daquelas cláusulas, enquanto outra vontade não fosse acordada entre os participantes do pacto.

A ideia patrimonialista restou superada, com o pós-positivismo, ocasião em que houve a reaproximação do Direito com a Moral. O pós-positivismo jurídico trouxe de volta o elemento valorativo, e exigiu do intérprete da lei um olhar diverso do que se apregoava no passado. A constitucionalização do direito trouxe novo foco para a legislação infraconstitucional, que agora deve ser analisada sob as luzes constitucionais que incidem sobre ela.

Luís Roberto Barroso afirma que a ideia de constitucionalização do direito corresponde à expansão da normatividade constitucional para além do seu campo originário, de modo que os conteúdos materiais e axiológicos da Constituição projetam-se sobre o sistema jurídico e exerce influência vinculante na interpretação, integração e aplicação das normas infraconstitucionais, que passam a ser lidas à luz dos princípios fundamentais do texto constitucional⁵⁷.

Para o autor, não se pode ignorar que a incorporação, no texto constitucional, de normas cujo conteúdo material se insere tradicionalmente em outros ramos do Direito — como o Civil, o Administrativo ou o Penal — repercute diretamente na interpretação das respectivas normas infraconstitucionais, que

⁵⁷ BARROSO, Luís Roberto. **A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo**. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/a-constitucionalizacao-do-direito-e-suas-repercussoes-no-ambito-administrativo/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

passam a ser lidas à luz do sistema de valores e princípios consagrados constitucionalmente.⁵⁸

A teoria da força normativa da Constituição de Konrad Hesse postula que a Constituição tem uma força intrínseca que a impulsiona a tornar-se realidade, a moldar a ordem jurídica e a sociedade. Para Hesse, a Constituição não se limita a ser um mero catálogo de normas, mas constitui uma ordem fundamental que exige ser eficaz e influenciar a realidade. Essa perspectiva transcende uma visão puramente positivista do Direito, incorpora elementos sociológicos e políticos ao destacar a necessidade de aceitação social para que a força normativa da Constituição se concretize. Para que uma Constituição tenha poder normativo, é crucial que ela não apenas responda às leis sociais, políticas e econômicas, mas, sobretudo, à situação intelectual de seu tempo, ser aceita e apoiada na consciência geral como uma ordem apropriada e justa⁵⁹.

Assim, o conceito de Barroso da *projeção* do conteúdo constitucional sobre o sistema jurídico reflete a ênfase de Hesse na implementação prática (*Verwirklichung*) das normas constitucionais além de seu escopo imediato⁶⁰. A ideia de projeção sugere uma influência ativa e externa da Constituição, alinha-se com a visão de Hesse de que a força normativa da Constituição requer engajamento e implementação ativos. Os valores constitucionais não permanecem confinados ao texto constitucional; eles se *projetam* ativamente sobre outras áreas do Direito e influenciam a sua interpretação e aplicação.

O constitucionalismo contemporâneo apresenta nova baliza para o Direito: os contratos não estão mais isolados no âmbito privado. A partir da Constituição de 1988, consolidou-se o neoconstitucionalismo, que revaloriza, entre outros, os princípios da igualdade, solidariedade, liberdade, segurança jurídica e proporcionalidade em todos os ramos do Direito. Nesse contexto, o Direito Privado assume caráter social: contratos deixam de ser tratados como meros acordos egoístas e passam a refletir valores coletivos.

⁵⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo**. Nota do Autor. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/a-constitucionalizacao-do-direito-e-suas-repercussoes-no-ambito-administrativo/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

⁵⁹ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: 1991 Sergio Antônio Fabris. p. 14 – 15.

⁶⁰ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: 1991 Sergio Antônio Fabris. p. 22.

Martijn W. Hesselink⁶¹ destaca que o contrato não é um átomo, mas um fato social que operacionaliza a realização de valores globais. Hesselink argumenta que os contratos devem ser interpretados à luz de valores democráticos, de justiça social e de direitos fundamentais — um claro afastamento da visão atomista tradicional, inspirada no liberalismo clássico. Em outras palavras: o contrato deve ser compreendido não como uma entidade isolada (um átomo jurídico), mas como um instrumento social vinculado à realização de valores constitucionais e princípios democráticos.

Nesse novo padrão, sobressaem princípios contratuais contemporâneos como: a boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico-financeiro e a função social do contrato que impõem limites à rigidez formal. O Código Civil reflete essas mudanças ao estabelecer que a liberdade de contratar será exercida nos limites da função social do contrato (art. 421)⁶² e admite a intervenção judicial via cláusula *rebus sic stantibus* (arts. 478 e 479) em casos de onerosidade excessiva. São dispositivos que se destinam a evitar que o contrato se converta em instrumento de opressão, garante-se que cláusulas abusivas, discriminatórias ou contrárias à dignidade humana sejam atenuadas ou invalidadas. Assim, permanece a *pacta sunt servanda*, mas condicionada ao comando constitucional de compatibilizar o pacto privado com o bem comum e os direitos fundamentais.

Diante da análise do contexto normativo, o intérprete não pode se apegar estreitamente ao fato da legislação ser válida do ponto de vista formal. Ele deve promover a leitura constitucionalizada do Direito; ou seja, adotar postura de atração de valores de ética e valores morais para a consideração do Direito. Eis a higidez de um contrato, que se justifica tão somente se o Direito Constitucional lhe assegure tal postura.

Nota-se que a rigidez da obrigação contratual não é absoluta. Reconhece-se que circunstâncias imprevistas e extraordinárias — como crises econômicas abruptas ou eventos de força maior — podem tornar o cumprimento do contrato excessivamente oneroso para uma das partes, a ponto de configurar uma situação injusta. Nesse contexto surge a cláusula *rebus sic stantibus*, baseada na teoria da

⁶¹ HESSELINK, Martijn W. **Politics of a European Civil Code**: Forces and Obstacles. Kluwer Law International, 2006. Disponível em: <https://scispace.com/pdf/eu-private-law-injustices-29nbba6x.pdf>. Acesso em: 9 mai. 2005.

⁶² BRASI. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)”

imprevisão, cujo princípio autoriza a revisão ou a resolução do contrato quando alterações supervenientes, alheias à vontade das partes, desequilibram radicalmente as obrigações originalmente pactuadas.

Embora a autonomia da vontade garanta a força vinculante dos contratos, o ordenamento jurídico também assegura que a justiça contratual prevaleça e se adapte a realidades imprevisíveis. O equilíbrio entre *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus* demonstra que o Direito Contratual não é mero formalismo, mas um instrumento dinâmico, capaz de harmonizar segurança jurídica e equidade.

1.3 REFLEXOS PRINCIPIOLÓGICOS NAS RELAÇÕES BANCÁRIAS.

Nas relações bancárias, tais preceitos adquirem especial relevo: o contrato, uma vez celebrado, vincula estritamente as partes aos seus termos, confere previsibilidade e segurança indispensáveis à atividade financeira. A previsibilidade das obrigações pactuadas é pilar do crédito, pois permite ao credor bancário calcular riscos e fixar juros adequados.

Orlando Gomes, em suas lições sobre contratos, observa que a confiança na execução integral do avençado constitui fundamento da utilidade econômica dos acordos, sobretudo em ambiente de negócios que dependem de estabilidade para florescer. “A vida econômica desdobra-se através de imensa rede dos contratos que a ordem jurídica oferece aos sujeitos de direito para que regulem com segurança seus interesses”⁶³.

No que diz respeito à coercitividade inerente ao vínculo contratual, o acordo entre as partes tem força vinculante, age como lei entre elas; é alterado apenas em situações excepcionais, como fatos supervenientes ou intervenção do Estado. Os fundamentos teóricos se refletem-se nos contratos bancários, nos quais a expectativa de cumprimento literal predomina como regra, proporcionando aos bancos a proteção de seus créditos e garantias com o menor grau de perturbação possível.

Além da *pacta sunt servanda*, outros princípios informam as relações contratuais no setor financeiro. Destaca-se a *boa-fé objetiva*, que exige das partes – inclusive do banco – conduta leal, transparente e cooperativa, desde as negociações até a execução do contrato. No âmbito bancário, a boa-fé manifesta-se, por

⁶³ GOMES, Orlando. **Contratos**. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1987. p. 22.

exemplo, no dever de informação clara ao cliente sobre cláusulas, taxas e riscos, bem como na vedação de comportamentos oportunistas.

Esse princípio convive, entretanto, com a realidade de contratos de adesão e cláusulas previamente estabelecidas unilateralmente pela instituição financeira. Ainda assim, a jurisprudência brasileira tem reconhecido que, mesmo nos contratos bancários de adesão, vigoram os cânones da boa-fé e da função social do contrato, de modo a evitar-se desequilíbrios manifestamente abusivos.

A função social do contrato, positivada no Código Civil (art. 421), também incide nas relações bancárias, impõe que o exercício dos direitos contratuais não descure o impacto na coletividade e na parte hipossuficiente. Como pontua Carlos Roberto Gonçalves, “O princípio da socialidade [...] adotado reflete a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor da pessoa humana⁶⁴.”

Flávio Tartuce ensina que, diante das recentes inovações legislativas e da notável evolução da sociedade brasileira, torna-se inviável conceber o contrato como instituto apartado da realidade nacional contemporânea. Impõe-se, por conseguinte, uma orientação dos pactos contratuais à realização de finalidades que transcendam os interesses meramente individuais, visa-se à promoção de valores coletivos e ao atendimento do bem comum. Eis a primeira expressão da função social efetiva atribuída aos contratos no ordenamento jurídico atual⁶⁵.

No caso de contratos bancários que envolvem empresas, a função social traduz-se em preservar a saúde das operações de crédito de forma a beneficiar o desenvolvimento econômico geral e evitar colapsos setoriais. Contudo, vale notar que a função social, nesse contexto, raramente acarretará intervenção judicial para modificar obrigações livremente pactuadas entre banco e sociedade empresária de grande porte, salvo em hipóteses extremas.

A assimetria de poder negocial, quando existente (entre bancos e pequenas sociedades empresárias), pode ser mitigada por via da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou dos princípios de equidade, mas em geral as cortes judiciais tendem a respeitar rigidamente os termos contratuais bancários, precisamente para não abalar a confiança do mercado financeiro.

⁶⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1: Esquematizado**: Parte Geral- Obrigações e Contratos. (Coord.) Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (ebook - p. 779).

⁶⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. v. 3, 12. ed. rev. atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 18.

Por fim, cumpre mencionar o princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança. Os bancos operam sob supervisão estatal (Banco Central) e dentro de um arcabouço normativo rigoroso, o que busca assegurar solidez nas operações e proteção aos depositantes e investidores. Nesse sentido, espera-se que os contratos bancários tenham interpretação estrita e estabilidade, sem surpresas decorrentes de interpretações inovadoras ou modificações retroativas.

A previsibilidade das decisões judiciais relativas a contratos financeiros é considerada elemento chave para a estabilidade do crédito no País. Fábio Ulhoa Coelho, ao comentar a legislação falimentar, frisou que a preservação de prerrogativas dos credores bancários em casos de insolvência – como a continuidade das execuções de créditos não sujeitos à recuperação – decorre da necessidade de não frustrar expectativas legítimas criadas pelo ordenamento jurídico em favor desses credores. Desse modo, os princípios contratuais bancários conformam um regime de relativa rigidez negocial, no qual prevalece a observância estrita do pactuado e a tutela da confiança depositada na eficácia dos contratos.

1.4 A CONSIDERAÇÃO CONSEQUENCIALISTA E SEU IMPACTO NA RIGIDEZ CONTRATUAL ENTRE BANCOS E CLIENTES

Precursor do *utilitarismo*, Jeremy Bentham afirmava que decisões úteis devem ser medidas pela dor ou satisfação que sua tomada causaria aos destinatários, duração desses efeitos, certeza ou incerteza de sua responsividade (funcionalidade e objetivo) e a forma como surtirá os seus efeitos para os destinatários (direta ou indiretamente). Essa régua de aferição recebeu o nome de *consequencialismo*⁶⁶.

A consideração consequencialista, enraizada na teoria ética do consequencialismo, avalia a moralidade das ações com base unicamente em seus resultados⁶⁷, cuja estrutura filosófica tem profundas implicações para o Direito Contratual, particularmente no setor bancário, em que acordos contratuais rígidos podem impactar significativamente a relação entre os bancos e os seus clientes. A rigidez desses contratos frequentemente cria cenários em que termos fixos

⁶⁶ BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. **Os Pensadores**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril, 1974.

⁶⁷ STRÖM, Awn Matt. **Ethics for designers Part IV Consequentialism**. (10 mai. 2020). Disponível em: <https://matthewstrom.com/ethics/consequentialism/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

favorecem os bancos, e levam potencialmente a resultados adversos para os clientes, como dificuldades financeiras ou acesso reduzido a serviços essenciais.

John Stuart Mill⁶⁸, discípulo de Bentham, agregou a ideia de *liberdade* ao consequencialismo. Para Mill, a liberdade define-se em termos sociais e políticos como a limitação legítima do exercício de poder da sociedade sobre o indivíduo, distancia-a da metafísica da “liberdade da vontade” e posiciona-a na autonomia civil: tratar-se-ia, portanto, do direito de cada indivíduo de escolha, limitada pelo direito do outro, que encontra justificação moral no princípio utilitarista de não prejudicar.

A ideia de Mill é fortemente influenciada pelo utilitarismo consequencialista de Bentham, ao articular a liberdade individual como ferramenta para se alcançar o bem-estar coletivo, contexto em que a imposição de valores e normas seria prejudicial ao progresso humano e à sociedade, por suprimir a expressão do individualismo. Ao relacionar a liberdade com o consequencialismo, Mill torna essencial a sociedade livre para a utilidade coletiva, de forma que as individualidades e diferenças são contributo para o bem comum, afasta-se a liberdade como direito natural, atribui-se-lhe papel fundamental para consequências benéficas⁶⁹.

A relação entre bancos e clientes exemplifica a necessidade crítica de equilibrar as obrigações contratuais com foco nas consequências desses acordos. Ao aplicar uma perspectiva consequencialista, os bancos podem reavaliar as suas práticas padrão e adotar termos mais flexíveis que priorizem benefícios mútuos. Por exemplo, a implementação de opções de renegociação durante dificuldades econômicas imprevistas pode aumentar a fidelidade do cliente e a reputação institucional e demonstrar o potencial para resultados positivos quando considerações éticas norteiam a flexibilidade contratual.

No sistema bancário, a consideração consequencialista — isto é, a análise dos efeitos e consequências práticas das normas e práticas contratuais — tem ganhado crescente importância, especialmente quando contraposta à tradicional rigidez contratual que historicamente caracteriza as relações entre bancos e clientes. A consideração consequencialista parte do princípio de que as normas jurídicas, as decisões judiciais e os contratos devem ser avaliados não apenas pela sua forma ou

⁶⁸ BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart; RYAN, Alan. **Utilitarianism and other essays**. Londres: Penguin Books, 1987, recurso eletrônico.

⁶⁹ MILL, John Stuart. **On liberty**. Nova Iorque: Dover Thrift, 2016.

literalidade, mas também pelos efeitos sociais, econômicos e institucionais que produzem.

Eros Roberto Grau esclarece que não há como compreender a Constituição — nem tampouco os contratos — sem considerar os seus efeitos concretos sobre a realidade econômica e social⁷⁰. Ademais, a ideia de que a Constituição e os contratos não podem ser plenamente compreendidos sem observar os seus efeitos concretos é um pilar do pensamento de Eros Roberto Grau, especialmente em relação ao Direito Econômico. Ele enfatizava a necessidade de um intérprete atento às dinâmicas sociais e econômicas para aplicar o Direito de forma eficaz e justa.

Os contratos, então, se transformam em condutos da ordenação dos mercados, impactados por normas jurídicas que não se contêm nos limites do Direito Civil: preceitos que instrumentam a intervenção do Estado sobre o domínio econômico, na busca de soluções de desenvolvimento e justiça social, passam a ser sobre eles apostos⁷¹.

No sistema bancário, isso significa, por exemplo, avaliar se a manutenção estrita de uma cláusula contratual compromete o equilíbrio da relação, viola a boa-fé objetiva ou a função social do contrato (art. 421 do Código Civil), ou resulta em enriquecimento sem causa.

A propósito, o art. 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), promovida pela Lei nº. 13.655/2018, introduz no ordenamento jurídico uma diretriz hermenêutica de nítido viés consequencialista.

À luz dos ensinamentos da teoria consequencialista de Jeremy Bentham, o fundamento último da legitimidade normativa e das decisões jurídicas reside no princípio da utilidade, ou seja, na capacidade de uma norma ou conduta produzir o maior grau de felicidade para o maior número de pessoas. Bentham⁷² critica a abstração excessiva dos juízos morais e jurídicos e propõe que a validade de uma ação deva ser aferida por seus efeitos concretos e mensuráveis sobre o bem-estar coletivo.

Dessa perspectiva, o Direito não deve operar a partir de categorias idealistas ou deduções puramente lógico-formais. Ao contrário, as decisões jurídicas devem

⁷⁰ GRAU, Eros Roberto - **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 93 – 94.

⁷¹ GRAU, Eros Roberto - **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 93 – 94.

⁷² BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. **Os Pensadores**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril, 1974.

ser orientadas pelo efeito prático que produzem na vida das pessoas; exigem, portanto, uma análise racional e prospectiva das consequências que delas decorrem.

A redação do art. 20, da LINDB expõe o tema:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas⁷³.

A previsão legal formaliza, no plano normativo, uma ruptura com o formalismo jurídico clássico, ao exigir da autoridade decisória uma postura de análise concreta, contextual e prudente, em linha com a tradição utilitarista consequencialista. O parágrafo único, por sua vez, exige que a motivação da decisão demonstre não apenas a legalidade, mas também a necessidade e a adequação da medida ante as alternativas possíveis. Essa exigência é coerente com a doutrina benthamiana na medida em que obriga o agente público a justificar sua escolha a partir de critérios racionais de maximização de utilidade e minimização de danos.

Percebe-se, portanto, a nítida convergência entre a diretriz legislativa do art. 20 e os ensinamentos de Bentham: (i) na utilidade pública como critério normativo: Bentham propunha que a legitimidade do direito decorre de sua utilidade social; o art. 20, ao exigir que as consequências sejam ponderadas, orienta as decisões para efeitos concretos, sobretudo sobre a coletividade; (ii) na racionalização do poder decisório: para Bentham, as decisões públicas deveriam ser avaliadas segundo uma lógica de custo-benefício ético. Do mesmo modo, o art. 20 exige que os decisores públicos justifiquem suas medidas de forma transparente, proporcional e comparativa; na responsabilidade pelo impacto das decisões: ao vedar decisões com base em abstrações descoladas da realidade, o art. 20 impõe uma responsabilidade epistêmica e ética que encontra eco na filosofia benthamiana, para a qual a justiça não se realiza no plano ideal, mas na experiência humana efetiva.

⁷³ BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/legislacao/lei-de-introduc-ao-as-normas-do-direito-brasileiro>. Acesso em: 10 ago. 2025.

Ao integrar uma orientação consequencialista ao processo decisório público, o art. 20 da LINDB propõe um deslocamento epistemológico relevante: o Direito passa a ser visto como instrumento de efetividade social, e não apenas de coerência interna. Com isso, o legislador brasileiro contemporâneo aproxima-se, ainda que implicitamente, da racionalidade pragmática defendida por Jeremy Bentham, para quem a legitimidade do Direito reside menos em sua conformidade com princípios abstratos e mais na capacidade de promover o bem coletivo de modo mensurável e justificável.

Doutro lado, não se pode desconsiderar que uma das principais críticas ao consequencialismo é sua tendência a priorizar os resultados em detrimento das implicações éticas dos meios utilizados para alcançá-los, o que pode levar a um foco na maximização do lucro em detrimento do bem-estar e da confiança do cliente. O setor bancário está repleto de dilemas éticos que podem surgir da adesão estrita aos princípios consequencialistas. Por exemplo, os banqueiros podem enfrentar pressões para priorizar os lucros em detrimento de considerações éticas ao lidar com aprovações de empréstimos ou produtos financeiros⁷⁴.

Dadas as críticas ao consequencialismo no setor bancário, há um consenso crescente sobre a necessidade de uma estrutura ética mais holística, que integraria princípios de integridade, responsabilidade e bem-estar do cliente às práticas bancárias, além de um foco único em resultados⁷⁵. Ao promover uma forte cultura ética e enfatizar a transparência, os bancos podem navegar melhor pelo complexo cenário moral de suas operações e aumentar a confiança e a equidade no sistema financeiro⁷⁶.

Considerações consequencialistas desempenham papel significativo na formação do arcabouço jurídico que rege as relações contratuais, particularmente entre bancos e seus clientes. A lei exige a aplicação tanto de deveres negativos quanto a prevenção de práticas exploratórias que possam surgir de desequilíbrios no poder de barganha. Por exemplo, os tribunais são obrigados a aplicar deveres de

⁷⁴ TEAM ENRICHEST. **Examining the Ethical Dilemmas in the Banking Industry**. (21 set. 2023). Disponível em: <http://enrichest.com/en/blog/examining-ethical-dilemmas-in-banking-industry>. Acesso em: 17 mai. 2025.

⁷⁵ PICCIOTTO, Ludovico. **Fostering an Ethical Culture in the Banking Industry**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://sevenpillarsinstitute.org/wp-content/uploads/2019/10/Ethical-culture-in-banks-Edited.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2025.

⁷⁶ THAKOR, Anjan V. **Ethics, Culture, and Higher Purpose in Banking**: Post-Crisis Governance Developments. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.ijcb.org/journal/ijcb21q5a2.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2025.

não se aproveitar da falha de uma parte em obter termos equitativos, o que é reforçado por doutrinas como a da inconstitucionalidade no Direito Consuetudinário⁷⁷. Essa doutrina serve como um mecanismo de proteção contra práticas predatórias, particularmente por parte de entidades economicamente favorecidas contra indivíduos desfavorecidos⁷⁸.

Nesse cenário jurídico, o Direito Consuetudinário reconhece diversas ameaças específicas à liberdade contratual, o que inclui casos de fraude, não divulgação, intoxicação e coação. Esses fatores podem prejudicar significativamente a capacidade de uma parte de se envolver em negociações contratuais livres e informadas. Embora não haja uma exigência geral para que as partes divulguem todas as informações pertinentes em transações comerciais padrão, a extensão das assimetrias de informação permitidas e inadmissíveis continua a ser uma questão controversa nos círculos jurídicos⁷⁹.

1.5 RIGIDEZ CONTRATUAL BANCÁRIA: ORIGEM E FUNDAMENTOS

O termo rigidez sugere que os contratos bancários devem seguir regras bem definidas, com pouca margem para flexibilização.

O estudo do contrato como instituto jurídico deve considerar tanto a tradição clássica positivista quanto as transformações pós-constitucionais recentes. No paradigma clássico, ao inspirar-se na doutrina de Hans Kelsen e nos ideais de autonomia da vontade de Kant, o contrato era concebido como *lex contractus*, ou seja, verdadeira lei entre as partes, que se impõe pelos termos livremente ajustados. Com a ascensão do neoconstitucionalismo, essa visão estrita foi questionada: os

⁷⁷ STANDFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. **Philosophy of Contract Law**. (First published Tue Nov 23, 2021). Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/contract-law/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

⁷⁸ Aplicar a "doutrina da inconstitucionalidade" ao direito consuetudinário apresenta desafios significativos, pois este não se origina de um processo formal de criação normativa como as leis. No âmbito do direito positivo, a doutrina da inconstitucionalidade refere-se ao controle de constitucionalidade, mecanismo pelo qual se verifica a compatibilidade de leis e outros atos normativos com a Constituição Federal. Uma norma infraconstitucional que contraria a Constituição é considerada inconstitucional e, portanto, inválida ou inaplicável. Quando o direito positivo reconhece a validade de certos costumes, ele implicitamente estabelece que esses costumes devem estar em harmonia com os princípios constitucionais. Assim, um costume reconhecido que venha a ser considerado contrário à Constituição poderia ter sua validade questionada dentro do sistema jurídico estatal.

⁷⁹ STANDFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. **Philosophy of Contract Law**. (First published Tue Nov 23, 2021). Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/contract-law/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

contratos passam a ser interpretados à luz de princípios constitucionais e valores éticos universais.

Historicamente, os contratos bancários são altamente padronizados, técnicos e inflexíveis, fundados: na assimetria técnica entre as partes (banco como ente profissional e cliente como leigo); na segurança jurídica exigida pelo setor financeiro e na necessidade de previsibilidade e estabilidade dos fluxos de caixa e garantias.

Essa rigidez deriva da funcionalidade técnica e econômica do crédito bancário, que depende de previsibilidade e segurança jurídica para operar em larga escala. Contudo, essa mesma rigidez pode levar a resultados materialmente injustos, sobretudo em momentos de crise econômica, vulnerabilidade do cliente ou alterações significativas da base objetiva do contrato.

A aplicação de uma abordagem consequencialista nas relações contratuais bancárias permite identificar efeitos concretos que impactam diretamente a rigidez desses contratos. A começar pela função social do contrato, a perspectiva consequencialista impõe a priorização do equilíbrio entre as partes e da utilidade social da avença, o que resulta na atenuação de cláusulas excessivamente onerosas ou leoninas. Segundo Judith Martins-Costa, a função social deve operar como limite e orientação para a eficácia contratual, de modo a preservar a sua racionalidade econômica apenas quando compatível com a sua legitimidade social⁸⁰.

Outra questão relevante é a análise do caso concreto, que considera a situação específica do cliente — especialmente em contextos de crise, como pandemias ou calamidades públicas — o que permite uma flexibilização dos prazos contratuais, das taxas aplicadas e da execução de garantias. Essa orientação encontra respaldo na doutrina de Cláudia Lima Marques, para quem a interpretação contratual deve se dar à luz da realidade fática, sob pena de violação dos princípios da boa-fé objetiva e da dignidade do contratante⁸¹.

A intervenção judicial, por sua vez, orientada por princípios como a boa-fé objetiva e a equidade, pode levar ao reequilíbrio das obrigações pactuadas, o que implica, por vezes, a redução da força vinculante de cláusulas automáticas que prejudiquem de forma desproporcional o contratante vulnerável. Fábio Ulhoa Coelho

⁸⁰ COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 465.

⁸¹ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: O novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : RT, 2022. p. 765.

observa que a rigidez dos contratos bancários, embora funcional, não deve prevalecer sobre os princípios que regem o Direito Contratual contemporâneo, como a boa-fé e o equilíbrio das prestações⁸².

1.5.1 A proteção do consumidor e as cláusulas de exclusão.

A proteção do hipossuficiente também é intensificada por esse enfoque. Ao reconhecer a vulnerabilidade técnica e econômica do cliente ante a especialização do banco, o intérprete passa a adotar uma postura de controle e correção das desigualdades, promove uma releitura de cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º., inciso III) e do Código Civil (art. 421-A, §1º.). Como destaca Antônio Herman V. Benjamin, a vulnerabilidade do consumidor é estrutural e justifica a imposição de deveres reforçados de informação e transparência⁸³.

No contexto de relações contratuais, particularmente em serviços financeiros, dá-se atenção às chamadas cláusulas de exclusão, que desempenham um papel vital na definição do escopo da responsabilidade. As partes frequentemente negociam essas cláusulas para limitar a incerteza e alocar o risco associado a potenciais perdas indiretas, que podem exceder em muito os danos diretos⁸⁴. Elas visam a limitar ou excluir a responsabilidade da instituição financeira por eventos, danos ou prejuízos causados ao cliente. Em geral, essas cláusulas buscam transferir o risco de ocorrências para o consumidor.

Embora a renúncia a danos consequenciais possa proporcionar clareza e limitar a exposição, também pode expor as partes a riscos financeiros significativos se as perdas indiretas não forem adequadamente cobertas por outras disposições contratuais. Além disso, a aplicabilidade de tais exclusões está sujeita a um teste de razoabilidade, que avalia o poder de barganha das partes e se os termos foram comunicados de forma eficaz durante a fase de negociação.

Sob a ótica do Direito do Consumidor, que é amplamente aplicável às relações bancárias conforme a Súmula 297⁸⁵, do Superior Tribunal de Justiça (STJ),

⁸² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 224.

⁸³ BRASIL. STJ. REsp 1447301 / CE RECURSO ESPECIAL 2014/0052859-2 Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - j. 08/11/2016 - DJe 26/08/2020.

⁸⁴ VON WOODING. **Consequential Damages**. (5 mai. 2025). Disponível em: <https://blog.counselstack.com/consequential-damages/> Acesso em: 17 mai. 2025.

⁸⁵ BRASIL. STJ. **Súmula 297**. A súmula 297 do STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às instituições financeiras. Isso significa que as relações entre clientes e bancos, corretoras, etc. estão sujeitas às regras do CDC.

as cláusulas de exclusão são vistas com ressalva e podem ser consideradas abusivas e, portanto, nulas de pleno direito, nos termos do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O CDC reconhece a vulnerabilidade do consumidor ante o poder econômico e técnico das instituições financeiras. Cláusulas que exageradamente exoneram a responsabilidade do banco acentuam essa desigualdade. As relações contratuais devem ser pautadas pela boa-fé e pelo equilíbrio entre os direitos e obrigações das partes. Cláusulas de exclusão que desequilibram essa relação, e favorecem excessivamente o banco, são consideradas abusivas.

A atividade bancária envolve riscos inerentes à sua operação. Eximir totalmente a instituição financeira de responsabilidade por falhas na prestação de seus serviços ou por eventos previsíveis pode ser considerado contrário à natureza da atividade. O CDC assegura o direito do consumidor à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (art. 6º., inciso VI). Cláusulas que impossibilitam ou dificultam essa reparação são abusivas.

O art. 51 do CDC apresenta um rol de cláusulas consideradas abusivas, mas não é um rol limitativo. Cláusulas de exclusão que se enquadrem nos princípios gerais de abusividade previstos no artigo também podem ser declaradas nulas.

Há tendência dos tribunais em manter as limitações de responsabilidade, a menos que contrariem a ordem pública ou estatutos legais, especialmente no que diz respeito a danos pessoais ou fraude. A jurisprudência brasileira posiciona-se de forma majoritária no sentido de considerar abusivas as cláusulas de exclusão que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que exonem o banco de responsabilidades decorrentes de sua atuação ou falha na segurança.

[...] 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura". Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário" (AgInt no REsp 1453763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020).

Em suma, embora as instituições financeiras possam inserir cláusulas de exclusão em seus contratos, estas estão sujeitas ao controle de abusividade pelo Poder Judiciário, com base no Código de Defesa do Consumidor. Cláusulas que violem os princípios da boa-fé, do equilíbrio contratual e que acentuam a

vulnerabilidade do consumidor tendem a ser consideradas nulas, de modo a garantir a proteção dos direitos dos clientes bancários.

1.5.2 As relações empresariais e as cláusulas de exclusão

A aplicação das cláusulas de exclusão em negócios firmados entre sociedades empresárias e bancos é uma questão mais complexa e não se aplica da mesma forma como nas relações de consumo com pessoas físicas. A principal razão para essa distinção reside no grau de capacidade técnica e econômica presumidamente elevado das pessoas jurídicas.

O CDC, como estudado, fundamenta a restrição às cláusulas de exclusão na vulnerabilidade do consumidor; no entanto, em negócios entre sociedades empresárias e bancos, não se presume essa vulnerabilidade, especialmente quando ambas as partes possuem certo porte e expertise em suas respectivas áreas.

Em contratos bancários firmados entre sociedades empresárias, a tendência é que a relação seja vista como paritária, ou seja, entre iguais em termos de capacidade de negociação e compreensão dos termos contratuais. Nesses casos, o Direito Empresarial, com seus princípios de livre estipulação das partes (*pacta sunt servanda*) e autonomia da vontade, tende a ter maior peso.

A Lei da Liberdade Econômica (Lei nº. 13.874/2019) reforçou essa perspectiva ao determinar, em seu art. 3º., inciso VIII, que “nos negócios jurídicos empresariais paritários, deve ser observada a livre estipulação das partes, aplicando-se as regras de Direito Empresarial de forma subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública”⁸⁶.

Embora a autonomia da vontade seja um princípio importante, ela não é absoluta. Em contratos empresariais, cláusulas que violem a boa-fé objetiva, a função social do contrato ou que configurem abuso de direito podem ser revistas

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

judicialmente; no entanto, o controle de abusividade nesses casos é mais restrito do que nas relações de consumo.

A jurisprudência evolui para reconhecer a menor ingerência judicial em contratos empresariais, ao presumir que as partes envolvidas têm a capacidade de avaliar os riscos e negociar os termos contratuais de forma consciente. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou-se sobre a necessidade de um controle mais restrito das cláusulas abusivas em contratos empresariais, prezando pela segurança jurídica e pelo respeito ao pactuado entre agentes econômicos com capacidade de negociação⁸⁷.

Apesar da regra geral de menor intervenção, há situações em que as cláusulas de exclusão em contratos bancários empresariais podem ser consideradas abusivas: (i) desequilíbrio contratual evidente: se comprovado que, apesar da capacidade técnica presumida, houve uma imposição de cláusulas excessivamente onerosas ou que configurem desvantagem exagerada para uma das partes; (ii) violação de normas de ordem pública: cláusulas que contrariem leis imperativas ou princípios fundamentais do ordenamento jurídico, mesmo no âmbito empresarial; e (iii) atuação com culpa grave ou dolo: cláusulas que busquem eximir o banco de responsabilidade por atos praticados com culpa grave ou dolo; contratos de adesão com pequenas e médias sociedades empresárias (PMEs): em alguns casos, dependendo do porte e da capacidade negocial da PME, pode-se argumentar uma certa vulnerabilidade frente ao poderio da instituição financeira, justificando uma análise mais atenta das cláusulas de exclusão.

Percebe-se, que nos negócios bancários firmados entre sociedades empresárias, as cláusulas de exclusão tendem a ser mais aceitas e ter sua validade reconhecida, em virtude da presunção de capacidade técnica e econômica das partes envolvidas e do princípio da autonomia da vontade no Direito Empresarial. No entanto, essa autonomia não é ilimitada; cláusulas que violem a boa-fé, a função social do contrato ou normas de ordem pública podem ser revistas judicialmente, embora com um controle de abusividade mais restrito do que nas relações de consumo. A análise de cada caso concreto é fundamental para determinar a validade e a aplicabilidade dessas cláusulas.

⁸⁷ BRASIL. STJ. REsp n. 1.799.039/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022.

Por fim, a consideração consequencialista favorece a eficiência econômica do sistema bancário, eis que busca evitar efeitos deletérios sobre o crédito e o mercado, como o colapso de relações contratuais em larga escala. Nesse aspecto, a indução à renegociação e à reestruturação contratual representa não apenas uma medida de justiça *inter partes*, mas também um imperativo de racionalidade econômica e de preservação do crédito, conforme os princípios orientadores da ordem econômica constitucional. Eros Roberto Grau, ao tratar da ordem econômica na Constituição, enfatiza que os institutos jurídicos devem ser compreendidos à luz de seus efeitos concretos na realidade social e econômica⁸⁸.

Como destaca Judith Martins-Costa, a função social do contrato exige que se reconheça sua "finalidade relacional e econômica", por ser admissível a correção judicial quando há descompasso entre forma e função⁸⁹.

Essa rigidez é essencial para: (i) segurança jurídica: como o sistema bancário lida com grandes volumes de dinheiro e riscos, a previsibilidade dos contratos é fundamental para evitar incertezas que possam comprometer o mercado financeiro; (ii) proteção do crédito: o cumprimento rigoroso dos contratos assegura que bancos e demais instituições financeiras possam confiar na execução dos acordos, incentivando o crédito e a estabilidade econômica. (iii) padrões regulatórios: as operações bancárias são fortemente reguladas pelo Banco Central e outras normativas, o que exige que os contratos sigam estruturas padronizadas para garantir conformidade legal.

1.5.3 Contratos de câmbio: o dilema da proteção consumerista para empresas

Sobre a perspectiva da proteção do consumidor – ela é mais protetiva para o fim da cláusula de exclusão – o presente trabalho tem como proposta analisar o ACC na visão da sociedade empresária. Logo, embora haja a Súmula 297, do STJ, que reconhece a incidência da relação de consumo entre banco e consumidor, sustenta-se que para fim de sociedade empresária que toma crédito para incluir na sua cadeia produtiva, o caso é de se afastar a incidência da súmula, porque esse

⁸⁸ GRAU, Eros Roberto - **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 116.

⁸⁹ COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado**. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo : Cidade: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 470.

tipo de sociedade empresária não se enquadra nas hipóteses de vulnerabilidade que justificariam a mitigação pela teoria da finalista mitigada.

A doutrina brasileira, ao interpretar o CDC, classifica o consumidor em consumidor em sentido estrito (ou *standard*) e consumidor por equiparação (ou *bystander*). Essa classificação visa a abranger a ampla gama de situações nas relações de consumo.

1.5.3.1 Consumidor em sentido estrito (ou *standard*)

O conceito mais básico e está previsto no art. 2º., *caput*, do CDC: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"⁹⁰. O CDC não restringe o conceito de consumidor apenas a pessoas físicas; empresas e outras pessoas jurídicas também podem ser consideradas consumidoras, desde que se enquadrem no critério de destinatário final. O dispositivo legal dispõe que a pessoa não precisa necessariamente comprar o produto ou serviço, basta que o utilize.

Desde o início da vigência da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, a interpretação sobre quem se amolda à figura de destinatário final tornou-se palco de grandes debates. Esses debates deram azo ao surgimento de teorias como: teoria finalista, teoria maximalista e teoria finalista mitigada, que buscam conceituar a figura do destinatário final na ótica do Direito do Consumidor.

A teoria finalista (ou subjetiva): majoritariamente adotada pelo STJ, por ela, o destinatário final retira o produto ou serviço do mercado para seu uso próprio, sem objetivo de revenda ou de utilizá-lo como insumo em sua atividade produtiva. Vale mencionar: o bem ou serviço não pode ser incorporado à cadeia de produção ou servir como ferramenta para a geração de lucro.

Sobre o tema, destaca-se a opinião de Cláudia Lima Marques:

Parece-me que o destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, ele

⁹⁰ BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo, por sua vez, ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço, como insumo da sua produção⁹¹.

A teoria maximalista (ou objetiva) considera consumidor a pessoa que adquire ou utiliza o produto ou serviço, independentemente de ser para uso final ou para uso intermediário (como insumo). Diferentemente da primeira, essa teoria, não tem prevalência na jurisprudência brasileira. Diante da rigidez da teoria finalista pura, o STJ desenvolveu a chamada teoria finalista mitigada (ou aprofundada), que objetiva flexibilizar a aplicação do CDC a pessoas jurídicas ou profissionais liberais que, embora adquiram produtos ou serviços para sua atividade, estão em situação de vulnerabilidade técnica, informacional, jurídica ou econômica perante o fornecedor. Nesses casos, mesmo que não sejam destinatários finais no sentido estrito, são protegidos pelo CDC em razão da sua hipossuficiência.

1.5.3.2 Consumidor por equiparação (ou *bystander*)

O CDC amplia a proteção para além do consumidor direto ao abranger as pessoas que, mesmo sem uma relação contratual direta com o fornecedor, são afetados pela relação de consumo. Enquadram-se nessa categoria extensiva:

- (i) Vítimas de evento danoso - prevista no art. 17 do CDC - "Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento." Isso significa que qualquer pessoa que sofra um dano decorrente de um produto ou serviço defeituoso (como um acidente de consumo) é considerado consumidor para fins de reparação, mesmo que não tenha adquirido o produto ou serviço diretamente. É o *bystander*: o *espectador* que é atingido por um dano em uma relação de consumo da qual não era parte;
- (ii) Coletividade de pessoas, art. 2º., parágrafo único, do CDC - "Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo." Este dispositivo protege os interesses difusos e coletivos dos consumidores,

⁹¹ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. RL-1.2. E-book.

permite que associações de defesa do consumidor, Ministério Público etc., possam ajuizar ações em nome de grupos de pessoas que, embora não identificadas individualmente, foram lesadas por uma prática de consumo

- (iii) Pessoas expostas a práticas comerciais ou contratuais abusivas, prevista no art. 29, do CDC - "Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas." O escopo deste artigo é a proteção contra a publicidade enganosa, ofertas abusivas e outras práticas que podem induzir ao erro, mesmo que a pessoa ainda não tenha efetivamente consumido o produto ou serviço. A simples exposição gera a equiparação para fins de proteção.

A classificação em comento mostra amplitude da proteção consumerista no Brasil e busca resguardar não apenas o adquirente direto, mas também todos aqueles que, de alguma forma, são afetados pelas relações de consumo.

1.2.5.3 Critérios do destinatário final e da vulnerabilidade

Conforme a teoria finalista, para haver relação de consumo é imprescindível que o adquirente seja destinatário final do bem ou serviço em termos fático e econômico. Isso significa que ele não deve incorporar o bem à sua cadeia produtiva, nem repassá-lo a terceiros para obtenção de lucro. Adicionalmente, a teoria finalista pura não prevê qualquer ressalva para vulnerabilidade – o simples fato de um consumidor ser forte ou instruído impediria a aplicação do CDC.

A teoria finalista mitigada flexibiliza esse critério: reconhece a pessoa jurídica como consumidor quando mesmo ao adquirir para uso empresarial demonstra especial fraqueza na relação. A vulnerabilidade do consumidor, segundo a doutrina, pode ser técnica (falta de conhecimento especializado), jurídica (desconhecimento dos efeitos contratuais) ou fática (superioridade econômica do fornecedor). Em suma, a teoria mitigada só autoriza a incidência do CDC sobre empresa não-finalista se comprovada alguma dessas vulnerabilidades, princípio que o STJ tem reafirmado.

No Brasil, é amplamente reconhecido que a defesa do consumidor é um direito fundamental, conforme estabelecido no art. 5º., da Constituição da República. Essa consagração constitucional impõe ao Estado o dever de agir positivamente para proteger e garantir esses direitos essenciais ao consumidor⁹².

Bruno Miragem comenta que a entrada em vigor do Código Civil em 2003 gerou discussões sobre a possível revogação de dispositivos do CDC que apresentassem divergências, com base na regra de que a lei posterior revoga a anterior (*lex posterior derogat priori*). No entanto, a doutrina consumerista tem abordado essa questão, juristas como Adalberto Pasqualotto defendem a perfeita coexistência das duas leis. Segundo Pasqualotto, o novo Código Civil, ao realçar a teoria finalista do consumidor, aprimora a aplicação do CDC. Uma de suas consequências é a distinção clara entre as relações de consumo (entre consumidor e fornecedor) e as relações entre empresários, estas últimas regidas pelo Livro do Direito da Empresa e suas definições de empresário e sociedade empresária⁹³.

Sobre o tema, Cláudia Lima Marques defende a ideia de convivência normativa entre o Código Civil e o CDC como uma manifestação de um modelo hermenêutico de matriz pós-moderna, fundado no que denomina de “diálogo de subsidiariedade e complementaridade”⁹⁴. Para Marques, essa convivência normativa enseja uma sofisticada articulação entre o caráter especial, teleológico (voltado à proteção da parte vulnerável) e hierarquicamente superior do CDC — por sua natureza constitucional — e o papel subsidiário do Código Civil nas lacunas não preenchidas pela legislação consumerista. Ilustra-se esse diálogo normativo no reconhecimento da função social dos contratos — prevista no art. 421 do Código Civil — como vetor hermenêutico aplicável também às relações de consumo, ao fortalecer a eficácia dos princípios de proteção e equilíbrio contratual.

⁹² MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. O direito do consumidor como direito fundamental: consequências jurídicas de um conceito. **Revista de Direito Consumidor**, São Paulo, RT, n. 43, p. 111-132, jul.-set. 2002.

⁹³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**: Parte 1 Fundamentos do Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. RB-1.12.

⁹⁴ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**: Parte 1 Fundamentos do Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. RB-1.12.

1.2.5.4 Aplicação das teorias à sociedade empresária

No caso concreto de sociedades empresárias que firmam ACC, aplica-se de saída a regra da teoria finalista pura: a empresa não é destinatária final do produto (a moeda estrangeira ou a mercadoria objeto da exportação), mas peça intermediária na cadeia produtiva ou de comércio exterior. Ela toma empréstimo em reais para financiar sua atividade; planeja entregar bens ao mercado externo – o ACC é uma operação cambial vinculada ao câmbio futuro. Assim, em termos estritamente econômicos, a empresa não recebe o produto para consumo próprio; pelo contrário, reverte-o em vantagem lucrativa. Logo, não se qualifica como consumidor final na acepção originária do CDC.

A teoria mitigada permitiria, em tese, ultrapassar a restrição contida no parágrafo anterior somente se a empresa demonstrasse vulnerabilidade; todavia, na prática empresas exportadoras ou industriais costumam ser economicamente e tecnicamente capazes, de forma a negar-se a hipossuficiência típica de pessoas naturais carentes de informação.

A jurisprudência entendeu que empresa que contrata vultosos empréstimos bancários para ampliar sua atividade não é consumidora, por não ser destinatária final do produto e por não ostentar vulnerabilidade. O TJDF⁹⁵ enfatizou que o “porte dos empréstimos” exclui a aplicação da teoria mitigada e afasta qualquer presunção de fraqueza do contratante. Esse raciocínio é plenamente aplicável ao ACC: a sociedade empresária que antecipa câmbio para financiar exportação contrata com pleno conhecimento de causa, em bases empresariais, e afasta-se a situação de hipossuficiência exigida pelo CDC.

Outra razão que afasta a caracterização de relação de consumo no ACC é a natureza jurídica do contrato. O ACC não é um mero contrato de mútuo ou empréstimo bancário disfarçado; trata-se de operação de câmbio. Como definiu o STJ, ele “não representa uma operação de crédito”, mas sim “uma operação de câmbio de forma antecipada”⁹⁶. Em termos práticos, o banco adianta valores ao exportador, antecipa a liquidação cambial que ocorrerá no futuro, mas o contrato essencialmente permanece como compra e venda de moeda estrangeira. Tribunais

⁹⁵BRASIL. TJDF. Acórdão 1668920, 0734087-03.2022.8.07.0000, Relator(a): Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 23/02/2023, publicado no DJe: 14/03/2023.

⁹⁶BRASIL. STJ. REsp 1.452.963 / **SC** Recurso Especial 2014/0106753-6 Relator Ministro Gurgel de Faria. T1 – Primeira Turma - j. 18/05/2021 DJe 01/06/2021 - RB vol. 672 p. 227 RBDTFP vol. 88 p. 194 RSTJ vol. 262 p. 246.

estaduais e o STJ assentaram que a falta de efetiva exportação ou de documentação não desnatura o ACC, mantém-no perfeito e acabado quando assinado pelas partes. Assim, o ACC “dá continuidade ao negócio jurídico pactuado” de câmbio, mantém a sua característica cambial (compra e venda de moeda) e não se transforma em contrato comum de empréstimo. Essa natureza privativa reforça a ideia de que, mesmo sem potencializar efeitos consumeristas, o ACC é regido por regras próprias do mercado cambial, não devendo ser metamorfoseado em instrumento de crédito do consumidor.

1.2.5.5 Súmula 297 e seus limites

A Súmula 297 do STJ consolidou a posição de que as instituições financeiras são fornecedoras consumeristas; contudo, como exposto anteriormente, isso não significa aplicabilidade irrestrita do CDC a todo contrato bancário. A súmula não pode ser usada indiscriminadamente sem atentar às características específicas da relação jurídica em exame. O STJ enfatiza que o foco é: “se o tipo de relação em que uma instituição financeira figura como uma das partes pode ou não ser classificada como relação de consumo”⁹⁷. Em outras palavras, só após verificar se a parte cliente satisfaz o conceito legal de consumidor — destinatário final e, no caso de pessoa jurídica, vulnerável — aplica-se o CDC.

Em precedentes que fundamentaram a Súmula 297 (contratos de poupança, crédito rotativo etc.), o banco e o tomador eram equiparados a fornecedor e consumidor típicos; porém, o STJ assentou que operações bancárias destinadas a prover capital de giro industrial não configuram relação de consumo: nesse caso, a indústria não seria destinatária final do produto e se afasta a sua qualificação como consumidora. Em caso hipotético de mútuo para capital de giro, admitiu-se que a aplicação do CDC seria inadmissível⁹⁸, a mostrar que a Súmula 297 não anula o critério finalista: se restar provado que o empréstimo ou financiamento alimenta a atividade lucrativa da empresa, a classificação de consumidor não se sustenta.

⁹⁷ BRASIL. STJ. REsp 938.979 / DF RECURSO ESPECIAL 2007/0075055-2 Relator Ministro Luís Felipe Salomão. T4 – Quarta Turma - j. 19/06/2012 - DJe 29/06/2012.

⁹⁸ BRASIL. STJ. REsp 2.001.086 / MT. Recurso Especial 2022/0133048-0 Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI T3 – Terceira Turma - j. 27/09/2022 - DJe DJe 30/09/2022.

1.6 A IMPORTÂNCIA DA RIGIDEZ DAS CLÁUSULAS EM CONTRATOS BANCÁRIOS EMPRESARIAIS

Para as empresas, a clareza e a rigidez das cláusulas contratuais são cruciais para o planejamento financeiro de longo prazo. Saber exatamente os custos de empréstimos, as taxas aplicáveis, as condições de pagamento e as consequências de eventuais inadimplências permite que a empresa projete seus fluxos de caixa e tome decisões estratégicas com maior segurança.

Termos contratuais bem definidos sobre garantias, seguros e responsabilidades em caso de eventos específicos auxiliam na mitigação de potenciais perdas financeiras. Assim, contratos bancários com cláusulas claras e consistentes estabelecem um histórico e um precedente para futuras negociações entre a empresa e o banco. A rigidez inicial pode facilitar a renegociação de termos em momentos posteriores, com base em um entendimento prévio sólido.

Para empresas que celebram múltiplos contratos bancários (empréstimos, linhas de crédito, financiamentos etc.), a padronização e a rigidez das cláusulas (dentro do possível para cada tipo de operação) facilitam a gestão e o acompanhamento desses instrumentos, de modo a reduzir a complexidade administrativa. A previsibilidade proporcionada pela rigidez contratual contribui para um ambiente de negócios mais seguro, bem como incentiva investimentos e planos de expansão por parte das empresas. Saber que os termos financeiros acordados serão cumpridos conforme o estipulado aumenta a confiança no sistema financeiro como um parceiro estratégico para o crescimento empresarial.

Outra questão a destacar refere-se à governança corporativa e ao *compliance*: para empresas com estruturas de governança corporativa robustas, a clareza e a rigidez dos contratos bancários facilitam a implementação de políticas internas de *compliance* e a auditoria das operações financeiras, o que garante a transparência e a conformidade com as regulamentações. Em caso de litígios, cláusulas contratuais claras e objetivas fornecem um referencial sólido para a resolução de disputas, seja por meio de negociação, mediação, arbitragem ou judicialmente. A rigidez pode reduzir a margem para interpretações ambíguas e acelerar o processo de resolução.

1.6.1 A Importância da rigidez contratual para o sistema financeiro sob a perspectiva empresarial:

A rigidez nos contratos bancários empresariais é fundamental para a saúde e a estabilidade do sistema financeiro, a saber: (i) redução da inadimplência: cláusulas claras sobre as obrigações da empresa, as consequências do não pagamento e as garantias oferecidas contribuem para a redução da inadimplência, protegendo os ativos dos bancos e a estabilidade do sistema; (ii) precificação adequada do crédito: a previsibilidade proporcionada pela rigidez contratual permite que os bancos precifiquem o crédito de forma mais precisa, levando em consideração os riscos específicos de cada operação e de cada empresa; e (iii) atração de investimentos: o sistema financeiro com contratos bancários empresariais sólidos e previsíveis atrai investimentos, tanto nacionais quanto estrangeiros, impulsionando o crescimento econômico.

Em suma, sob a perspectiva da relação entre empresas (pessoas jurídicas) e bancos, a rigidez das cláusulas nos contratos bancários é um elemento essencial para a segurança jurídica, pois proporciona previsibilidade, facilita o planejamento financeiro e o gerenciamento de riscos empresariais, e contribui para a estabilidade e a eficiência do sistema financeiro.

2 COMÉRCIO INTERNO E EXTERNO: ORIGEM E IMPACTO NA ECONOMIA NACIONAL

Desde que a Filosofia e o pensamento político voltaram a sua atenção para a natureza dos Estados modernos, o intercâmbio comercial entre nações tornou-se um tema de análise mais aprofundada, com foco nas implicações práticas e em seus potenciais efeitos sobre a economia. Nesse contexto, o Mercantilismo é frequentemente compreendido como o correlato econômico do Absolutismo, tendo como um de seus pilares a acumulação de riqueza, especialmente de ouro e prata. A busca pela supremacia econômica justificava-se a qualquer custo, e acreditava-se que o bem-estar nacional dependia intrinsecamente do fortalecimento do poder estatal. O nacionalismo fervoroso era uma marca distintiva do modelo mercantilista.

Para as metrópoles europeias, muitas vezes carentes de recursos minerais abundantes, restavam fundamentalmente duas vias: a exploração de seus domínios coloniais e a prática do comércio internacional. Independentemente da escolha – ou da adoção de ambas as estratégias, quando viável – um ponto fundamental se apresentava: a necessidade de um saldo positivo nas transações comerciais. A solução prevalecente era, portanto, simples em sua concepção, ao incentivar as exportações e impor restrições severas às importações, com o objetivo de utilizar o eventual excedente na aquisição de metais preciosos.

2.1 ORIGEM HISTÓRICA

Os comércios interno e externo são componentes fundamentais das economias modernas, envolvem a troca de bens e serviços tanto dentro de um Estado quanto através de fronteiras internacionais. As origens históricas do comércio, tanto nacional quanto internacional, remontam aos tempos pré-históricos, quando a comunicação humana facilitava a troca de bens e serviços em uma economia de troca. Essa forma inicial de comércio lançou as bases para o desenvolvimento de sistemas de comércio mais estruturados que surgiram ao longo do tempo. Antropólogos encontraram evidências a indicar que o comércio começou

há cerca de 150.000 e evoluiu junto com a introdução de sistemas monetários e de crédito⁹⁹.

Roberto Caparroz comenta que “o desenvolvimento de navios mercantes, de porte avantajado e capazes de cruzar os oceanos, propiciou uma rápida expansão do comércio internacional a partir do século XVI. Além das transações entre diferentes portos da Europa, com especial destaque para os holandeses, novas rotas transoceânicas descobertas entre o Velho Continente e o Leste permitiram a importação de produtos em grande quantidade da Ásia, a preços relativamente baixos e de forma muito mais eficiente do que a alternativa terrestre, caracterizada pelas caravanas”¹⁰⁰.

As colônias desempenhavam um duplo papel, serviam como mercados consumidores para os produtos manufaturados da metrópole e como fornecedoras de matérias-primas. O comércio era um monopólio da metrópole, qualquer forma de produção manufatureira nos territórios coloniais era estritamente proibida. Ao complementar essa visão, acreditava-se que uma nação poderosa deveria contar com uma população numerosa, capaz de fornecer tanto mão de obra quanto soldados, além de constituir um amplo mercado consumidor. Como elementos adicionais, recomendava-se um protecionismo robusto, aliado a uma mínima consideração por direitos humanos e sociais.

Nessa questão, a perspectiva de Maurice Dobb, citado por Roberto Caparroz, torna-se particularmente relevante:

Em suma, o Sistema Mercantil foi um sistema de exploração regulamentada pelo Estado e executada através do comércio, que desempenhou um papel importantíssimo na adolescência da indústria capitalista, sendo essencialmente a política econômica de uma era de acumulação primitiva. Foi considerado tão importante em sua própria época, que em algumas obras mercantilistas encontramos uma inclinação a tratar o ganho auferido do comércio exterior como sendo a única forma de excedente e, portanto, fonte única de acumulação de renda e capital [...]¹⁰¹.

⁹⁹ WATSON, Peter. *Ideas: A History of Thought and Invention from Fire to Freud*. New York: HarperCollins Publishers, 2005. ISBN 978-0-06-621064-3. **WIKIPÉDIA** – Trade. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Trade?> Acesso em: 18 mai. 2025.

¹⁰⁰ CAPARROZ, Roberto. **Comércio Internacional e legislação Aduaneira Esquemático**. (Coord.) Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 33.

¹⁰¹ DOBB, Maurice. A evolução do capitalismo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1965. In: Caparroz, Roberto. **Comércio Internacional e legislação Aduaneira Esquemático**. (Coord.) Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 34.

Essa era a fórmula de desenvolvimento característica do período mercantilista, um momento histórico que, sob uma perspectiva geopolítica, pode ser considerado como a primeira manifestação em larga escala do fenômeno que hoje se conhece como globalização. Foi nesse cenário de franca expansão que o economista escocês Adam Smith publicou, em 1776, sua obra seminal *A Riqueza das Nações*, na qual, entre diversos temas, expôs sua teoria sobre o comércio internacional, fundamentada no princípio da vantagem absoluta: cada nação deveria se especializar na produção daqueles bens que pudessem ser obtidos ao menor custo.

Pode-se definir *comércio* como o ato de trocar ou permutar valores, produtos naturais, artificiais ou industriais; compra e venda de mercadorias¹⁰². Na economia de um país, o comércio pode ser classificado como sendo interno ou exterior. Comércio interno refere-se ao conjunto de transações comerciais (compra e venda de bens e serviços) realizadas dentro das fronteiras do país, entre sociedades empresárias e consumidores nacionais. O comércio exterior, segundo Fernando G. M. Cavalcanti, compreende: “a transação de bens que se faz entre países ou nações. Quando se trata de uma operação de compra que se faz no estrangeiro, tem-se o chamado Comércio de Importação; tratando-se de uma transação de mercadorias para outros países, tem-se o Comércio de Exportação”¹⁰³. Em outras palavras, enquanto o comércio interno movimenta o mercado doméstico e assegura a circulação de mercadorias no país, o comércio exterior envolve as relações econômicas internacionais, regido por acordos multilaterais e barreiras comerciais específicas.

O comércio emergiu como um motor crítico do crescimento econômico nacional para facilitar o acesso a diversos recursos, aumentar a produtividade e estimular a geração de empregos. Sua importância é ressaltada pela intrincada interação entre o comércio interno e o internacional, que influencia os mercados locais, os padrões de emprego e a estabilidade econômica geral¹⁰⁴.

¹⁰² CAVALCANTI, Fernando G. M. *Comércio Exterior e Contrato de Câmbio de Exportação*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981. p. 17.

¹⁰³ CAVALCANTI, Fernando Geraldo Mendes. **Comércio Exterior e Contrato de Câmbio de Exportação**. Rio de Janeiro: Renovar, 1981. p. 20.

¹⁰⁴ THE RENAISSANCE. **Trade and commerce in the Renaissance**. Disponível em: <https://renaissancecdunn.weebly.com/trade-and-commerce.html>. Acesso em: 18 mai. 2025.

2.1.1 Civilizações antigas e redes comerciais

Nas civilizações antigas, o comércio tornou-se um componente essencial do desenvolvimento social. As primeiras formas de escrita estão ligadas de forma estreita às atividades comerciais, com o uso de fichas de argila para a contabilidade, que foi descoberto no vale do Alto Eufrates, datado do 10º. milênio a.C. Por volta do terceiro milênio a.C., redes comerciais significativas surgiram, como evidenciado pelas interações entre os sumérios na Mesopotâmia e a civilização harappiana do Vale do Indo. Notavelmente, os fenícios tornaram-se renomados comerciantes marítimos, estabeleceram colônias e rotas comerciais que se estendiam por todo o Mediterrâneo e para regiões como a Grã-Bretanha, para a obtenção de estanho necessário para a produção de bronze¹⁰⁵.

2.1.2 A Idade Média e a ascensão do comércio

A Idade Média, que abrangeu desde a queda do Império Romano, no século V, até o século XV, testemunhou uma notável evolução nas práticas comerciais. Durante esse período, frequentemente chamado de "Idade das Trevas", houve poucos avanços na ciência e na arte; no entanto, o comércio começou a florescer. A riqueza foi cada vez mais convertida em capital móvel, e sistemas bancários surgiram para facilitar as transações entre países¹⁰⁶. Feiras comerciais tornaram-se locais importantes para a troca de bens de luxo, enquanto mercados de mão em mão tornaram-se elementos regulamentados da vida urbana.

2.1.3 O Renascimento e a expansão do comércio

A era do Renascimento, iniciada no século XIV, marcou uma reviravolta significativa para o comércio. Esse período foi caracterizado por um movimento cultural conhecido como humanismo, que enfatizava a importância das conquistas

¹⁰⁵ WIKIPÉDIA. **Trade**. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Trade>? Acesso em: 18 mai. 2025.

¹⁰⁶ OSPINA, Esteban Ortiz-; BELTEKIAN, Diana; ROSER, Max. Trade and Globalization: how did international trade and globalization change over time? What is the structure today? And what is its impact? **Our World in Data**. Disponível em: <https://ourworldindata.org/trade-and-globalization>. Acesso em: 18 mai. 2025.

humanas e da troca de ideias¹⁰⁷. O aumento do comércio não apenas fomentou a circulação de mercadorias, mas também facilitou a troca de conhecimentos e práticas culturais por toda a Europa, de modo a fortalecer as redes de comércio interno e externo.¹⁰⁸ Com o surgimento de cidades-estado e monarquias nacionais, elas contribuíram para o desenvolvimento de sistemas comerciais complexos que conectavam diversas regiões e moldaram, em última análise, o cenário econômico da Europa.

2.1.4 Origem histórica no Brasil

No período do Brasil Colônia (séculos XVI-XVIII), a economia era voltada para o modelo mercantilista e de exportação de matérias-primas (pau-brasil, açúcar, ouro) para Portugal. O mercado interno era incipiente e fragmentado: a circulação interna de mercadorias dava-se em grande parte por cabotagem (navios costeiros), que ligaram portos regionais. Pesquisas indicam que, até meados do século XIX, “a maior parte das mercadorias nacionais comercializadas entre as províncias consistiu em produtos destinados ao consumo interno”¹⁰⁹, apesar do forte peso das exportações no conjunto da economia.

No Brasil Império (século XIX), com a Independência (1822) e a expansão cafeeira, o comércio externo cresceu (constituição do Banco do Brasil, leis de estímulo às exportações), mas o mercado interno também se ampliou gradualmente. O transporte de mercadorias continuou preponderantemente por via marítima entre províncias para integrar o País. A partir de 1860/1870, intensificou-se o consumo interno de produtos nacionais e importados, que lançou bases para um mercado interno mais robusto.

¹⁰⁷ THE EVOLUTION OF TRADE. **FDI Intelligence**. Disponível em: <https://www.fdiintelligence.com/content/e84a9ef2-f48d-573f-9487-4e250f250d73>. Acesso em: 18 mai. 2025.

¹⁰⁸ BRAY, Caleb. **The Impact Of Trade Agreements On US International Trade**. Disponível em: <https://ace-usa.org/blog/research/economic-policy/the-impact-of-trade-agreements-on-us-international-trade/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

¹⁰⁹ MARCONDES, Renato Leite. O mercado brasileiro do século XIX: um visão por meio do comércio de cabotagem. **Revista de Economia Política**, v. 32, n. 1, p. 142-166, janeiro-março, 2012, p. 126. Disponível em: <https://documentcloud.adobe.com/gsuiteintegration/index.html?state=%7B%22ids%22%3A%5B%2210EVQIRsggmkdM9uEXuODkBOC3B6wdQo%22%5D%2C%22action%22%3A%22open%22%2C%22userId%22%3A%22101399262633459363615%22%2C%22resourceKeys%22%3A%7B%7D%7D>. Acesso em: 18 mai. 2025.

O processo de industrialização a partir da década de 1930 e a urbanização aumentaram a demanda interna. Políticas de substituição de importações e de estímulo à indústria doméstica fortaleceram o comércio interno. A construção de redes rodoviárias, expedições de crédito rural e expansão das cidades dinamizaram o varejo e atacado nacionais. Na segunda metade do século XX, o Brasil passou a integrar blocos comerciais (Mercosul, desde 1991) e organizações internacionais (como a OMC, em 1995), e a abrir gradualmente sua economia ao comércio externo. A estabilização monetária (Plano Real, 1994) elevou o poder de compra interno e, ao mesmo tempo, tornou as exportações brasileiras mais competitivas.

2.1.5 Reflexos Econômicos

O comércio interno é um dos principais empregadores do País. Segundo o IBGE, o setor de comércio (atacado e varejo) empregava cerca de 10,17 milhões de pessoas em 2019¹¹⁰. Em termos de PIB, o comércio responde por uma fatia significativa: contabilizado como parte dos serviços, seu valor adicionado era cerca de 15,6% do valor adicionado da economia (1º. trimestre de 2022), o que equivale a aproximadamente 7%–8% do PIB total. O desempenho do comércio interno contribuiu diretamente para o crescimento econômico: em 2024, o comércio varejista cresceu 4,7% (maior alta desde 2012), impulsionado sobretudo pela expansão de consumo em vários setores¹¹¹.

As transações comerciais internas geram impostos como ICMS (estadual), IPI e ISS. Em 2024, o volume total de impostos sobre produtos aumentou 5,5%. Cabe ressaltar que o ICMS foi responsável por cerca de 50,3% desse montante de tributos sobre produtos, o que ressalta a importância econômica do comércio interno para as contas públicas estaduais. Por outro lado, no comércio exterior o Brasil

¹¹⁰**BRASIL.** Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Estatísticas.** (18 mai. 2022). Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-e-servicos/setor-de-comercio/estatisticas#:~:text=O%20IBGE%2C%20para%20a%20Pesquisa,s%C3%A3o%20divididos%20da%20seguinte%20forma>. Acesso em: 17 mai. 2025.

¹¹¹ **BRASIL.** IBGE. **Vendas no varejo fecham 2024 com alta de 4,7%.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/42685-vendas-no-varejo-fecham-2024-com-alta-de-4-7#:~:text=Varejo%20avan%C3%A7a%204%2C7,a no%20consecutivo%20de%20resultados%20positivos>. Acesso em: 18 mai. 2025.

arrecada principalmente com tributos de importação e exportação (II, IPI incidente na exportação etc.), mas estes representam fatia menor da arrecadação total¹¹².

Outro ponto de observação é o crescimento e saldo comercial. O comércio exterior tem forte impacto sobre o PIB por via de exportações e importações. Em 2024, o Brasil alcançou US\$337 bilhões em exportações e US\$262,5 bilhões em importações, o que resultou num superávit comercial de US\$74,6 bilhões (o segundo maior da história).

O desempenho elevou a corrente de comércio (exportações e importações) e colocou o Brasil entre as 10 maiores economias exportadoras mundiais. Nos últimos anos, o País bateu recordes sucessivos de exportação (US\$339,7 bilhões em 2023). O excedente comercial contribui positivamente para o PIB por via de saldo da balança comercial e reforça as reservas cambiais.

Um comércio interno forte favorece a atratividade para investimentos e melhora de infraestruturas. O Brasil integra blocos como o Mercosul e segue negociações de acordos (ex.: UE-Mercosul). Dados oficiais apontam que a corrente de comércio brasileira cresceu 3,3% em 2024, o que reforça “maior integração do país à economia global”¹¹³. A China, por exemplo, passou a ser o principal destino das exportações brasileiras desde 2009, enquanto os Estados Unidos da América aparece como o segundo parceiro histórico. O redesenho de parcerias reforça a dependência externa em *commodities*, mas também incentiva diversificação setorial (indústria de transformação em alta).

Acentua-se que a natureza do comércio afeta diferentes setores de maneiras distintas e leva à concentração de custos em regiões dependentes de indústrias sensíveis à importação. Essa disparidade pode resultar em perdas de empregos e estagnação salarial, especialmente em áreas com menos oportunidades de exportação. À medida que as relações comerciais evoluem, particularmente com o surgimento de acordos bilaterais, as indústrias devem adaptar-se para manter a

¹¹² DIÁRIO DO COMÉRCIO. **Volume de impostos sobre produtos cresce 5,5% em 2024, diz IBGE.** Disponível em: <https://dcomercio.com.br/publicacao/s/volume-de-impostos-sobre-produtos-cresce-5-5-em-2024-diz-ibge#:~:text=Quanto%20%C3%A0%20representatividade%20de%20cada,3%2C9>. Acesso em: 18 mai. 2025.

¹¹³ BRASIL. Secretaria da Comunicação Social. **Balança comercial tem superávit de US\$74,5 bilhões em 2024, segundo melhor resultado da série histórica.** Disponível em: <http://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/balanca-comercial-tem-superavit-de-us-74-5-bilhoes-em-2024-segundo-melhor-resultado-da-serie-historica#:~:text=Com%C3%A9rcio%20e%20Servi%C3%A7os%20divulgou%20nesta,atr%C3%A1s%20apenas%20do%20registrado%20em>. Acesso em: 18 mai. 2025.

competitividade, potencialmente fomentando a inovação e a eficiência no mercado¹¹⁴.

A relação entre o comércio e a dinâmica da indústria local destaca a necessidade de intervenções políticas voltadas à distribuição equitativa de renda e ao apoio aos setores afetados negativamente pelos desafios da concorrência global¹¹⁵. Essas intervenções podem ajudar a mitigar as perturbações causadas pelo comércio e garantir que os benefícios dos mercados abertos sejam compartilhados de forma mais ampla por toda a economia.

A crescente participação do Brasil no comércio internacional evidencia sua relevância estratégica no cenário econômico global. Sua inserção no seleto grupo das quatro principais economias emergentes – juntamente com Índia, China e Rússia, compondo o acrônimo BRIC – reforça não apenas seu potencial de crescimento, mas também sua capacidade de articulação geopolítica, cuja posição consolida-se ainda mais com a atuação ativa do País no G20 dos países em desenvolvimento, espaço no qual o Brasil assume papel de liderança na defesa de interesses comuns do Sul Global¹¹⁶.

A robustez do setor externo brasileiro manifesta-se, de forma significativa, por meio do notável desempenho nas exportações de *commodities*. Produtos como soja e açúcar figuram entre os principais itens da pauta exportadora nacional, a projetar o Brasil como um dos maiores fornecedores globais de insumos estratégicos. Soma-se a isso o protagonismo do País na produção de biocombustíveis, sobretudo o etanol, no qual detém liderança internacional entre os combustíveis não fossilizados.

Os reflexos econômicos dessa inserção comercial são substanciais. O comércio externo contribui decisivamente para o superávit da balança comercial, amplia a captação de divisas, dinamiza setores produtivos e promove a geração de empregos em cadeias integradas ao mercado global. Ademais, os fluxos de exportação favorecem o fortalecimento do câmbio, viabilizam investimentos em

¹¹⁴ KOMMERSKOLLEGIUM. National Board of Trade Sweden. **Trade and economic development-understanding the relationship**. Disponível em: <http://www.kommerskollegium.se/en/development-and-sustainability/trade-and-economic-development/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

¹¹⁵ KRIST, William. **Trade Agreements and Economic Theory**. Disponível em: <http://www.wilsoncenter.org/chapter-3-trade-agreements-and-economic-theory>. Acesso em: 18 mai. 2025.

¹¹⁶ VAZQUEZ, José L. **Comércio Exterior Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. p. 3. E-book. ISBN 9788522498680. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522498680/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

infraestrutura logística e induzem à modernização tecnológica em diversos segmentos da economia. Assim, a integração competitiva do Brasil nos circuitos do comércio internacional revela-se não apenas um vetor de crescimento, mas também um instrumento de desenvolvimento sustentável e de afirmação soberana no contexto multipolar contemporâneo.

2.2 CONTRATO DE CÂMBIO

José Lopes Vazquez conceitua contrato de câmbio como: “o instrumento especial firmado entre o vendedor e o comprador de moedas estrangeiras, no qual se mencionam as características completas das operações de câmbio e as condições sob as quais se realizam”¹¹⁷. A lição de Fernando G.M. Cavalcanti é no mesmo tom: “trata-se de um instrumento especial através do qual se formalizam as transações em moedas estrangeiras, ou seja, um acordo que fazem COMPRADOR e VENDEDOR para entrega de certa quantidade de moeda estrangeira a um certo preço e dentro de determinadas condições.”¹¹⁸

Para os autores Guimarães e Guimarães da Silva: “Contrato de Câmbio é um instrumento por meio do qual se formalizam as transações em moedas estrangeiras, com a interveniência de uma sociedade corretora, onde existem Bolsas de Valores. A interveniência dessas corretoras responde pela legitimidade de seus clientes, geralmente nas transações comerciais, no tocante a qualificação, condições e objetos do contrato”¹¹⁹.

Nos termos do art. 40, da Circular nº. 3.691, de 16 de dezembro de 2013¹²⁰ – que foi revogada pela Resolução BCB nº. 277, de 31 de dezembro de 2022 o “Contrato de câmbio é o instrumento específico firmado entre o vendedor e o

¹¹⁷ VAZQUEZ, José L. **Comércio Exterior Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. p. 244. E-book. ISBN 9788522498680. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522498680/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

¹¹⁸ CAVALCANTI, Fernando G. M. **Comércio Exterior e Contrato de Exportação**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981. p. 23.

¹¹⁹ GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; SILVA, Geraldo José Guimarães da. **Manual de Direito do Comércio Internacional** - Contrato de Câmbio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 33.

¹²⁰ Esta Circular foi revogada pela Resolução BCB nº 277 de 31/12/2022 que Regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação ao mercado de câmbio e ao ingresso no País e à saída do País de valores em reais e em moeda estrangeira, e dá outras providências. A lei 14.286 é considerada o novo marco legal do mercado de câmbio.

comprador de moeda estrangeira, no qual são estabelecidas as características e as condições sob as quais se realiza a operação de câmbio”¹²¹.

2.2.1 Origens históricas do contrato de câmbio

As raízes do contrato de câmbio remontam à Idade Média, especialmente na Península Itálica, como registram os autores de Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, por exemplo, aponta que no sistema feudal cada burgo cunhava sua própria moeda, o que exigia dos mercadores itinerantes um instrumento para trocar valores entre regiões. Surgiu a prática de o banqueiro local receber em depósito moedas de circulação doméstica e enviar a outro banqueiro na praça de destino a ordem de pagar ao comerciante, em moeda local, o equivalente da quantia depositada. Segundo Coelho, “o banqueiro recebia, em depósito, as moedas com circulação no burgo de seu estabelecimento, e escrevia uma carta ao banqueiro estabelecido no local de destino do mercador depositante”¹²², instruindo-o a efetuar o pagamento. Dessa *lettera* surgiu a letra de câmbio como título formal de crédito

Na Roma antiga existiam espécies de empréstimo ligadas ao comércio marítimo. Era o chamado *foenus nauticum* ou pecúnia náutica, empréstimo ao capitão ou mercador que financiava transporte de mercadorias por navio, assumindo o credor o risco da viagem – só reembolsando-se se o navio chegasse ao porto de destino. Conforme trecho clássico de Direito Romano,

pecunia traiectica, ou pecúnia náutica, nada mais é do que o contrato pelo qual alguém emprestava certa soma em dinheiro a um capitão de navio ou mercador para que a transportasse por via marítima (enfrentando riscos) para que, no porto de destino, este realizasse operações comerciais com o próprio dinheiro transportado¹²³.

O mecanismo romano inspirou contratos posteriores, mas nas feiras medievais italianas aperfeiçoou-se o instrumento da letra de câmbio e afastou-o das formas puramente nascentes.

¹²¹ BRASIL. BCB. **Resolução nº. 277, de 31 de dezembro de 2022**. Disponível em:

www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3691_v1_o.pdf. Acesso em: 13 ago. 2025.

¹²² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 397 - 398.

¹²³ SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Protesto notarial no âmbito do contrato de mútuo bancário**.

Disponível

em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-22032021-154808/publico/1828801_Tese_Original.pdf#:~:text=nauticum%20ou%20pecunia%20traiectica%2C%20que,as%20mercadorias%20em%20que%20](https://chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-22032021-154808/publico/1828801_Tese_Original.pdf#:~:text=nauticum%20ou%20pecunia%20traiectica%2C%20que,as%20mercadorias%20em%20que%20.). Acesso em: 20 mai. 2025.

2.2.2 O papel dos cambistas e das feiras medievais

As grandes feiras comerciais da Baixa Idade Média foram o núcleo vital para o câmbio mercantil. Naquelas reuniões (Champagne, Lyon, Colônia etc.), reuniam-se mercadores de diversas regiões e moedas. A essa profusão de moedas concorria um personagem-chave: o cambista. Segundo Bensoussan e Boitiaux, “as feiras de Champagne, a partir do século XII, distinguiram-se por serem centros de reunião de mercadores profissionais, razão pela qual nelas multiplicam-se os cambistas e os banqueiros”¹²⁴.

Os cambistas eram artífices profissionais da troca monetária: recebiam das mãos do comerciante uma moeda estrangeira e trocavam pela moeda de curso do lugar, cobrando pequena comissão. Mantinham bancas (mesas) em pontos centrais das feiras ou cidades (origem dos termos banco e banqueiro), onde avaliavam e pesavam moedas de todas as origens, convertendo-as numa moeda padrão de feira. Além de simples cambistas, muitos passaram a oferecer serviços creditícios – entregavam recibos de depósito e emitiam letras fechadas direcionadas a parceiros em outras cidades.

Em termos jurídicos, o cambista medieval “assumiu, desde o princípio, a responsabilidade de pagar, em local diverso do da conclusão do contrato de câmbio, determinada soma na moeda acordada, diretamente ou por intermédio de terceiro”¹²⁵. Isso significa que o cambista se compromete a cumprir a obrigação de pagamento fora do local original do depósito. Na prática, o mercador entregava ao cambista uma quantia, este emitia um documento notarial de confissão de dívida e remetia uma carta de aviso (letra fechada) a um correspondente no destino, e o incumbia de efetuar o pagamento¹²⁶. O processo levou à incorporação na letra de câmbio dos três vértices que se conhece atualmente: sacador (o cambista ou seu

¹²⁴ BENSOUSSAN, Fábio Guimarães; BOITEUX, Fernando Netto. **Manual de Direito Empresarial**. Salvador JusPodivm, 2014, p. 26.

¹²⁵ MENDES, Evaristo. Origem e desenvolvimento histórico da Letra. Faculdade de Direito de Lisboa. Direito Comercial Títulos de Crédito. **Apontamentos das aulas do Dr. Evaristo Mendes Ano lectivo 1990-1991 4º. Ano - dia: 7 de março de 1991**- Disponível em: https://www.evaristomendes.eu/p_03_01.html#:~:text=29,ou%20por%20interm%C3%A9dio%20de%20terceiro. Acesso em: 20 mai. 2025.

¹²⁶ MENDES, Evaristo. Origem e desenvolvimento histórico da Letra. Faculdade de Direito de Lisboa. Direito Comercial Títulos de Crédito. **Apontamentos das aulas do Dr. Evaristo Mendes Ano lectivo 1990-1991 4º. Ano - dia: 7 de março de 1991**- Disponível em: https://www.evaristomendes.eu/p_03_01.html#:~:text=29,ou%20por%20interm%C3%A9dio%20de%20terceiro. Acesso em: 20 mai. 2025.

representante que ordena o pagamento), sacado (quem paga) e tomador (quem recebe o valor), somado às responsabilidades e garantias típicas do Direito Cambial.

A figura do cambista evoluiu para a de banqueiro. Com o tempo, ele não só permitia trocas de moedas, mas passava a dar empréstimos comerciais e aceitar depósitos, cobrando juros; ou seja, “por meio da cobrança de algumas taxas estes cambistas realizavam atividades típicas dos bancos atuais, como empréstimos, câmbio, emissão de títulos e pagamento de dívidas”¹²⁷. Em tal ambiente financeiro, a confiança era mantida por normas consuetudinárias – registros de pagamento eram redigidos em livros ou cartas confidenciais, e até comitês de banqueiros supervisionavam as regras do mercado nas feiras¹²⁸.

2.2.3 Da moeda primitiva ao contrato de câmbio moderno

A evolução da moeda está ligada de forma estreita à origem das instituições bancárias e dos contratos financeiros. Registros arqueológicos indicam que, por volta de 2000 a.C., mercadores e templos da Assíria, Suméria e Índia mantinham depósitos de grãos e metais preciosos, concedia-lhes empréstimos e registrava transações – comportavam-se assim como precursores primitivos dos bancos modernos. Com o advento da agricultura e o desenvolvimento do comércio, cresceu a necessidade de meios de troca mais eficientes que o simples escambo. Expressões linguísticas revelam vestígios desse estágio: por exemplo, o termo salário (do latim *sal*, sal) provém das gratificações em sal, e *pecunia* (de pecus, “gado”) remete ao uso inicial de rebanhos como meio de pagamento. Nesse contexto pré-moeda, havia distinções informais entre dívida e pagamento, mas a falta de um padrão geral impunha limitações ao crescimento do mercado.

A verdadeira padronização monetária surgiu com a cunhagem das primeiras moedas metálicas. As primeiras peças monetárias padronizadas apareceram na Lídia (atual Turquia) no século VII a.C., quando reis adotaram metais nobres (ouro e

¹²⁷ WIKIPÉDIA. **A história do sistema bancário**. Disponível em:

https://en.wikipedia.org/wiki/History_of_banking? Acesso em: 17 mai. 2025.

¹²⁸ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Teoria Geral do Direito Comercial: Direito Comercial e Atividades Empresariais Mercantis**. v. 1. Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, Maria Cecília Andrade, Muriel Waksman, Renato Stephan Pelizzaro. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2022. E-book: 1 MB.; EPUB. - (V. 1).

prata) e marcaram-nas a martelo para conferir-lhes peso e valor conhecidos¹²⁹. Esse inovador sistema monetário permitiu estender a circulação de valor para além das fronteiras locais, unificar critérios de valor e facilitar as transações comerciais em larga escala. A adoção de moedas conferiu liquidez às economias e serviu de alicerce para a expansão do comércio mediterrâneo e a formação de impérios monetários.

2.2.4 Do papel-moeda às instituições bancárias

Com o decorrer dos séculos, o aumento do comércio internacional e das reservas monetárias estimulou o aparecimento das primeiras instituições financeiras organizadas. Comerciantes de metais preciosos começaram a oferecer armazenamento seguro para os depósitos de moeda, emitindo recibos escritos equivalentes aos valores recebidos. Esses recibos – os famosos *goldsmith's notes* – logo serviram como meio de pagamento: eram muito mais leves e práticos para circular do que as moedas metálicas. Desse modo, evoluíram para as primeiras cédulas de papel-moeda e, concomitantemente, originaram-se as primeiras casas bancárias dedicadas à custódia e movimentação de recursos¹³⁰. Em outras palavras, a simples necessidade de guardar numerário com segurança catalisou o surgimento dos bancos: instituições destinadas, desde o século XVII, a receber depósitos e financiar comerciantes e estados¹³¹.

No século XVII, destacaram-se as primeiras instituições bancárias oficiais: na Suécia surgiu o Riksbank, em 1656; no Reino Unido funda-se o Bank of England em 1694 e, pouco depois, apareceram o Banque de France (1700) e outras entidades similares na Europa¹³².

¹²⁹ CASA DA MOEDA DO BRASIL. **Origem do Dinheiro**. Disponível em:

<https://www.casamoeda.gov.br/portal/socioambiental/cultural/origem-do-dinheiro.html#:~:text=Esse%20sistema%20de%20troca%20direta%2C,ovelha%20ou%20cabrito>. Acesso em: 19 mai. 2025.

¹³⁰ CASA DA MOEDA DO BRASIL. **290 anos de História, 1694/1984** - Origem do Dinheiro.

Disponível em:

<http://www.casamoeda.gov.br/portal/socioambiental/cultural/origem-do-dinheiro.html#:~:text=Esse%20sistema%20de%20troca%20direta%2C,ovelha%20ou%20cabrito>. Acesso em: 19 mai. 2025.

¹³¹ CASA DA MOEDA DO BRASIL. **290 anos de História, 1694/1984** - Origem do Dinheiro.

Disponível em:

<http://www.casamoeda.gov.br/portal/socioambiental/cultural/origem-do-dinheiro.html#:~:text=Esse%20sistema%20de%20troca%20direta%2C,ovelha%20ou%20cabrito>. Acesso em: 19 mai. 2025.

¹³² FERGUSON, Niall. **A ascensão do dinheiro**: a história financeira do mundo. Trad. Cordela Magalhães. São Paulo: Planeta do Brasil, 2009.

No Brasil, a constituição do Banco do Brasil em 1808 seguiu essa tradição, ao instituir formalmente o papel de depositário público do Tesouro e financiador do comércio colonial. Percebe-se no corpo destas reflexões sobre as atividades bancárias, a palavra *banco* tem origem cambial, pois ela vem do italiano *banco* (mesa de madeira) usada por cambistas e cambiais venezianos em Londres, o que ressalta a relação estreita entre operações de câmbio e a formação do sistema bancário moderno.

2.2.5 Da troca manual à letra de câmbio

Inicialmente, as operações cambiais foram essencialmente trocas manuais de moeda (câmbio manual); no entanto, o acréscimo dos riscos de transporte e a necessidade de crédito alargado levaram à criação da letra de câmbio como verdadeiro título de crédito. Conforme Evaristo Mendes explica, no século XII, quem queria comprar mercadorias fora entregava valores ao cambista, que dirigia a carta ao correspondente no destino para pagamento do montante. Essa carta aberta (*littera patens*) acompanhada de uma carta fechada (*littera cláusula*) era entregue ao comerciante, que podia apresentá-las ao seu retorno para resgatar dinheiro ou mercadorias. Segundo a doutrina clássica, a letra de câmbio teve origem nesses documentos de cambistas medievais – “o contrato de câmbio de moedas entre lugares diferentes esteve na origem da letra de câmbio”¹³³. O nome sugere essa origem (do italiano *lettera*).

A partir do Renascimento, conforme a prática comercial se sofisticou, a letra de câmbio passou a funcionar mais como instrumento de crédito do que como simples troca monetária. Até o século XVI, era comum a letra vincular-se diretamente à entrega de moeda; depois passou a representar qualquer valor cujo pagamento fosse postergado. Como observa Evaristo Mendes, “inicialmente [o contrato de câmbio] tinha por base a troca de moedas, mas com o tempo passou a ser um contrato de troca de um valor de qualquer espécie por uma soma a receber

¹³³ MENDES, Evaristo. Origem e desenvolvimento histórico da Letra. Faculdade de Direito de Lisboa. Direito Comercial Títulos de Crédito. **Apontamentos das aulas do Dr. Evaristo Mendes Ano lectivo 1990-1991 4º Ano - dia: 7 de março de 1991**. Disponível em: https://www.evaristomendes.eu/p_03_01.html#:~:text=29,ou%20por%20interm%C3%A9dio%20de%20terceiro. Acesso em: 20 mai. 2025.

por via da letra”¹³⁴. Nesse estágio, o papel do cambista como depositário recuou, e a letra em si passou a servir como meio de circulação monetária — numa evolução que convertia o câmbio num verdadeiro negócio de crédito.

Fran Martins reforça que esse desenvolvimento creditício está no cerne do Direito Cambial moderno: a letra de câmbio já não era mera ordem de pagar baseada na entrega física de moeda, mas uma promessa dirigida e autônoma de pagamento futuro, ao portador ou à ordem, caracterizado pelo endosso e pelo protesto em caso de inadimplência¹³⁵. Em outras palavras, o contrato cambial medieval, originariamente vinculado à circulação de espécies, transmutou-se em instrumento de crédito, autônomo e abstrato.

2.2.6 Letras de câmbio e o comércio internacional

Durante a Idade Média, a multiplicidade de moedas regionais europeias continuava a dificultar as transações de longa distância. Conforme mencionado anteriormente, para driblar esse entrave surgiu um engenhoso mecanismo bancário: um comerciante depositava moeda em um banco local e recebia uma carta do banqueiro — a *lettera di cambio* italiana — que instruía um correspondente no destino a pagar o montante depositado em moeda local ao portador do documento. Dessa forma, evitava-se o carregamento do numerário físico pelos viajantes. A esses documentos de crédito deu-se o nome de letra de câmbio, instrumento que permitia a conversão de moedas entre praças distintas sem sair fisicamente o dinheiro. A prática medieval de letras de câmbio consolidou-se nas economias mercantis renascentistas e estabeleceu as bases para o contrato de câmbio moderno, na medida em que formalizou por escrito e sob regras comerciais a troca de valores monetários entre partes situadas em diferentes jurisdições.

¹³⁴ MENDES, Evaristo. Origem e desenvolvimento histórico da Letra. Faculdade de Direito de Lisboa. Direito Comercial Títulos de Crédito. **Apontamentos das aulas do Dr. Evaristo Mendes Ano lectivo 1990-1991 4º Ano - dia: 7 de março de 1991**. Disponível em: https://www.evaristomendes.eu/p_03_01.html#:~:text=29,ou%20por%20interm%C3%A9dio%20de%20terceiro. Acesso em: 20 mai. 2025.

¹³⁵ MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 45 - 50.

2.2.7 O contrato de câmbio nos dias atuais

Atualmente, compreende-se o contrato de câmbio como o negócio jurídico destinado à aquisição de moeda estrangeira mediante pagamento em moeda de nacionalidade diferente, tendo por fim a conversão monetária. Tal instrumento financeiro atende a finalidades variadas, por exemplo: (i) aquisição de moeda estrangeira em espécie para viagens internacionais, turismo ou remessas pessoais; (ii) viabilização de pagamentos e recebimentos em operações de comércio exterior, como importação e exportação de bens e serviços; e (iii) transferência de recursos entre países por outras razões econômicas ou financeiras que requeiram conversão cambial.

Em síntese, sempre que há deslocamento de valores entre moedas nacionais distintas, celebra-se um contrato de câmbio para formalizar as obrigações de compra e venda monetária. Nesse aspecto, a doutrina e a jurisprudência brasileira equipara o contrato cambial a um contrato típico de compra e venda mercantil¹³⁶. De um lado, a entrega de certa quantia da coisa (moeda estrangeira) ao comprador e, de outro, o pagamento do preço em moeda distinta, correspondendo assim à transladação de domínio própria de qualquer venda de bem móvel. De fato, esse conceito constava no antigo ordenamento comercial.

O Código Comercial de 1850 (revogado) estendia expressamente ao comércio de metais e papéis-moeda as regras da compra e venda mercantil. Hodiernamente, a legislação cambial (notadamente o Decreto-Lei nº. 857/1969) reconhece a validade dos contratos cambiais e os distingue de negócios em moeda estrangeira destituídos de finalidade legítima de conversão. Desse modo, o surgimento da moeda — do escambo primitivo às notas bancárias — não apenas sustentou o desenvolvimento dos bancos, mas impulsionou a formação de instrumentos jurídicos específicos, tendo no contrato de câmbio o seu ápice moderno.

¹³⁶ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. [livro eletrônico]. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. Ebook p. RB-5.30.

2.2.8 Regime jurídico do contrato de câmbio no Brasil

O contrato de câmbio é comumente definido como o instrumento jurídico pelo qual se formalizam as transações em moeda estrangeira. Segundo Guimarães e Silva, trata-se de “instrumento através do qual se formalizam as transações em moedas estrangeiras”¹³⁷, um pacto de compra e venda cujo objeto é a moeda estrangeira, na qual a moeda nacional funciona como meio de pagamento e a moeda estrangeira como coisa vendida. Na doutrina dominante, o contrato de câmbio é considerado um contrato consensual, sinalagmático e comutativo, equiparado em essência a uma compra e venda de moeda (o mesmo entendimento é corroborado por diversos autores clássicos do comércio internacional). Em sentido restrito, Rizzardo destaca que o contrato de câmbio compreende a troca de moeda estrangeira pela moeda que circula no território nacional, porém essa posição minoritária não altera o núcleo consensual de que as partes ajustam preço e moeda. Fábio Konder Comparato sintetiza ainda seus elementos fundamentais, como a permutação de moedas e a presença de comprador e vendedor; ressalta que se trata de um contrato definitivo, sem promessa ou pré-contrato prévio¹³⁸.

Historicamente, as operações de câmbio no Brasil foram reguladas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN) pela Lei nº. 4.595/1964 (que instituiu o Banco Central) e pela legislação complementar, notadamente o Decreto-Lei nº. 857/1969. O art. 9º., da Lei 4.595/1964, conferiu ao CMN poderes para disciplinar as operações cambiais, impor, por exemplo, o uso de contratos formais padronizados¹³⁹. Em complemento, o Código Civil estabelece o princípio da moeda nacional de curso forçado, veda, em regra, cláusulas em ouro ou moeda estrangeira (arts. 315 e 318 CC); contudo, o Decreto-Lei nº. 857/1969 (art. 2º.) estabeleceu exceções e admitiu expressamente contratos em moeda estrangeira para fins de importação, exportação, financiamento externo e, notadamente, “contratos de compra e venda de câmbio em geral”. Nesse contexto, o contrato de câmbio foi

¹³⁷ HOERBE, Gustavo Pedro de Oliveira. Um olhar sobre a regulação cambial brasileira no âmbito do direito internacional comercial - De onde viemos e para onde vamos. **Revista DIGE** - Direito Internacional e Globalização Econômica, v. 9, n. 9, p. 273 – 296, 2022.

¹³⁸ HOERBE, Gustavo Pedro de Oliveira. Um olhar sobre a regulação cambial brasileira no âmbito do direito internacional comercial - De onde viemos e para onde vamos. **Revista DIGE** - Direito Internacional e Globalização Econômica, v. 9, n. 9, p. 273 – 296, 2022.

¹³⁹ GAMA, Décio Xavier. Contrato de Câmbio. Aspectos Jurídicos-Processuais. **Revista da EMERJ**, v. 1, n. 3, 1998.

reconhecido como exceção legítima à regra da moeda nacional, validando sua celebração em moeda estrangeira quando enquadrado nas hipóteses legais.

A promulgação da Lei nº. 14.286/2021 (Novo Marco Cambial) reformulou significativamente esse quadro, consolidou e modernizou a legislação cambial, bem como desenvolveu um novo regime jurídico para o mercado de câmbio brasileiro¹⁴⁰. Por exemplo, ela instituiu um rol mais claro de operações cambiais (art. 13, inc. IV, englobou o contrato de câmbio como forma de compra e venda de moeda estrangeira), simplificou regras de entrada e saída de capitais e retirou antigos entraves burocráticos. Importante, o novo diploma não revogou o tratamento especial do contrato de câmbio, mas retirou a exigência de uso obrigatório de formulário e permitiu maior liberdade contratual de preços (permitiu que as instituições “fixem livremente” a taxa cambial em acordo com o cliente, conforme art. 2º, § único). Pode-se afirmar que o marco legal passou a permitir plena autonomia negociadora no preço do câmbio, desde que observados os limites e deveres regulamentares.

2.2.9 Extinção do contrato de câmbio de exportação: liquidação

O contrato de câmbio pode ser extinto de duas maneiras: pela liquidação do valor ou pelo cancelamento.

A liquidação do contrato de câmbio de exportação consiste na entrega efetiva da moeda estrangeira contratada, cumprindo a obrigação assumida entre o exportador e o banco autorizado a operar em câmbio¹⁴¹. Os contratos de câmbio oriundos de exportação podem ser pactuados para exportação. A liquidação pode ser efetuada de diferentes formas, conforme a natureza da operação e os instrumentos utilizados. Podem ser pactuados para liquidação pronta ou futura e se aperfeiçoam quando da entrega da moeda estrangeira ou do documento que a represente ao banco com o qual fora celebrado¹⁴².

Segundo Fernando G. M. Cavalcante, nas exportações à vista (pronto) ou a prazo (futura), especialmente as amparadas por cartas de crédito, a liquidação

¹⁴⁰ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. [livro eletrônico]. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. Ebook. Page RB-5.30.

¹⁴¹ Resolução BCB 277, art. 38, *caput*.

¹⁴² CAPARROZ, Roberto. **Comércio Internacional e legislação Aduaneira Esquemático**. (Coord.) Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 647.

ocorre quando o banco comprador do câmbio recebe os documentos representativos da exportação, desde que estes estejam em conformidade com os termos da carta de crédito. Se houver discrepâncias nos documentos, a liquidação somente poderá ocorrer após regularização ou manifestação formal do banco instituidor do crédito no sentido de aceitar os documentos ou confirmar o pagamento¹⁴³.

A liquidação também pode ser feita mediante o recebimento da moeda estrangeira em espécie ou por meio de instrumentos como *traveller's checks*, nos casos previstos pela regulamentação específica do Banco Central¹⁴⁴ — embora esses instrumentos tenham perdido relevância no mercado atual com a expansão dos pagamentos eletrônicos internacionais, que normalmente são acompanhados pelas comunicações padronizadas (SWIFT) usadas pelos bancos para envio de mensagens e instruções relativas à transferência.

2.2.10 Extinção do contrato de câmbio de exportação: baixa ou cancelamento

A baixa e o cancelamento de contratos de câmbio são operações que visam a ajustar contabilmente a posição cambial das instituições financeiras autorizadas, sem necessariamente interferir na relação jurídica substancial entre o exportador e o banco¹⁴⁵.

A baixa é um lançamento contábil utilizado nos casos em que a operação não se concretiza (por exemplo, o não embarque da mercadoria), e não é possível ou conveniente a sua prorrogação. A baixa não implica rescisão unilateral do contrato nem alteração da relação contratual existente¹⁴⁶. Nesse sentido, Fernando G. M. Cavalcanti afirma que a baixa na posição cambial, do contrato de câmbio, representa uma mera operação contábil interna, destinada ao saneamento da

¹⁴³ CAVALCANTI, Fernando G. M. **Comércio Exterior e Contrato de Exportação**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981. p. 79.

¹⁴⁴ CAVALCANTI, Fernando G. M. **Comércio Exterior e Contrato de Exportação**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981. p. 83.

¹⁴⁵ BRASIL. Banco Central do Brasil. Manual de Câmbio. Disponível em:

<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/>

https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/cambiocapitais/sistemas_cambio/Manual_Tecnico_do_Sistema_Cambio_-_Mercado_Primario_-_Versao_1.2.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

¹⁴⁶ CAPARROZ, Roberto. **Comércio Internacional e legislação Aduaneira Esquematizado**. (Coord.) Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 646.

posição¹⁴⁷ de câmbio do banco, em nada alterando a relação contratual existente entre o cliente e o banco.”^{148 149}.

Por sua vez, o cancelamento é a anulação efetiva do contrato de compra de exportação (ou de seu saldo)¹⁵⁰. o que ocorre quando há mútuo consentimento entre as partes, mediante declaração formal, especialmente em situações como:

- (i) Não embarque da mercadoria e não emissão da guia de exportação;
- (ii) Protesto dos documentos de exportação ou início de ação judicial para cobrança no exterior; ou
- (iii) A formalização dessas operações se dá por meio de registros em sistema do BACEN (Sistema de Informações do Banco Central – Sisbacen ou atual SCE - Sistema Cambial Eletrônico). O banco deve comunicar o cancelamento ou baixa conforme os normativos e manter registro da justificativa, especialmente nos casos de inadimplemento do importador.

2.3 CONTRATO DE ADIANTAMENTO DO CONTRATO DE CÂMBIO (ACC)

O Contrato de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC) ocupa posição singular no ordenamento jurídico e econômico brasileiro, configurando-se como instrumento de fomento ao comércio exterior e de apoio à política cambial. Criado para viabilizar a antecipação de recursos ao exportador antes da efetiva

¹⁴⁷ Segundo o BACEN, a posição de câmbio refere-se ao saldo líquido das operações de compra e venda de moeda estrangeira realizadas por uma instituição financeira autorizada a operar no mercado de câmbio. Essencialmente, ela representa a exposição líquida dessa instituição a uma determinada moeda estrangeira. Essa posição é calculada considerando o saldo de todas as operações de câmbio (compra e venda de moeda estrangeira, títulos ou ouro que a representam), tanto as prontas quanto as para liquidação futura. (BRASIL. Banco Central do Brasil. **O que é posição de câmbio**. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-posicao-de-cambio>. Acesso em: 12 jun. 2025.

¹⁴⁸ CAVALCANTI, Fernando G. M. **Comércio Exterior e Contrato de Exportação**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981. p. 81.

¹⁴⁹ BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução BCB nº. 277, de 31 de dezembro de 2022. Art. 41, Parágrafo único. Nos casos em que não houver consenso para o cancelamento, a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio pode proceder à baixa da operação de câmbio de sua posição cambial, que representa operação contábil e não implica rescisão unilateral do negócio nem alteração da relação contratual existente entre as partes, observado que o contravalor em moeda nacional da baixa é calculado com base na mesma taxa de câmbio aplicada à operação baixada. (BRASIL. Banco Central do Brasil. Circular nº. 3.691, de 16 de dezembro de 2013 - Art. 78. A baixa na posição de câmbio representa operação contábil bancária e não implica rescisão unilateral do contrato nem alteração da relação contratual existente entre as partes.

¹⁵⁰ CAVALCANTI, Fernando G. M. **Comércio Exterior e Contrato de Exportação**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981. p. 81.

entrega da mercadoria, o ACC permite que instituições financeiras, mediante contrato de câmbio, adiantem valores em moeda nacional com base em uma operação futura de exportação. Essa antecipação de crédito não apenas impulsiona a atividade produtiva e o fluxo comercial, mas também reforça a liquidez do sistema financeiro e a competitividade internacional do país. Sua disciplina legal, inaugurada pela Lei nº 4.728/1965, integra o conjunto de normas que estruturam o mercado financeiro e de capitais, conferindo-lhe caráter de operação típica e regulada pelo Banco Central do Brasil. O ACC, portanto, transcende a esfera contratual privada, projetando-se como instrumento de política econômica e estabilidade monetária, essencial para o equilíbrio da balança de pagamentos e a preservação da confiança nas relações cambiais.

2.3.1 Conceito

Tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas na compreensão de que o ACC é a antecipação de recursos de uma exportação que será realizada no futuro, que pode ser feita de maneira parcial ou total.

Fernando G. M. Cavalcanti, ao tratar o assunto, assim o descreve:

O adiantamento sobre o contrato de câmbio, constituindo-se em antecipação parcial ou total por conta do preço em cruzeiros da moeda estrangeira compra a termo, deve ter a sua concessão, pelos bancos, e utilização pelos exportadores, dirigida para o seu fim essencial de apoio financeiro necessário a concretizar a exportação objeto de contrato de câmbio¹⁵¹.

Scalzilli, Spinelli e Tellechea não destoam dessa compreensão:

O ACC consiste em um adiantamento, feito por uma instituição financeira, de recursos ao exportador no contexto de uma operação de exportação por ele realizada.¹⁵²

¹⁵¹ CAVALCANTI, Fernando G. M. **Comércio Exterior e Contrato de Exportação**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981. p. 83.

¹⁵² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência, teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Almedina, 2023. p. 621.

O BACEN vale-se da mesma definição quando da elaboração de seus textos normativos, a exemplo do art. 65, da Circular nº. 3.691/2013¹⁵³:

Art. 65. O adiantamento sobre contrato de câmbio constitui antecipação parcial ou total por conta do preço em moeda nacional da moeda estrangeira comprada para entrega futura, podendo ser concedido a qualquer tempo, a critério das partes¹⁵⁴.

A mesma definição é mantida, no art. 36 da vigente Resolução BCB nº 277, de 31/12/2022:

Art. 36. O adiantamento sobre operação de câmbio constitui antecipação parcial ou total em função do preço em moeda nacional da moeda estrangeira comprada para entrega futura, podendo ser concedido a qualquer tempo, a critério das partes¹⁵⁵.

Gilberto Gornati e Ivo Waisberg, em nota de rodapé, registram: “Esta definição é muito próxima daquela dada pelo extinto RMCCI, do Banco Central, revogado em 14 de fevereiro de 2014 e substituído por circulares específicas do Banco Central e resoluções do Conselho Monetário Nacional”¹⁵⁶.

2.3.2. O pós-positivismo e a centralidade dos princípios

A presente análise busca fornecer a base teórica para argumentar que os contratos de ACC devem ter suas cláusulas rigidamente preservadas, especialmente em processos de recuperação judicial. Tal preservação dá-se pela natureza desses contratos e pelo seu papel essencial no financiamento e na dinâmica do comércio exterior. Embora o entendimento encontre respaldo no imperativo legal consagrado no art. 49, §4º., da Lei nº 11.101/2005, não se exaure na literalidade da norma;

¹⁵³ Esta CIRCULAR Regulamenta a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispunha sobre o mercado de câmbio. Ela foi revogada pela atual Resolução BCB nº 277, de 31/12/2022, que Regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação ao mercado de câmbio e ao ingresso no País e à saída do País de valores em reais e em moeda estrangeira, e dá outras providências. A lei 14.286/2021 é considerada o novo marco legal do mercado de câmbio.

¹⁵⁴ BRASIL. BACEN. **Circular nº. 3.691, de 16 de dezembro de 2013**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3691_v1_o.pdf Acesso em: 28 ago. 2025.

¹⁵⁵ BRASIL. BACEN. **Resolução BCB nº 277, de 31/12/2022**. Disponível em: <https://www.bancotopazio.com.br/storage/regulamento-produtos-tarifas/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB%20277.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2025.

¹⁵⁶ GORNATI, Gilberto; WAISBERG, Ivo. **Direito Bancário** - Contratos e operações bancárias (Portuguese Edition) (p. 118). São Paulo: Saraiva. Edição do Kindle. p. 118.

excede e alicerça-se em fundamentos constitucionais, econômicos e dogmáticos de elevada densidade normativa.

O ponto de partida metodológico desta construção repousa na adoção de uma perspectiva pós-positivista, que reconhece a força normativa dos princípios constitucionais e a sua irradiação sobre o ordenamento jurídico. Segundo Luís Roberto Barroso, o pós-positivismo superou a rigidez do legalismo estrito, ao incorporar ao Direito uma dimensão axiológica, na qual princípios como a segurança jurídica, a livre iniciativa e a soberania nacional adquirem densidade normativa equivalente às regras.

Nessa chave de leitura, a rigidez das cláusulas contratuais bancárias — em especial dos contratos de ACC — não é expressão de um apego obsoleto ao formalismo jurídico oitocentista, mas instrumento de tutela de valores constitucionais essenciais ao funcionamento dos mercados e à preservação da estabilidade econômica.

2.3.3 O Diálogo das fontes e a integração normativa

O raciocínio proposto não se funda em uma lógica de exclusão, típica da clássica técnica de solução de antinomias — *lex specialis derogat legi generali* ou *lex posterior derogat priori*. Ao contrário, adota-se a teoria do diálogo das fontes, brilhantemente desenvolvida por Erik Jayme¹⁵⁷, sistematizada no Brasil por Cláudia Lima Marques.¹⁵⁸ Tal teoria permite a convivência harmônica e simultânea de diferentes diplomas normativos, desde que voltados à realização dos mesmos valores fundamentais.

Assim, a aplicação da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da teoria da imprevisão não é afastada no âmbito dos contratos de ACC. São institutos que permanecem operativos, dentro de uma lógica que respeita as especificidades do contrato bancário e, especialmente, do contrato de financiamento ao comércio exterior, cuja função econômica transcende a lógica interna da empresa e repercute diretamente na sustentação das reservas internacionais, no equilíbrio do balanço de pagamentos e na soberania monetária nacional.

¹⁵⁷ JAYME, Erik. **Identité culturelle et intégration**: le droit international privé postmoderne. Recueil des Cours, v. 251, 1995.

¹⁵⁸ MARQUES, Cláudia Lima. **Diálogo das Fontes**: o novo modelo de Direito Privado. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

2.3.4 Segurança jurídica e reatividade do Direito

O reforço da rigidez contratual, especialmente no âmbito dos contratos de ACC, encontra fundamento robusto na necessidade de garantir segurança jurídica, valor esse elevado à categoria de princípio constitucional implícito no ordenamento jurídico.

É inegável que a realidade econômica avança em ritmo acelerado, enquanto o Direito, por sua natureza, responde de forma reativa, nisto vigora a máxima popular: “A sociedade sobe de elevador; o Direito sobe de escada”. Esse descompasso exige que a dogmática jurídica se pautе por critérios que assegurem estabilidade, previsibilidade e proteção das expectativas legítimas dos agentes econômicos, especialmente dos agentes financeiros que operam em mercados globalizados.

A evolução da prática contratual demonstra isso. Quando o legislador pátrio, por meio da Lei nº. 10.931/2004, consolidou a eficácia da alienação fiduciária como garantia extraconcursal, o mercado rapidamente se adaptou e migrou as suas operações de hipoteca — garantia real sujeita aos efeitos da recuperação judicial— para modelos fiduciários, capazes de garantir maior proteção ao crédito. Esse movimento evidencia, de forma clara, que o Direito Contratual Bancário não é estático, mas responde de forma dinâmica às transformações do ambiente econômico.

2.3.5 A função econômica do ACC e sua natureza jurídica específica

O ACC tem função instrumental indispensável ao financiamento das exportações brasileiras. Seu inadimplemento não afeta apenas a relação bilateral entre credor (instituição financeira) e devedor (empresa exportadora), mas repercute diretamente no fluxo cambial do País, no equilíbrio da balança de pagamentos e, consequentemente, na sustentação da moeda nacional. A rigidez contratual, portanto, não é expressão de rigidez formal, mas mecanismo jurídico de proteção de valores econômicos e constitucionais. Ignorar essa natureza seria reduzir a análise jurídica a uma dimensão meramente patrimonialista e desconectada da realidade socioeconômica contemporânea.

2.3.6 Boa-fé objetiva: via de Dupla Mão

É imperioso destacar que a invocação da boa-fé objetiva, embora imprescindível na regência dos contratos, não pode ser convertida em instrumento de subversão das legítimas expectativas dos contratantes, sobretudo daqueles que, com fundamento na legislação vigente, estabeleceram taxas, condições e cláusulas com base na presunção de que determinados créditos não estariam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Como bem leciona Judith Martins-Costa¹⁵⁹, a boa-fé objetiva é cláusula geral que irradia deveres de conduta, exige lealdade, transparência e confiança mútua; entretanto, ela é “via de dupla mão”, protege não apenas o devedor, mas também o credor que estruturou sua operação financeira segundo padrões de segurança jurídica definidos anteriormente.

2.3.7 Corte epistêmico e fundamentação científica

O presente trabalho se inscreve, portanto, em um corte epistêmico claro, fundado nos pilares do pós-positivismo, do diálogo das fontes e da leitura constitucionalizada do Direito Empresarial e Contratual. Não se trata de uma defesa meramente formalista da rigidez contratual, tampouco de uma visão anacrônica do contrato como instrumento de mera circulação patrimonial.

Ao contrário, a defesa da rigidez dos contratos de ACC repousa sobre a conjugação de valores constitucionais — segurança jurídica, desenvolvimento econômico, soberania nacional — com a preservação da lógica funcional das operações bancárias e do sistema financeiro, pilares indispensáveis ao funcionamento da economia.

2.4 CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO CONTRATO DE ACC

O contrato de ACC, na sua essência, é uma sofisticada operação de financiamento vinculada diretamente ao ciclo do comércio exterior, tem natureza híbrida — simultaneamente cambial e creditícia. Suas características jurídicas

¹⁵⁹ MARTINS, Judith Costa. **A Boa-Fé no Direito Privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 457.

refletem a busca por equilíbrio entre a rigidez necessária à segurança do sistema financeiro e a flexibilidade operacional requerida pelos fluxos internacionais.

2.4.1 Natureza jurídica e finalidade econômica

O contrato de ACC configura-se como uma operação de crédito vinculada ao contrato de câmbio de exportação, cujo escopo primordial consiste no adiantamento, por parte da instituição financeira, dos valores correspondentes à futura exportação de bens ou serviços. Trata-se, portanto, de um contrato típico no Direito Bancário, regulamentado pelo BACEN e subordinado às normas do CMN.

Sua finalidade econômica está diretamente alinhada à política de fomento das exportações, na medida em que antecipa recursos ao exportador, ao garantir liquidez durante o processo produtivo e logístico até a concretização do negócio internacional.

2.4.2 Vinculação causal e acessoriedade cambial

O contrato de ACC tem como característica nuclear a sua natureza causal e vincula-se a um contrato principal — o contrato de câmbio de exportação que, por sua vez, origina-se da operação de venda internacional de bens ou serviços. A presença de cláusula de antecipação do contrato caracterizará o contrato de câmbio como um contrato de antecipação do contrato de câmbio.

Diferentemente de contratos bancários ordinários, cuja autonomia patrimonial é plena, o ACC não tem existência jurídica desvinculada da operação cambial subjacente. A sua validade, eficácia e exigibilidade estão condicionadas à concretização da exportação contratada; por consequência dessa característica, o inadimplemento da obrigação cambial (não efetivação da exportação) acarreta, de imediato, o vencimento da obrigação de devolução dos valores adiantados, acrescidos dos encargos pactuados.

2.4.3. Crédito com garantia real e preferencialidade operacional

O ACC, embora formalmente não exija constituição de garantia real tradicional (como hipoteca ou penhor), reveste-se de uma garantia de natureza própria, que é o crédito decorrente da operação cambial futura.

Do ponto de vista regulatório, o ACC goza de um regime jurídico favorecido, tanto no âmbito cambial quanto no tributário. A receita proveniente da exportação é automaticamente destinada à quitação do adiantamento e confere ao banco financiador uma proteção robusta quanto ao risco de crédito.

2.4.4 Rigidez estrutural das cláusulas contratuais

Em função de sua essencialidade para a segurança do sistema financeiro e do comércio internacional, o contrato de ACC apresenta elevado grau de rigidez contratual, manifesta-se na limitação da autonomia negocial do exportador, principalmente em cláusulas relativas à forma de liquidação (obrigatoriedade de conversão dos valores na moeda contratada); à destinação dos recursos; à vinculação dos recebíveis oriundos da exportação; e às hipóteses de vencimento antecipado.

Essa rigidez encontra respaldo tanto na lógica funcional do contrato (proteção do fluxo cambial) quanto na regulamentação cambial e financeira, que impõe limitações à renegociação, cessão ou alteração das condições originais.

2.4.5 Extraterritorialidade funcional

Embora formalizado no ordenamento jurídico, o ACC apresenta natureza de operação financeira com efeitos transnacionais, na medida em que se destina a financiar obrigações que serão realizadas fora do território nacional (a exportação).

Essa característica impõe uma dupla regulação: (i) Interna – pela legislação bancária brasileira e pela Lei nº 4.595/1964 (Lei da Reforma Bancária); (ii) Internacional – pelos usos e práticas do comércio internacional, bem como pela convenção cambial internacional, embora o câmbio brasileiro seja de natureza administrada e não plenamente conversível.

2.4.6 Caráter fiduciário das obrigações

O contrato de ACC opera, na prática, sob um modelo fiduciário implícito, dado que a instituição financeira antecipa valores com a legítima expectativa de que o exportador conduzirá diligentemente os atos necessários à concretização da exportação.

O caráter fiduciário do contrato de ACC encontra reforço na afetação dos recebíveis da exportação ao adimplemento da obrigação; funciona, portanto, como uma espécie de cessão fiduciária em garantia, embora não formalizada sob esse título na maioria dos casos.

2.4.7 Inadimplemento, riscos e consequências jurídicas

Há corrente jurisprudencial a defender que em caso de não realização da exportação, o contrato de ACC transmuta-se, automaticamente, de uma operação de adiantamento de câmbio para uma operação de crédito comum, sujeita à devolução dos valores na moeda nacional, acrescidos de encargos financeiros e eventualmente penalidades. Esse aspecto é determinante para os debates doutrinários e jurisprudenciais sobre a exclusão dos créditos decorrentes de ACC no âmbito da recuperação judicial, tema central da dissertação, tendo como fundamento principal o art. 49, §4º., da Lei nº. 11.101/2005. O tema será alvo de discussão no próximo capítulo.

3 TRATAMENTO DO CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE INSOLVÊNCIA

O tratamento do Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC) no ordenamento jurídico da insolvência empresarial, especialmente sob a ótica da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência – LRF), é tema de acentuada controvérsia jurisprudencial. Entre as principais questões destacam-se: (i) a possibilidade de pedido de restituição em dinheiro no bojo da Recuperação Judicial; (ii) a competência do juízo recuperacional para processar e julgar as demandas envolvendo esses contratos; (iii) a submissão, ou não, dos encargos decorrentes dos contratos de ACC aos efeitos da Recuperação Judicial; e (iv) a descaracterização do ACC em contrato de mútuo.

As problemáticas em estudo demandam atenção especial, pois a natureza peculiar do ACC sempre justificou um regime jurídico próprio no âmbito da insolvência. A LRF, em seu art. 49, § 4º., estabelece de forma inequívoca que os créditos oriundos de adiantamento a contratos de câmbio para exportação não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial. Assim, não sofrem novação pelo plano de soerguimento aprovado e preservam suas condições originais, afastando-se da lógica concursal ordinária.

Apesar dessa verdade legislativa, não se pode omitir o fato de que tais contratos poderão ser alvo do olhar do Juízo da Insolvência por conta de eventuais garantias que lhe estejam atreladas, principalmente se essas garantias estiverem revestidas da roupagem da essencialidade; vale dizer, se o bem dado em garantia for essencial à manutenção da atividade econômica da empresa em recuperação. Em situações como essa, não há como afastar a competência do Juízo da Recuperação Judicial, posto que lhe é conferido o controle da destinação do patrimônio da empresa em crise.

3.1 A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA AS DEMANDAS RELATIVAS A ACC E A RESTITUIÇÃO EM DINHEIRO COMO FORMA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR

O STJ também tem firmado entendimento de ser o crédito referente ao efetivo adiantamento do contrato de câmbio objeto de pedido de restituição nos autos da recuperação judicial, e não só isso, pelos mesmos fundamentos, afirma-se que os respectivos encargos reclamam habilitação no quadro geral de credores, por estarem sujeitos ao regime especial, entendendo que a execução direta é inadequada para os encargos.

O julgamento do REsp 1.810-447/ SP exarado pela Min. Nancy Andrighi tem sido a diretriz para vários julgados:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADIANTAMENTO DE CONTRATOS DE CÂMBIO (ACCs). ENCARGOS. SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE SOERGIMENTO. AUSÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA.

1. Impugnação de crédito apresentada em 16/10/2014. Recurso especial interposto em 21/6/2018. Autos conclusos à Relatora em 21/2/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se os encargos derivados de adiantamento de contratos de câmbio se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora.

3. Muito embora os arts. 49, § 4º, e 86, II, da Lei 11.101/05 estabeleçam a extraconcursalidade dos créditos referentes a adiantamento de contratos de câmbio, há de se notar que tais normas não dispõem, especificamente, quanto à destinação que deva ser conferida aos encargos incidentes sobre o montante adiantado ao exportador pela instituição financeira.

4. Inexistindo regra expressa a tratar da questão, a hermenêutica aconselha ao julgador que resolva a controvérsia de modo a garantir efetividade aos valores que o legislador privilegiou ao editar o diploma normativo.

5. Como é cediço, o objetivo primordial da recuperação judicial, estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

6. A sujeição dos valores impugnados aos efeitos do procedimento recuperacional é a medida que mais se coaduna à finalidade retro mencionada, pois permite que a empresa e seus credores, ao negociar as condições de pagamento, alcancem a melhor saída para a crise enfrentada. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.810.447/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

O caso relaciona-se à recuperação judicial da empresa SIFCO S/A, em que o Banco do Brasil questionava a exclusão de parte de seus créditos do quadro geral

de credores, ao alegar que tanto o principal do ACC quanto os acessórios (juros e encargos) deveriam ser considerados extraconcursais. Revelam aqueles autos¹⁶⁰ que o administrador judicial e a magistrada entenderam de forma distinta que o principal do ACC deveria ser afastado, por ser crédito excluído da recuperação judicial, por força do art. 49, §4º, da LRF, todavia os acessórios (juros e encargos) deveriam ser incluídos na recuperação judicial, na classe quirografária.

Na análise do caso, a Min. Nancy reconheceu o fato do art. 49, §4º, da LRF, estabelecer que os créditos, decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio, não se submetem à recuperação judicial; contudo, sustentou que isso não significa que os encargos e eventuais controvérsias fiquem à margem do processo coletivo. Seu raciocínio central foi no sentido de ser o juízo da recuperação competente para decidir sobre todos os efeitos patrimoniais envolvendo o devedor, ainda que o crédito não se submeta aos efeitos da recuperação judicial.

Ela externou que o art. 86, inciso II, da LRF, prevê o pedido de restituição para os bens ou valores que não integram o patrimônio do devedor. No caso do ACC, os valores adiantados pertencem ao banco financiador até que a exportação se realize. Se não houver embarque ou liquidação, o banco tem direito à restituição do montante. Permitir que o credor do ACC execute diretamente fora da recuperação esvaziaria a lógica do juízo universal e geraria concorrência desleal entre credores. Por esse motivo, a via adequada é o pedido de restituição no próprio juízo da recuperação, ao assegurar que o magistrado que conduz o processo de crise decida sobre a compatibilização entre a restituição e a preservação da empresa.

A Min. Nancy equilibra dois polos: de um lado, reconhece a natureza extraconcursal do crédito de ACC; de outro, afirma que a efetivação desse direito deve se dar dentro da recuperação, via pedido de restituição, para evitar desordem no processo coletivo.

Com isso, firmou-se posicionamento de ser o ambiente da Recuperação Judicial lugar propício para questões afeitas aos contratos de ACC. A razão de abrigar as tratativas dessas questões decorre do princípio da preservação da empresa (art. 47, da LRF) e da universalidade do juízo recuperacional (art. 6º., §2º., da LRF), pois a fragmentação da competência poderia comprometer a igualdade

¹⁶⁰ Processo Digital nº: 0021231-44.2014.8.26.0309 - Classe - Assunto Impugnação de Crédito - Liquidação Requerente: Banco do Brasil S/A Requerido: Sifco S/A

entre credores e inviabilizar o plano. Assim, para a Min. Nancy, mesmo que afastado dos efeitos da recuperação judicial, o crédito do ACC deve ser avaliado no âmbito do juízo universal, o que garante controle judicial único sobre o passivo. Assim, o Juízo da Recuperação Judicial ficou consagrado como ambiente para as tratativas relacionadas aos contratos de Antecipação de Contrato de Câmbio, os ACCs.

O entendimento externado no REsp 1.810.447/SP passou a balizar outras decisões relativas aos contratos de ACC, inclusive, agregando aos fundamentos a invocação da regra disposta no art. 86, inciso II, da LRF, como se infere do REsp nº 1.723.978-PR (2018/0032745-8), da lavra do Min. Paulo de Tarso Sanseverino,

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . ADIANTAMENTO DE CONTRATOS DE CÂMBIO (ACC). ENCARGOS. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AO PROCESSO DE SOERGUMENTO . PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1 . Cuida-se de embargos à execução ajuizados em execução de título extrajudicial em razão de inadimplemento dos adiantamentos de contrato de câmbio - ACC nos quais se discute, no que interessa ao presente recurso, a inadequação da via eleita, por entender a recorrente que, ainda que os créditos estivessem excluídos dos efeitos da recuperação judicial pelo art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, a busca dos créditos deveria se dar por meio de pedido de restituição, nos termos do art. 86, II, da Lei 11.101/2005. 2. A Segunda Seção desta Corte, firmou entendimento no sentido de que, nos termos do que dispõe o art. 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação, cabendo ao credor obter a sua devolução por meio de pedido de restituição, na forma do art. 86, II, da referida lei. 3. Nos termos do julgamento do RESP 1.810.447/SP, a Terceira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "embora os arts. 49, § 4º, e 86, II, da Lei 11.101/05 estabeleçam a extraconcursalidade dos créditos referentes a adiantamento de contratos de câmbio, há de se notar que tais normas não dispõem, especificamente, quanto à destinação que deva ser conferida aos encargos incidentes sobre o montante adiantado ao exportador pela instituição financeira" (Rel . Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05.11.2019, DJe 22.11.2019). 4. Acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o crédito referente ao efetivo adiantamento do contrato de câmbio deve ser objeto de pedido de restituição nos autos da recuperação judicial e os respectivos encargos reclamam habilitação no Quadro Geral de Credores, por estarem sujeitos ao regime especial, mostrando-se inadequada a execução direta. 5 . RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1.723.978 PR 2018/0032745-8, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2022)

No julgamento do REsp nº. 1723978-PR (2018/0032745-8), votaram com a Min. relatora os Min. Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva. Vencidos os Min. Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

3.1.1 Voto divergente

A propósito, o voto divergente do Min. Marco Aurélio Bellizze tem como foco dois pontos distintos: (i) a restituição em dinheiro não cabe na recuperação judicial; e (ii) é vedado fracionar principal e acessórios do ACC. No primeiro caso, a restituição em dinheiro (art. 86, inciso II, da LRF) é instituto próprio da falência. A LRF não transplantou para a recuperação o regime de restituição que existia na antiga concordata (Decreto-Lei nº. 7.661/1945).

Anota-se que o adiantamento de contrato de câmbio pode ser objeto de pedido de restituição no caso de falência (como aqui previsto), estando ainda tal valor excluído da recuperação judicial (§ 4º do art. 49) e da recuperação extrajudicial (§ 1º do art. em 161), o que demonstra a absoluta preponderância da Lei na defesa do capital financeiro, em prejuízo de todos os demais créditos e prejuízo da própria possibilidade de recuperação da empresa, que fica extremamente dificultada¹⁶¹.

As razões por ele apresentada se apoiam na (i) Incompatibilidade estrutural: a recuperação preserva a posse e a atividade do devedor para reorganização do passivo; retirar valores por restituição desvirtua o modelo recuperacional; (ii) proibição de analogia: usar por analogia o art. 75, §3º., da Lei nº. 4.728/1965 (que tratava de falência/concordata) para admitir restituição na recuperação judicial seria legislar por interpretação; o legislador deliberadamente não replicou essa via na LRF; e, (iii) via adequada: na recuperação judicial, ao credor do ACC resta a via executiva do art. 75, da Lei nº. 4.728/1965 (com a coordenação do juízo universal), não o pedido de restituição.

O ponto atacado pelo Min. Bellizze diz respeito à vedação ao fracionamento do principal e acessórios do ACC. Segundo ele, a sustentação desse posicionamento está na: (i) literalidade normativa: o art. 49, §4º., c/c art. 86, inciso II, exclui dos efeitos da recuperação judicial o crédito de ACC como espécie. A lei não distingue entre principal e encargos; *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*. (ii) origem do fracionamento: a cisão (principal restituível x acessórios concursais) era solução antiga da falência/concordata (art. 75, §3º., da Lei nº. 4.728/1965) — não aplicável à recuperação; (iii) natureza una da operação: o ACC é

¹⁶¹BRASIL. STJ. REsp 1.810.447 / SP RECURSO ESPECIAL 2019/022563-70 Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/11/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 22/11/2019. (vide voto divergente conduzido pelo Min Marco Aurélio Bellizze)

operação cambial unitária; seus encargos (juros/variação) seguem a sorte do principal. Fracionar rompe a racionalidade jurídica e econômica do instituto; e (iv) teleologia econômica: a exclusão integral protege o financiamento às exportações e a confiança no sistema de crédito/câmbio; submeter encargos aos efeitos da recuperação judicial encarece o *funding* e contraria a política pública refletida na LRF.

Os segmentos seguintes tratam do conteúdo do voto em estudo.

3.1.1.1 Impossibilidade de restituição em dinheiro na recuperação

No regime da Lei nº. 11.101/2005, o pedido de restituição em dinheiro é técnica própria da falência (art. 86, inciso II); não há base normativa para sua transposição à recuperação judicial. A LRF, ao romper com a lógica da antiga concordata, não reproduziu o mecanismo de restituição ali admitido para as importâncias adiantadas do ACC. Permitir restituição na recuperação judicial implica subversão do modelo de continuidade empresarial e violação da opção legislativa expressa; por esse motivo, a via adequada do credor de ACC, em recuperação, é a execução fundada no art. 75, da Lei nº. 4.728/1965, sob coordenação do juízo universal, e não o incidente restitutivo.

3.1.1.2 Vedação ao fracionamento do crédito de ACC

O art. 49, §4º., c/c art. 86, inciso II, exclui integralmente o crédito oriundo do adiantamento de contrato de câmbio dos efeitos da recuperação judicial, sem qualquer distinção entre principal e acessórios. A cisão — historicamente admitida na falência/concordata por força do art. 75, §3º., da Lei nº. 4.728/1965 — não tem aplicação à recuperação. Por ser o ACC uma operação unitária, seus encargos (juros e variação cambial) seguem a sorte do principal, de modo que o fracionamento carece de amparo legal e desfigura a racionalidade econômica do instituto, além de minar a política pública de fomento às exportações que informa a LRF.

3.1.1.3 A influência do REsp 1.810.447/SP na Corte

No ambiente do Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que o entendimento externado no voto da Min. Nancy Andrighi, mencionado em linhas anteriores, tem sido âncora para outras decisões com o mesmo tom, com se infere a seguir:

EDcl no Resp 2.227.689

“Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes para, ao reconhecer que o crédito referente ao efetivo adiantamento do contrato de câmbio deverá ser objeto de pedido de restituição no âmbito do Juízo da recuperação judicial, julgar procedente os embargos do devedor, extinguindo a execução, invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença. Publique-se¹⁶².”

No mesmo sentido são as decisões firmadas no AREsp 2390189, REsp 2117589, AREsp 2176960, AREsp 1837427, AREsp 2141739, AgInt no AREsp 2116736, AREsp 2106753, AREsp 1937572, REsp 1630122, AgInt no AREsp 1082495, AREsp 1326497.

Da análise dos julgados em comento, percebe-se uma forte tendência: a) de reconhecer que os encargos decorrentes do adiantamento de contrato de câmbio devem ser incluído no rol de créditos do processo de recuperação judicial enquanto o crédito principal percorre as vias ordinárias da execução; b) de admitir que o pedido de restituição de dinheiro seja processado no bojo da recuperação judicial; c) de apontar o ambiente da recuperação judicial como o apropriado para as discussões sobre as questões relativas ao contrato de Adiantamento de Contrato de Câmbio; e, por fim, d) reconhecer a desnaturalização do contrato de adiantamento de contrato de câmbio em contrato de mútuo, o que descaracteriza o seu formato.

3.1.2 Limites na atuação Jurisdicional para a preservação do patrimônio da empresa em recuperação judicial

Não há dúvidas sobre o fato de que o juízo da recuperação judicial é quem deverá cuidar do destino do patrimônio da empresa, enquanto ela estiver sob o manto da recuperação judicial, conferindo, inclusive, proteção aos bens que são

¹⁶² BRASIL. STF. EDcl no Resp 2.227.689. Brasília, 27 de maio de 2025. Ministro RAUL ARAÚJO Relator.

essenciais à manutenção da atividade da empresa. Ciente da exclusão desses valores do plano recuperacional, deverá o juízo avaliar a essencialidade dos bens sujeitos à constrição e a capacidade financeira da empresa em recuperação, de modo a equilibrar a preservação da atividade empresarial com a satisfação do crédito privilegiado¹⁶³.

Esclarece-se que há limites para essa atuação jurisdicional, não basta ter consciência de que o crédito decorrente do adiantamento de contrato de câmbio tem sua natureza de não sujeição à RJ, é necessário fazer valer essa regra de exclusão. Logo, não se trata de resguardar direito de preferência do credor, com apreciação de pedido de restituição de dinheiro em juízo da recuperação judicial. Essa possibilidade, repita-se, pertence ao ambiente da falência.

Pretende-se justificar esse fundamento do arrastamento com a invocação da universalidade do juízo recuperacional (art. 6º, §2º, da LRF), e da necessidade de preservação da empresa (art. 47, da LRF), somado à prevenção de decisões conflitantes. O pedido de restituição está disposto no art. 86, inciso, II, da LRF; na natureza dos valores adiantados que não integram o patrimônio do devedor; e na garantia de tratamento uniforme e sistêmico dos créditos. De tudo o que se percebe é que o ambiente legal para essa discussão é o da falência (art. 86, inciso II, da LRF), pois não há na recuperação judicial tal previsão.

3.1.2.1 Pedido de Restituição de Dinheiro somente na Falência

Para a contextualização do pedido de restituição e o ACC, importa trazer as considerações alinhadas por Manoel Justino Bezerra Filho¹⁶⁴, no texto encartado no Tratado de Direito Empresarial, Tomo V - Recuperação Empresarial e Falência. No artigo, o autor observa que o art. 86, da Lei nº. 11.101/2005 autoriza pedido de restituição em dinheiro em três hipóteses distintas¹⁶⁵, sendo uma delas a descrita no inciso II, que trata sobre a operação financeira de ACC firmada para exportação de mercadorias nacionais. Essa hipótese diferencia-se das demais porque decorre de

¹⁶³ AgInt no CC n. 161.418/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 19/3/2019, DJe de 21/3/2019

¹⁶⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Tratado de Direito Empresarial**, Tomo V – Recuperação Empresarial e Falência. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

¹⁶⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Pedido de restituição** – exame dos arts. 85 a 93 da LREF. In: **Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018. p. 324.

razões político-econômicas e não apenas de aspectos internos da atividade empresarial. O propósito do legislador foi assegurar a estabilidade do mercado cambial e estimular as exportações, ainda que à custa de criar um privilégio em favor das instituições financeiras.

No entanto, neste inc. II do art. 86, as razões que motivaram a possibilidade de pedido de restituição em dinheiro, extrapolam este campo interno da atividade empresarial do devedor e partem de princípio que visa o funcionamento do mercado interno exportador como um todo para o País, tendo por fundamento, portanto, mais razões de ordem político-econômicas do que propriamente de ordem empresarial pura¹⁶⁶.

Manoel Justino destaca existir forte divergência doutrinária sobre a justiça desse privilégio; ele reconhece a existência de duas correntes opostas: a) a que o considera um privilégio odioso concedido aos bancos em detrimento de outros credores, inclusive trabalhistas, rompendo com o princípio da paridade e da função social da falência; e b) a que o defende sob a ótica econômico-mercantilista, ao justificar a medida como instrumento de redução de risco e incentivo ao crédito exportador.

Embora registre respeito aos fundamentos econômicos, o autor evidencia inclinação crítica à primeira corrente, ao advertir que a lei, ao priorizar os bancos, “beneficia o capital financeiro em prejuízo da própria recuperação”¹⁶⁷

O autor enfatiza que o pedido de restituição do ACC somente cabe na falência, não na recuperação judicial, pois o art. 49, §4º., da LREF, exclui tais créditos dos efeitos recuperacional; reafirma que o banco, diante da falência do exportador, pode pedir restituição do valor adiantado, e não mera habilitação de crédito, o que confere preferência absoluta sobre todos os demais credores — preferência reiterada no art. 151 e no art. 83, inciso III, da LREF¹⁶⁸. O autor observa, entretanto, que tal privilégio foi mitigado na nova redação legislativa, pois a restituição deve ocorrer após o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial.

¹⁶⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Pedido de restituição – exame dos arts. 85 a 93 da LREF. In: **Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018. p. 326.

¹⁶⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Pedido de restituição – exame dos arts. 85 a 93 da LREF. In: **Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018. p. 326.

¹⁶⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Pedido de restituição – exame dos arts. 85 a 93 da LREF. In: **Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018. p. 328-329.

O tema é retomado por Manoel Justino, quando de seus comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, no §4º. do art. 49 da LFR, em que afirma:

Observe-se, porém, que, mesmo estando o adiantamento de contrato de câmbio fora do alcance da recuperação, ainda assim não será possível o pedido de restituição, por ausência de previsão legal —a possibilidade de pedido de restituição para tal tipo de crédito apenas existe para o caso de falência (inc. II do art. 86). Ou seja, como o crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação, o credor por ACC pode ajuizar e prosseguir normalmente com processo de execução, com as limitações do caput do art. 6º.¹⁶⁹.

Aliás, a nova orientação dada ao §6º., com a inclusão dos §7º.-A e §7º.-B, não deixa dúvidas quanto a isso. Dispõe o texto legal

A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica”

I - a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor;

II - a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; e

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência

[...]

§ 7º.-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º. e 4º. do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

A mesma regra é conferida às execuções fiscais

§ 7º.-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

¹⁶⁹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Lei 11.101/2005 - Comentada artigo por artigo.13. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais, 2018. p.179-180.

3.1.3 O ACC sob o manto da Ordem Econômica

O ACC não é um contrato qualquer: ele está diretamente ligado ao financiamento das exportações brasileiras, “é pacto adjeto ao contrato de câmbio de exportação, pelo qual se ajusta a antecipação do preço, elemento do contrato de compra e venda de moeda estrangeira, que será adquirida pelo banco com o qual previamente se havia contratado a operação de câmbio”¹⁷⁰.

O art. 49, §4º., da LRF, reconhece que os créditos de ACC não se submetem à recuperação judicial, justamente para proteger o fluxo cambial. Esse regime especial tem fundamento constitucional no art. 170, *caput*, da CF/1988, que impõe equilíbrio da ordem econômica; no art. 219, da CF/1988, que garante o mercado interno como patrimônio nacional, mas em sintonia com o comércio exterior; e no art. 192, da CF/1988, que orienta o sistema financeiro a operar em favor do desenvolvimento equilibrado.

Assim, o legislador retirou o ACC da sujeição ao plano de recuperação para preservar a confiança no crédito e evitar risco sistêmico; em outras palavras: a preservação da empresa encontra limite quando ameaça o funcionamento do mercado de crédito e de câmbio, pois estes são bens constitucionalmente protegidos.

A opção do legislador ao blindar o ACC visa a fomentar exportações, reduzir risco das instituições financeiras e, com isso, baratear o crédito. Se os acessórios fossem arrastados para a recuperação judicial, o benefício converter-se-ia em ônus: o banco seria exposto à perda de remuneração/risco moratório justamente no evento de crise que a regra quis neutralizar. Isso desalinha incentivos e desacredita a linha cambial, com reflexo macro (Ordem Econômica, art. 170, da CF/1988).

O ACC é blindado não apenas pela lei ordinária (LRF e Lei nº. 4.728/1965), mas pela lógica da ordem econômica constitucional, que exige equilíbrio entre a proteção do devedor e a confiança do credor. O princípio da preservação da empresa não prevalece ilimitadamente. Quando há risco de colidir com a ordem econômica — especialmente no que tange à confiança no crédito e ao sistema de câmbio — o tratamento jurídico do ACC demonstra que o legislador e o STJ

¹⁷⁰ BRASIL. STJ. REsp 1350525 / SP RECURSO ESPECIAL 2012/0223342-0 Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013.

reconhecem um limite; ou seja, preserva-se a empresa viável, mas não à custa de comprometer o sistema financeiro e o crédito, pilares da ordem econômica nacional.

3.1.4 Análise do REsp 1.279.525-PA

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, na relatoria REsp 1.279.525-PA, trouxe ao debate considerações valiosas sobre princípios e regras que se harmonizam com o propósito deste trabalho de pesquisa. A ementa tem a seguinte redação:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO A CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTS. 47 e 49, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05.

1. As execuções de títulos de adiantamento a contrato de câmbio - ACC não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05). Precedentes.

2. Sem declaração de inconstitucionalidade, as regras da Lei nº 11.101/05 sobre as quais não existem dúvidas quanto às hipóteses de aplicação, não podem ser afastadas a pretexto de se preservar a empresa.

3. Recurso especial provido¹⁷¹.

A disputa se deu entre o HSBC Bank Brasil S.A. versus Siderúrgica Ibérica S.A. O Tribunal de Justiça do Pará entendera que, diante do princípio da preservação da empresa (art. 47, da LRF), os créditos de ACC deveriam ser submetidos à recuperação judicial, para evitar a inviabilidade do plano da devedora, cujas dívidas eram majoritariamente compostas por adiantamentos cambiais. O Banco recorreu ao STJ e sustentou violação ao art. 49, §4º., da LRF, que exclui expressamente esses créditos dos efeitos da recuperação judicial. A seguir, esclarece-se os pilares que o Min. Cuevas estrutura seu voto.

3.1.4.1 Distinção entre regra e princípio

Cueva inicia seu voto explicando que o art. 47, da LRF (princípio da preservação da empresa), e o art. 49, §4º., da LRF (regra da exclusão dos ACCs),

¹⁷¹ BRASIL. STJ. REsp 1279525 / PA. Recurso :Especial 2011/0153398-5 Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Órgão Julgador T3 – Terceira Turma Data do Julgamento 07/03/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 13/03/2013.

não estão em conflito hierárquico. O princípio inspira a lei; a regra concretiza o princípio. Assim, não cabe ao julgador ponderar entre os dois dispositivos como se estivessem em colisão — o art. 49, §4º., é norma cogente, expressão direta da ponderação já realizada pelo legislador no processo democrático.

A ponderação é recurso interpretativo aplicável apenas a conflitos entre princípios, não entre regra e princípio. Quando o legislador já definiu o alcance do princípio em uma regra, cabe ao intérprete apenas aplicá-la¹⁷².

3.1.4.2 Força normativa da regra legal

Cueva enfatiza que o §4º., do art. 49, é resultado de deliberação legislativa específica, fruto de intenso debate político-jurídico durante a tramitação da LRF. Essa regra não pode ser afastada sob o pretexto de aplicação do princípio da preservação da empresa, sob pena de ativismo judicial e violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º., CF/1988): “As regras possuem função definitiva e de trincheira, devendo prevalecer sobre princípios no mesmo nível hierárquico, salvo declaração de inconstitucionalidade”¹⁷³.

3.1.4.3 Finalidade econômica da exclusão

O relator destaca que o objetivo da norma é garantir segurança jurídica ao crédito internacional e estimular as exportações, ao proteger as instituições financeiras que financiam o comércio exterior. Esse fomento ao crédito também cumpre função social, pois preserva a circulação de riquezas e a confiança no sistema financeiro, indiretamente beneficiando a economia nacional: “O desprestígio da solução legal compromete a fluidez dos investimentos lastreados nessa modalidade de crédito, encarecendo o custo da captação e dificultando a geração de renda, emprego e inovação”¹⁷⁴.

¹⁷² BRASIL. STJ. REsp 1279525 / PA - Recurso Especial 2011/0153398-5 Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Terceira Turma - j. 07/03/2013 - DJe 13/03/2013.

¹⁷³ BRASIL. STJ. REsp 1279525 / PA - Recurso Especial 2011/0153398-5 Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Terceira Turma - j. 07/03/2013 - DJe 13/03/2013.

¹⁷⁴ BRASIL. STJ. REsp 1279525 / PA - Recurso Especial 2011/0153398-5 Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Terceira Turma - j. 07/03/2013 - DJe 13/03/2013.

3.1.4.4 Jurisprudência consolidada

Cueva recorda que o STJ, ainda sob a égide do Decreto-Lei nº. 7.661/1945, havia pacificado que o valor adiantado no ACC não integra o patrimônio da devedora, cabendo sua restituição imediata ao banco. Essa orientação foi absorvida e reafirmada pela LRF de 2005, que apenas aperfeiçoou o regime: “O adiantamento de câmbio não integra o patrimônio da sociedade falida ou em recuperação judicial, cabendo restituição ao credor antes de qualquer crédito (Súmula 307/STJ)”¹⁷⁵.

3.1.4.5 Limite do princípio da preservação da empresa

Cueva por fim ressaltou que a preservação da empresa não é absoluta. Quando a empresa é inviável, deve prevalecer o regime da falência, e não se pode sacrificar a segurança jurídica e o sistema de crédito em nome de uma preservação artificial: “O custo da manutenção da empresa não pode ser imposto a toda a sociedade, a qualquer preço”¹⁷⁶.

O Ministro afasta a ponderação entre os arts. 47 e 49, §4º., e mantém a exclusão integral dos créditos de ACC do ambiente da recuperação judicial, inclusive os acessórios. Segundo ele, a lei é clara, não há conflito de normas, e o Judiciário não pode reinterpretar uma regra tão específica para reintroduzir o que o legislador deliberadamente excluiu. Por esse motivo, concluiu que “As execuções de títulos de adiantamento a contrato de câmbio (ACC) não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.”¹⁷⁷ As regras legais claras e específicas não podem ser afastadas sob o pretexto de se preservar a empresa.

3.1.4.6 A lógica racional do julgamento

Com base no voto do Min. Cueva, defende-se que o legislador realizou a ponderação entre os princípios econômicos e sociais ao redigir o §4º., do art. 49. Cabe ao intérprete cumprir, não refazer essa escolha. O crédito de ACC não integra o ativo da recuperanda, logo, não pode ser submetido ao plano. A exclusão protege a confiança e a liquidez do sistema financeiro, sustentáculo da ordem econômica

¹⁷⁵ BRASIL. STJ. REsp 1279525 / PA - Recurso Especial 2011/0153398-5 Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Terceira Turma - j. 07/03/2013 - DJe 13/03/2013.

¹⁷⁶ BRASIL. STJ. REsp 1279525 / PA - Recurso Especial 2011/0153398-5 Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Terceira Turma - j. 07/03/2013 - DJe 13/03/2013.

¹⁷⁷ BRASIL. STJ. REsp 1279525 / PA - Recurso Especial 2011/0153398-5 Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Terceira Turma - j. 07/03/2013 - DJe 13/03/2013.

constitucional (art. 170 da CF?1988). Invocar o art. 47 para contrariar o art. 49 equivale a legislar por via judicial, subverter a segurança jurídica e o equilíbrio do mercado.

3.2 RAZÕES ECONÔMICAS E JURÍDICAS QUE JUSTIFICARAM A EDIÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI Nº. 4.728/1965

Antes de adentrar nas razões econômicas e jurídicas que justificaram a inserção do art. 75, na Lei nº. 4.728/1965, é oportuno destacar a relevância sistêmica desse dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma norma que, embora inserida na chamada Lei do Mercado de Capitais, ultrapassa o domínio estritamente financeiro, projeta-se sobre o campo do Direito Cambial, do crédito e, em última análise, sobre o equilíbrio da ordem econômica. O art. 75 constituiu um ponto de inflexão normativa ao conferir executividade direta aos contratos de câmbio e tutela especial aos adiantamentos concedidos pelas instituições financeiras aos exportadores; disciplina, de forma pioneira, o tratamento desses créditos em hipóteses de insolvência empresarial. Sua edição não foi acidental, mas fruto de um propósito deliberado do legislador de harmonizar o Direito Financeiro com o Direito Comercial, fortalecer o mercado de crédito à exportação e assegurar instrumentos de estabilidade jurídica a operações de relevante interesse macroeconômico¹⁷⁸.

Muito além de um dispositivo técnico voltado ao mercado de capitais, o artigo consagrou um princípio de tutela jurídica das operações cambiais, ao conferir executividade imediata aos contratos de câmbio e estabelecer mecanismos de restituição prioritária das importâncias adiantadas pelas instituições financeiras aos exportadores. Tal construção normativa não apenas assegurou a fluidez das operações de crédito vinculadas ao comércio exterior, como também incorporou uma lógica de estabilidade sistêmica que influenciou, décadas depois, a elaboração da Lei nº. 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências).

¹⁷⁸ “Adiantamento de contrato de câmbio (ACC) que constitui crédito extraconcursal e, portanto, não está sujeito ao plano de recuperação judicial. Art.49, §4º e art.86, II, ambos da Lei 11.101/05. Impertinência da pretendida inclusão dos coexecutados no plano de recuperação judicial, tendo em vista a natureza extraconcursal do crédito 'sub judice' in AGREsp 2080661 Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 20/09/2022.

Com efeito, o § 4º, do art. 49, da LRF, ao excluir dos efeitos da recuperação judicial os créditos oriundos de ACC, dialoga diretamente com o núcleo protetivo do art. 75, da Lei nº. 4.728/1965, de modo a preservar a natureza de não sujeição desses créditos e a executividade do título. Ambos os diplomas partem de uma mesma matriz econômica e jurídica: a necessidade de proteger a confiança do sistema financeiro, garantindo que o crédito concedido ao exportador não seja absorvido pelo risco coletivo da insolvência. Trata-se, portanto, de um regime jurídico de continuidade normativa, em que o art. 75, da Lei nº. 4.728/1965, institui a base material e procedimental da proteção creditícia, e a LRF, ao incorporá-lo, reafirma o caráter excepcional e privilegiado do ACC, em razão de sua função macroeconômica de fomento ao comércio exterior e de estabilidade da moeda.

Assim, a permanência do conteúdo essencial do art. 75 — mesmo após a reforma cambial promovida pela Lei nº. 14.286/2021 — demonstra que o legislador brasileiro tem reiteradamente reconhecido a função estratégica do crédito cambial para o equilíbrio da ordem econômica e a incompatibilidade de sua submissão ao regime concursal ordinário da recuperação judicial. A exclusão do ACC do âmbito da recuperação não representa uma quebra do princípio da preservação da empresa, mas antes a reafirmação de um modelo jurídico de preservação da confiança e da liquidez financeira, sem as quais o sistema produtivo e exportador deixaria de sustentar o desenvolvimento nacional.

3.2.1 Como surgiu o art. 75, da Lei nº. 4.728/1965

Para conhecê-lo, importa caminhar ao encontro da raiz legislativa que o constituiu. Reza o artigo em foco:

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.450, de 14.03.1997)¹⁷⁹.

A Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965¹⁸⁰, surgiu em um momento de profunda reestruturação do sistema financeiro nacional. Sua Exposição de Motivos destacou que a inflação havia corroído os instrumentos tradicionais de poupança e crédito, impondo a necessidade de recuperação e substituição das bases do mercado de capitais brasileiro¹⁸¹. O governo, por meio dos ministros da Fazenda, do Planejamento e da Indústria e Comércio, enfatizava a urgência de restabelecer a confiança pública e de reduzir as expectativas inflacionárias, consideradas entraves ao desenvolvimento.

A Lei nº. 4.728/1965 foi concebida como um marco de reorganização do mercado financeiro e de capitais no Brasil, em um contexto marcado pela inflação crônica, pela deterioração dos instrumentos clássicos de captação de poupança popular e pela necessidade de modernização institucional. O projeto apresentado pelo Executivo enfatizava a recuperação e substituição de mecanismos corroídos pela inflação, de modo a restabelecer a confiança pública no sistema e a estimular investimentos produtivos.

Nesse ambiente, o projeto original enviado pelo Poder Executivo não continha o artigo que viria a ser numerado como 75. Esse dispositivo foi introduzido posteriormente, por meio da Emenda nº. 34, da Comissão de Projetos do Executivo (CPE), e confirmado pelas emendas do Senado Federal¹⁸². A redação previa: (i) a execução dos adiantamentos de câmbio feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, desde que registrados no contrato, com anuência do vendedor; e (ii)

¹⁷⁹ BRASIL. **Lei nº. 4.728, de 14 de julho de 1965**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4728compilado.htm Acesso em: 21 set. 2025.

¹⁸⁰ BRASIL. **Lei nº. 4.728, de 14 de julho de 1965**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4728compilado.htm Acesso em: 21 set. 2025.

¹⁸¹ BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei nº 4.728/1965**. Ministros da Fazenda, Extraordinário para o Planejamento e da Indústria e Comércio. In: Projeto de Lei nº. 2.732/1965. p. 1-4. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1196652&filename=Dossie-PL%202732/1965 Acesso em: 15 set. 2025.

¹⁸² BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.732 /1965**. Emenda nº 34 – Comissão de Projetos do Executivo. In: Exposição de Motivos da Lei nº 4.728/1965. p. 314. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1196652&filename=Dossie-PL%202732/1965 Acesso em: 15 set. 2025.

em caso de falência ou concordata, o direito de restituição das importâncias adiantadas¹⁸³.

O dispositivo estabeleceu que o contrato de câmbio, após protestado, constituiria título executivo, apto a embasar ação judicial para cobrança da diferença cambial e dos juros de mora. O mesmo artigo estendeu tal regime às ações para cobrança de adiantamentos de câmbio (ACC) concedidos pelas instituições financeiras aos exportadores, prevendo ainda a possibilidade de restituição das importâncias adiantadas em caso de falência ou concordata do devedor.

Os pareceres da Comissão de Economia da Câmara dos Deputados ressaltaram que se tratava de inovação necessária, capaz de assegurar aos bancos proteção diante do risco de inadimplemento das operações cambiais. O relatório reconheceu que o inadimplemento de tais contratos trazia sérias consequências para o estabelecimento bancário, o que justificava a inserção de um rito célere de cobrança e a restituição das quantias adiantadas. A lei buscou, portanto, blindar juridicamente tais operações, de modo a assegurar às instituições financeiras instrumentos céleres de cobrança e de recuperação dos valores adiantados.

Sob o ponto de vista econômico, a medida visava a proteger e estimular o comércio exterior brasileiro. O adiantamento de contrato de câmbio constituía — e ainda constitui — um dos principais mecanismos de financiamento da produção e do embarque de mercadorias para exportação. A ausência de garantias legais adequadas poderia inibir os bancos de oferecerem crédito aos exportadores e comprometer a inserção internacional do País. Ao conferir executividade ao contrato de câmbio e permitir a restituição dos adiantamentos, o legislador fortaleceu a segurança das instituições financeiras e, indiretamente, dinamizou a balança comercial.

Do ponto de vista jurídico, a inovação representou um avanço em termos de segurança jurídica e eficiência processual, pois afastou a necessidade de discussão judicial prévia sobre a natureza executiva desses contratos. A norma alinhou-se a práticas internacionais consolidadas, como ressaltou o parecer da Comissão de

¹⁸³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.732 /1965**. Emenda nº 34 – Comissão de Projetos do Executivo. In: Exposição de Motivos da Lei nº 4.728/1965. p. 314. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1196652&filename=Dossie-PL%202732/1965 Acesso em: 15 set. 2025.

Economia, que mencionou a adoção de institutos semelhantes em outros países, em especial nos Estados Unidos da América, por meio do chamado *trust receipt*¹⁸⁴.

Assim, pode-se afirmar que o art. 75, da Lei nº. 4.728/1965, traduziu a opção política de proteger o sistema financeiro nacional, estimular as exportações e modernizar o Direito Cambial brasileiro, oferecer instrumentos mais robustos de tutela aos credores e incentivar a continuidade do financiamento bancário às operações de comércio exterior.

3.2.2 Novo marco legal da lei de mercado de capitais

A esse panorama soma-se a vigência da Lei n.º 14.286/2021, que instituiu a nova lei do câmbio; embora tenha modernizado profundamente o marco normativo cambial brasileiro, conferir maior liberdade às operações e simplificar regras de ingresso e saída de capitais, o núcleo essencial do art. 75, da Lei nº. 4.728/1965 permaneceu intacto. Não houve alteração na disciplina da executividade do contrato de câmbio nem no tratamento jurídico do adiantamento sobre contrato de câmbio e sua blindagem em caso de insolvência. Essa permanência evidencia que, apesar das atualizações estruturais trazidas pela Lei nº. 14.286/2021, o legislador reafirmou a importância histórica e funcional do art. 75 como instrumento de fomento às exportações e de proteção ao sistema financeiro, mantendo-o como peça fundamental da engrenagem cambial brasileira.

Urge realçar que o surgimento do art. 75 ocorreu em plena vigência do Decreto-Lei nº. 7661/1945, que trazia em seu bojo a previsão de restituição em dinheiro tanto para a hipótese de falência (art. 76), como para os casos de concordata preventiva (art. 166).

3.3. CONTRATO DE CÂMBIO E ADIANTAMENTO (ACC) NO DIREITO DE 1965

O contrato de câmbio, definido como compra e venda a termo de moeda estrangeira, já era essencial ao funcionamento do comércio exterior brasileiro. Com a inclusão do art. 75, buscou-se juridicizar a executividade do contrato, garantindo

¹⁸⁴ BRASIL. Comissão de Economia. Parecer ao Projeto de Lei nº 2.732-A/1965. In: **Exposição de Motivos da Lei nº 4.728/1965**. p. 309. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1196652&filename=Dossie-PL%202732/1965 Acesso em: 15 set. 2025.

ao credor (normalmente instituição financeira) meios processuais diretos de satisfação de seu crédito.

Conforme pautado no item anterior, a preservação do conteúdo do art. 75 pela Lei nº. 14.286/2021 revela uma opção política estável do legislador, que se mantém desde 1965. Em mais de cinco décadas de mudanças legislativas, o núcleo protetivo dos adiantamentos de câmbio não foi relativizado. Isso mostra que, para além das reformas conjunturais do sistema financeiro, há uma escolha estrutural do Estado brasileiro: blindar o ACC dos efeitos da insolvência comum, assegurar confiança ao crédito bancário e ao financiamento das exportações, com vistas a preservar tanto a estabilidade do sistema financeiro quanto a competitividade internacional do País.

Mais relevante foi a previsão de tratamento específico ao ACC. O dispositivo reconheceu a prática bancária de antecipar recursos ao exportador e vinculá-los ao futuro ingresso de divisas. A lei não apenas legitimou o instituto, mas também lhe conferiu proteção privilegiada: (a) execução imediata em caso de inadimplemento; e (b) restituição em caso de falência ou concordata, afastando sua sujeição aos concursos de credores.

A *ratio legis* era clara: o ACC não se confundia com crédito ordinário, mas representava antecipação de moeda estrangeira ainda não ingressada no País, devendo permanecer vinculada ao sistema financeiro e não ao passivo geral do devedor.

3.3.1 O pedido de restituição em dinheiro e o Decreto-Lei nº. 7.661/1945

O pedido de restituição em dinheiro não pode ser compreendido isoladamente. Sua fundamentação histórica remonta ao art. 166, do Decreto-Lei nº. 7.661/1945, dispositivo que vinculava o ACC a tratamento diferenciado no caso de inadimplemento. Conforme a Exposição de Motivos da referida Lei, o legislador procurou resguardar o crédito do financiador e garantir-lhe meios de pronta restituição na hipótese de inadimplemento, por se tratar de instrumento essencial ao

fomento das exportações¹⁸⁵¹⁸⁶. Nessa linha, o legislador de 1965 buscava conciliar dois objetivos: fomentar o comércio exterior brasileiro e assegurar a confiança do sistema financeiro na concessão desses adiantamentos.

É importante notar a diferença de tratamento conferida pelo Decreto-Lei n.º 7.661/1945 (antiga Lei de Falências e Concordatas) ao pedido de restituição em dinheiro. No art. 166, previa-se expressamente a possibilidade de pedido de restituição em dinheiro na concordata preventiva, ressalvadas as relações jurídicas decorrentes de contrato celebrado com o devedor; ou seja, havia autorização explícita para a restituição, que funcionava como exceção ao princípio da universalidade da execução concursal.

Art. 166. Ressalvadas as relações jurídicas decorrentes de contrato com o devedor, cabe na concordata preventiva pedido de restituição, com fundamento no art. 76, prevalecendo, para o caso do parágrafo 2º, a data do requerimento da concordata¹⁸⁷.

Fernando G. M. Cavalcanti analisa essa questão à luz da vigência do Decreto-Lei n.º 7.661/1945 e, ao fazê-lo, sustenta que a Lei n.º 4.728/1965, ao disciplinar o adiantamento sobre contrato de câmbio de exportação (ACC), firmou o entendimento de que essa operação não configura mútuo bancário, mas uma antecipação parcial ou total do preço ajustado no contrato de compra e venda de câmbio. Por essa razão, o §3º, do art. 75, da Lei de Mercado de Capitais, reconhece ao credor o direito de restituição das importâncias adiantadas, no caso de falência ou concordata do exportador:

O pedido de restituição apresenta, pois, índole reivindicatória, por se fundar em direito real. Não envolve questões de privilégios nem preferências de credores e não diz respeito à classificação dos créditos nem à organização do quadro de credores. Trata-se de reclamar da massa o que não lhe pertence ou, como diria o eminente Juiz, professor e tratadista, J. C. Sampaio de Lacerda, de “desintegrar da massa ativa aquilo que, segundo a

¹⁸⁵ BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. **Parecer 738 relativo à Emenda nº 34** - CPE que propôs a inclusão do artigo 75 na redação do PL 2732/1965. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1196652&filename=Dossie-PL%202732/1965. Acesso em: 15 set. 2025.

¹⁸⁶ “Justificação: o contrato de câmbio, de que aqui se trata, é uma compra e venda a termo, em que os bancos figuram ora como comprador, ora como vendedor. O inadimplemento desse contrato traz sérias consequências para o estabelecimento bancário.” https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1196652&filename=Dossie-PL%202732/1965 Acesso em: 15 set. 2025.

¹⁸⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº. 7.661, de 21 de junho de 1945**. Lei de Falências Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

lei autoriza, não deve ser mantido no acervo arrecadado de modo a impedir o enriquecimento ilícito da massa.¹⁸⁸

Para reafirmar seu posicionamento, Cavalcanti avoca ensinamentos de Rubens Requião, Carvalho de Mendonça e Sampaio de Lacerda para dizer que o pedido de restituição é um incidente processual autônomo, distinto da habilitação de crédito, e deve ser atendido preferencialmente a qualquer pagamento aos credores, inclusive aos trabalhistas e fiscais, por tratar-se de recomposição patrimonial, e não de privilégio creditório¹⁸⁹. Além disso, o valor restituído deve ser integral e corrigido monetariamente, de forma a recompor o capital efetivamente adiantado, pois a correção monetária não é acessório, mas a atualização do bem restituível, garantindo a restituição *in integrum*. A ausência de atualização configuraria violação ao direito de propriedade e enriquecimento indevido da massa falida.

O instituto da restituição nos adiantamentos sobre contrato de câmbio reafirma o princípio de que apenas os bens efetivamente pertencentes ao devedor integram a massa falida; cabe ao credor o direito de reaver o que lhe pertence. Essa concepção de restituição, formulada originalmente no §3º, do art. 75, da Lei nº. 4.728/1965, exerceu influência direta sobre a construção do regime da Lei nº. 11.101/2005, especialmente no que se refere aos arts. 49, §4º, e 86, inciso II.

O legislador de 2005 manteve a lógica de que os valores adiantados no âmbito dos contratos de câmbio não integram o patrimônio do devedor, razão pela qual não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. A LRF, ao tratar da recuperação judicial e da falência, apenas atualiza a forma de tutela desse direito, substituindo o pedido de restituição — cabível no processo falimentar — pela via executiva direta nos casos de recuperação judicial, de modo a reafirmar a exclusão desses créditos aos efeitos advindos do processo recuperacional.

Com isso, o legislador preservou a coerência sistemática entre as duas leis, reconheceu que o adiantamento de câmbio têm natureza econômica e jurídica próprias, voltada ao fomento do comércio exterior e à proteção da liquidez bancária. Tal continuidade normativa revela uma opção política estável: blindar o ACC dos efeitos da insolvência empresarial, em prol da confiança do sistema financeiro, da

¹⁸⁸ CAVALCANTI, Fernando Geraldo Mendes. **Contrato de Câmbio de Exportação em Juízo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1989. p. 60.

¹⁸⁹ CAVALCANTI, Fernando Geraldo Mendes. **Contrato de Câmbio de Exportação em Juízo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1989. p. 60-61.

segurança jurídica das operações cambiais e do equilíbrio da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição Federal.

3.3.2 A sugestão de inclusão de pedido de restituição em dinheiro na Lei nº.

11.101/2005

Repisa-se, na vigência da LRF, ao contrário do que vivenciou o Decreto-Lei nº. 7.661/1945, não existe qualquer dispositivo legal que autorize a restituição em dinheiro no âmbito da recuperação judicial. Esse silêncio legislativo não pode ser interpretado como omissão, mas como opção deliberada do legislador. Se houvesse a intenção de manter idêntico tratamento ao previsto no art. 166, do Decreto-lei nº. 7.661/1945, teria sido reservado dispositivo expresso na nova legislação. Extraí-se, portanto, que o regime da restituição em dinheiro nos contratos de ACC deve ser compreendido não como regra geral da insolvência, mas como exceção justificada pela natureza própria do contrato, tal como delineada no art. 75, da Lei nº. 4.728/1965 e reafirmada pelo art. 49, § 4º., da LRF.

O Projeto de Lei nº. 4.376/1993, que deu ensejo à Lei nº. 11.101/2005 — apesar de prever no seu texto original a figura da concordata preventiva, nada dizia sobre restituição de dinheiro nesse ambiente de insolvência. A ementa do projeto tinha a seguinte redação: “Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais , e dá outras providências”¹⁹⁰.

O texto original não contemplava a figura da restituição de dinheiro na concordata preventiva e nem no procedimento de recuperação de empresas. Foi o Deputado Amaral Netto do PPR do Rio de Janeiro, que apresentou a EMENDA - SUBSTITUTIVO GLOBAL - EMENDA 024/94 onde ali surge a figura da restituição em dinheiro, conforme redação do art. 21:

Art. 21 - Cabe na concordata pedido de restituição nos termos do Capítulo VII, do Título V.
CAPÍTULO VII
Do Pedido de Restituição
Art. 129 - Cabe pedido de restituição de bens ou direitos arrecadados em poder do falido, ou do concordatário, quando sejam devidos em virtude de direito real ou de contrato

¹⁹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4376/q1993**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20846>. Acesso em: 14 ago.

Os debates havidos ao longo do trâmite do Projeto de Lei nº. 4.376/1993 levaram por afastar a figura da concordata do texto legal, e por consequência a possibilidade de se obter restituição de bens ou direitos no âmbito da recuperação judicial não foi contemplada. Deve-se enfatizar, todavia, que essa ausência de regra é restrita ao ambiente da recuperação judicial.

No processo falimentar, a LRF trata expressamente do tema: os arts. 84 *et seq.*, em especial o art. 86, inciso II, autorizam a restituição em dinheiro em determinadas hipóteses, mantendo a tradição normativa de resguardar determinados créditos da confusão da massa. Assim, o que se observa é uma distinção clara: a restituição em dinheiro permanece possível na falência, mas não foi admitida pelo legislador no processo de recuperação judicial.

A evolução normativa revela um movimento seletivo: a restituição em dinheiro, que no regime anterior era autorizada tanto na falência como na concordata preventiva, passa, na LRF, a ser preservada apenas no âmbito falimentar, enquanto na recuperação judicial ficou restrita a hipóteses pontuais, com destaque para a disciplina específica do ACC.

Apesar de divergências sobre o tema, prevalece na legislação vigente a compreensão de que o ACC é operação cambial típica e regulada, sendo juridicamente coligado ao contrato de câmbio e economicamente voltado ao financiamento das exportações.

No regime da insolvência empresarial, o ACC recebe tratamento privilegiado. A Lei nº. 11.101/2005 (LRF), em seu art. 49, §4º, determina que “os créditos decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio para exportação não se submetem aos efeitos da recuperação judicial”¹⁹¹. No âmbito da falência, o art. 86, inciso II assegura ao credor o direito à restituição em dinheiro das importâncias adiantadas. Essa disciplina coloca o ACC na categoria dos créditos extraconcursais, que não se sujeitam à lógica de rateio proporcional entre credores¹⁹².

Conforme destacado nos itens anteriores, a origem desse tratamento diferenciado remonta ao art. 75, da Lei nº. 4.728/1965, que previa a possibilidade de restituição das importâncias adiantadas em caso de falência ou concordata (preventiva). Como destaca Rosa, “essas vantagens excepcionais que cercam as

¹⁹¹ BRASIL. **Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Arts. 49, §4º e 86, II. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm Acesso em: 21 set. 2025.

¹⁹² BRASIL. **Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Arts. 49, §4º e 86, II. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm Acesso em: 21 set. 2025.

operações de câmbio se explicam e se justificam pela preocupação do governo em estimular e ampliar as exportações”¹⁹³. O legislador da LRF manteve essa opção política, reafirmando o caráter protetivo do ACC como mecanismo de fomento ao comércio exterior, afastando-o das garras do processo de insolvência.

Essa linha interpretativa foi consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n.º 133/STJ firmou o entendimento de que “a restituição da importância adiantada, a conta de contrato de câmbio, independe de ter sido a antecipação efetuada nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata”¹⁹⁴. Como observa Manoel Justino Bezerra Filho, o fundamento do enunciado foi afastar a aplicação do art. 76, §2º., do Decreto-Lei nº. 7.661/1945, que restringia restituições a bens entregues nos quinze dias anteriores à falência ou concordata, destacando que, no caso do ACC, o banco não é vendedor de mercadoria ao devedor, mas comprador de divisas estrangeiras futuras¹⁹⁵.

Manoel Justino chama atenção para o aspecto social da disciplina: a norma buscou assegurar uma garantia excepcional às instituições financeiras, conferindo-lhes posição privilegiada frente aos demais credores. Embora os privilégios sejam tradicionalmente considerados odiosos, esse foi compreendido como instrumento de política econômica, destinado a fomentar as exportações e assegurar o ingresso de moeda forte no País¹⁹⁶.

No direito vigente, o contrato de câmbio é compreendido como contrato de compra e venda de moeda estrangeira, fortemente regulado pelo Estado. O ACC, como modalidade acessória, cumpre a função de financiamento pré-embarque ou pós-embarque das exportações e recebe tratamento excepcional no regime de insolvência: está excluído da recuperação judicial e sujeito à restituição em dinheiro na falência. Essa disciplina reflete a conjugação de dois objetivos: a preservação do sistema financeiro e o estímulo às exportações, pilares da política econômica brasileira.

¹⁹³ ROSA, Alberto Lopes da. A extraconcursabilidade do adiantamento sobre contrato de câmbio: uma discussão necessária. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 8, n. 2, 2022, p. 16-17.

¹⁹⁴ BRASIL. STJ. **Súmula 133**. Disponível em:

https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/750/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 18 ago. 2025.

¹⁹⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. A restituição ao banco do valor do adiantamento efetuado em contrato de câmbio para exportação, em caso de falência ou concordata do exportador. Exame da Súmula n. 133 do STJ. **Revista LEX – Jurisprudência do STJ e TRFs**, maio/2000, p. 12.

¹⁹⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. A restituição ao banco do valor do adiantamento efetuado em contrato de câmbio para exportação, em caso de falência ou concordata do exportador. Exame da Súmula n. 133 do STJ. **Revista LEX – Jurisprudência do STJ e TRFs**, maio/2000, p. 12.

3.4 CONTRATO DE CÂMBIO E ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC) NO DIREITO VIGENTE

O contrato de câmbio constitui a veste jurídica da operação econômica de compra e venda de moeda estrangeira, formalizado por instrumento escrito e registrado no sistema do Banco Central. Sua natureza jurídica é de compra e venda mercantil, em que a moeda estrangeira figura como mercadoria e a moeda nacional como preço. Essa caracterização foi consolidada na doutrina e reconhecida pela regulamentação administrativa, a exemplo do art. 1º., da Resolução CMN n.º 3.568/2008, ao dispor que o mercado de câmbio brasileiro compreende “as operações de compra e de venda de moeda estrangeira e as operações com ouro-instrumento cambial, realizadas com instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil”¹⁹⁷.

A disciplina normativa foi atualizada pela Lei n.º 14.286/2021, conhecida como *nova lei do câmbio*, que ampliou a liberdade nas operações, mas manteve a exigência de que somente instituições financeiras autorizadas possam operar no mercado cambial¹⁹⁸. Essa exigência reflete a centralidade do câmbio para a política econômica e monetária do Estado, razão pela qual seu conteúdo contratual é fortemente regulado e fiscalizado pelo Banco Central.

Sob o ponto de vista tributário, as operações de câmbio estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), tributo que cumpre função extrafiscal ao regular fluxos cambiais e monetários. Nicolau observa que a função primordial do IOF sobre o câmbio não é arrecadatória, mas de política monetária, servindo como instrumento de controle do fluxo de capitais e de proteção do equilíbrio externo¹⁹⁹. “Em outras palavras, a CR/1988 já demonstra que o IOF-Câmbio é tributo de natureza eminentemente extrafiscal, por não visar exclusivamente à arrecadação, mas principalmente à viabilização de políticas relevantes”.²⁰⁰

¹⁹⁷ BRASIL Banco Central do Brasil. **Resolução Nº 3.568 de 29 de maio de 2008**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/47908/Res_3568_v15_L.pdf Acesso em: 21 set. 2025.

¹⁹⁸ BRASIL. **Lei n.º 14.286, de 29 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14286.htm Acesso em: 21 set. 2025.

¹⁹⁹ NICOLAU, Henrique Luiz. Imposto sobre operações financeiras, câmbio e a novíssima Lei nº 14.286 de 2021. **Revista Tributária e de Finanças Pública** - RTriB 154. São Paulo : 2022, p. 62-76

²⁰⁰ SILVEIRA, Fernanda de Oliveira. IOF-Câmbio e a importância da política cambial nacional. Belo Horizonte: Revista ABRADT Fórum de Direito Tributário, 2020, p. 147-166 *apud* NICOLAU, Henrique Luiz. Imposto sobre operações financeiras, câmbio e a novíssima Lei nº 14.286 de 2021. **Revista Tributária e de Finanças Pública** - RTriB 154. São Paulo : 2022, p. 62-76.

O ACC é uma figura contratual derivada do câmbio de exportação. Trata-se da operação pela qual o banco antecipa ao exportador, em moeda nacional, o valor correspondente à moeda estrangeira que este receberia futuramente em razão de um contrato de exportação. O ACC pode ocorrer antes do embarque da mercadoria (pré-embarque), sendo utilizado como mecanismo de financiamento de capital de giro, ou após o embarque (ACE), hipótese em que o risco do banco é menor, pois já há título representativo da exportação²⁰¹.

Do ponto de vista jurídico, há divergência na doutrina e na jurisprudência. Uma corrente sustenta que o ACC é mera antecipação do preço no âmbito do contrato de câmbio, não se confundindo com mútuo bancário. Waisberg e Gornati, apoiados no art. 65, da Circular BACEN n.º 3.691/2013, defendem que se trata de antecipação parcial ou total do preço em moeda nacional da moeda estrangeira adquirida para entrega futura, afastando-se a figura do mútuo²⁰².

3.5 - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE CÂMBIO PARA MÚTUA

Há fatos que se destacam no dia a dia forense e que merecem ser decotados no presente estudo. Destaque se faz às tentativas de empresas recuperandas de arrastar para o processo de recuperação judicial os créditos relativos ao ACC. Não que tal possibilidade não possa existir. Há casos de simulação / fraude de pactos celebrados, que após reconhecido o vício, importará na descaracterização do modelo original. São situações que podem e devem ser reconhecidas e declaradas pelo juiz, o que justificaria o ingresso daquele crédito no rol dos credores vinculados à recuperanda.

O que destoa e chama atenção são os casos em que a empresa devedora, por comportamento seu, constrói um caminho para frustrar a ex do crédito tomado a título de ACC. Uma das justificativas comuns a esse tipo de situação é a alegação de que, ao descumprir a obrigação de entregar até determinado dia, as mercadorias no porto para envio, frustrando assim a exportação, o contrato perde sua natureza e passa a representar outro negócio jurídico, diverso do contratado.

²⁰¹ ROSA, Alberto Lopes da. A extraconcursabilidade do adiantamento sobre contrato de câmbio: uma discussão necessária. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 8, n. 2, 2022, p. 12-13.

²⁰² GORNATI, Gilberto; WAISBERG, Ivo. **Direito Bancário - Contratos e operações bancárias** (Portuguese Edition) (p. 118). São Paulo: Saraiva. Edição do Kindle.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem caminhado no sentido de que a descaracterização da natureza do ACC para mútuo depende de investigação pericial. Vários julgados consolidam essa posição, a exemplo do que segue:

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DA ANTECIPAÇÃO SOBRE CONTRATOS CÂMBIO. EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS DA EXPORTAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMULAÇÃO OU DO DESVIO DE FINALIDADE.

1. A Antecipação sobre Contrato de Câmbio é pacto adjeto ao contrato de câmbio de exportação, pelo qual se ajusta a antecipação do preço, elemento do contrato de compra e venda de moeda estrangeira, que será adquirida pelo banco com o qual previamente se havia contratado a operação de câmbio.

2. Sua celebração independe da entrega dos documentos de exportação, uma vez que pode ser aperfeiçoada com longo prazo de antecedência ao embarque, com fim de financiar a produção de bens e serviços destinados ao comércio internacional.

3. A descaracterização do ACC, reconhecendo-o como mero contrato de mútuo bancário, requer a demonstração probatória do desvio de finalidade, inclusive com auxílio de perícia técnica.

5. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp n. 1.350.525/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2013, DJe de 28/6/2013.)

No mesmo sentido os julgados: AgInt nos EDcl no AREsp 1653511 / SP. Relator Min. Moura Ribeiro (Terceira Turma); AgInt nos EDcl no REsp 2071949 / SP. Relator Min Raul Araújo (Quarta Turma) ; e REsp 365778 / RS. Relator Min Luiz Fux (Primeira Turma.).

3.6 O INADIMPLEMENTO NO CONTRATO DE ADIANTAMENTO (ACC)

O inadimplemento em um contrato de ACC ocorre quando o exportador não cumpre com as obrigações pactuadas, principalmente a de entregar as divisas (moeda estrangeira) na data estabelecida para liquidação do contrato de câmbio, que serviriam para quitar o adiantamento recebido. As principais causas de inadimplemento incluem: (i) não realização da exportação, caracterizada pela ausência de embarcação da mercadoria ou quando o serviço não é prestado, tais fatos impedem a geração da receita em moeda estrangeira; (ii) atraso na liquidação do câmbio: mesmo com a exportação realizada, o exportador não liquida o contrato

de câmbio na data acordada, seja por problemas operacionais ou financeiros; e outra motivação de inadimplemento se dá quando se tem (iii) desvio de finalidade. Neste caso, os recursos do ACC são utilizados para outras finalidades que não o custeio da exportação.

3.6.1 Consequências do Inadimplemento

O inadimplemento do contrato de ACC transcende a esfera contratual privada e projeta efeitos sobre a economia nacional e sobre a política macroeconômica de comércio exterior. Trata-se de contrato que cumpre papel estratégico, pois antecipa ao exportador os recursos necessários à produção e comercialização da mercadoria destinada ao exterior, funcionando como mecanismo de liquidez e de estímulo ao setor exportador. A ausência de pagamento dos contratos de ACC não pode ser vista apenas como descumprimento contratual individual. Pela função que desempenham no financiamento das exportações e na política cambial, sua frustração tem reflexos diretos sobre a economia e sobre a estabilidade política do País.

Do ponto de vista econômico, o descumprimento da obrigação pelo exportador compromete a lógica de confiança que sustenta o mercado de câmbio. Ao não entregar a moeda estrangeira resultante da exportação, ou ao frustrar a liquidação do contrato, o devedor gera impacto direto na balança de pagamentos, visto que o fluxo esperado de divisas não ingressa regularmente no País. Isso afeta a política cambial, pode pressionar a taxa de câmbio e, em contextos de maior fragilidade, desencadear volatilidade nos mercados financeiros. Além disso, há consequências para o sistema bancário, que concede crédito amparado em regras cambiais rígidas e espera ressarcimento em moeda forte.

Economicamente, o inadimplemento fragiliza a confiança dos bancos na concessão do crédito exportador, encarece as operações futuras e reduz a oferta de liquidez ao comércio exterior. Em outras palavras, a inadimplência aumenta os riscos sistêmicos, encarece as operações de ACC futuras e pode levar à retração da oferta de crédito exportador. Esse efeito se acentua porque o ACC, diferentemente de um mútuo comum, pressupõe o ingresso de divisas estrangeiras no País. Quando esse ingresso é frustrado, há reflexo imediato na balança de pagamentos, pressionando as reservas cambiais e, por consequência, a taxa de câmbio.

Sob a perspectiva política, o inadimplemento atinge diretamente a credibilidade do Brasil no cenário internacional. O ACC é, em grande medida, um instrumento de integração do País no comércio global, permite que exportadores nacionais concorram em condições semelhantes às de seus pares internacionais. A inadimplência recorrente ou mal administrada pode sinalizar fragilidade institucional e insegurança jurídica, afasta investimentos externos e compromete negociações diplomáticas que envolvem comércio e financiamento. Não é por acaso que a Exposição de Motivos da Lei n.º 4.728/1965 sublinhou que a proteção ao credor do ACC era indispensável para garantir a confiança do sistema bancário e fortalecer a posição do exportador brasileiro no mercado internacional. O parecer da Comissão de Finanças trouxe em uma das suas justificativas: “o projeto é mais um ato afirmativo da decisiva atuação das nossas autoridades monetárias, no sentido da recuperação das nossas finanças e restauração do clima de confiança tão indispensável à retomada do desenvolvimento do país.”²⁰³.

Outro reflexo político interno é a necessidade de o Estado intervir, seja por meio do Banco Central do Brasil, seja por políticas públicas de crédito direcionado, para recompor a confiança do setor exportador. A inadimplência maciça em ACCs, em momentos de crise, pode obrigar o governo a adotar medidas de exceção – como linhas de crédito subsidiadas, regramentos cambiais mais restritivos ou mesmo renegociações normativas – que impactam a política econômica.

Portanto, a consequência do inadimplemento nos ACCs não se limita ao inadimplemento individual, mas compromete: a estabilidade do sistema financeiro (aumento do risco de crédito e do custo de capital); ao equilíbrio macroeconômico (pressão cambial e impacto na balança de pagamentos), e a credibilidade política (confiança do mercado internacional no país e sua política de fomento às exportações).

3.6.2 Consequências do Inadimplemento para o exportador

Do ponto de vista individual, o inadimplemento do ACC acarreta consequências para o exportador, entre elas (i) a obrigação de pagamento de multas

²⁰³ BRASIL. **Comissão de Finanças**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/pro_p_mostrarintegra?codteor=1196652&filename=Dossie-PL%202732/1965. Acesso em: 15 set. 2025.

e encargos: o contrato de ACC geralmente prevê multas e encargos pelo atraso ou descumprimento da entrega das divisas, que podem ser bastante onerosas; (ii) a perda da garantia: o banco pode executar as garantias oferecidas pelo exportador, que podem ser bens, recebíveis ou outras modalidades de segurança; (iii) restrições de crédito: o inadimplemento impacta negativamente o histórico de crédito do exportador, dificultando a obtenção de novos financiamentos no mercado e (iv) ser alvo de ações judiciais: a instituição financeira credora pode buscar a recuperação dos valores devidos por meio de ações judiciais.

3.6.3 Impactos Econômicos Sistêmicos

Economicamente, o inadimplemento fragiliza a confiança dos bancos na concessão do crédito exportador, encarece as operações futuras e reduz a oferta de liquidez ao comércio exterior. Esse efeito se acentua porque o ACC, diferentemente de um mútuo comum, pressupõe o ingresso de divisas estrangeiras no País. Quando esse ingresso é frustrado, há reflexo imediato na balança de pagamentos, pressionando as reservas cambiais e, por consequência, a taxa de câmbio.

Esse mecanismo se mostrou sensível em diferentes momentos da história brasileira, a exemplo do que se viu na:

- a) **Crise da dívida externa nos anos 1980:** o Brasil enfrentou grave escassez de divisas e recorrentes moratórias. A insegurança no cumprimento de ACCs gerava retração da oferta de crédito externo, o que agravava o descompasso cambial e forçava o governo a adotar medidas de controle, como maxidesvalorização da moeda e imposição de limites administrativos às operações de câmbio;²⁰⁴
- b) **Crise cambial de 1999:** a súbita desvalorização do real comprometeu a liquidação de diversos contratos cambiais, inclusive ACCs. Exportadores que haviam tomado adiantamentos em dólar viram sua dívida aumentar drasticamente em moeda nacional, o que elevou a inadimplência e impactou o sistema financeiro.^{205 206}

²⁰⁴ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Desenvolvimento e Crise no Brasil: História, Economia e Política de Getúlio Vargas a Lula**. 5. ed. atual. São Paulo: 2003. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.bresserpereira.org.br/books/desenvolvimento-e-crise-no-brasil-5a-edicao/00000-desenvolvimento-e-crise-no-brasil-5a-edicao.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

²⁰⁵ BRASIL. BACEN **Análise do Mercado de Câmbio**. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Frex%2FMerCambio%2FPort%2Fcambio991%2F1999-1Pol%C3%ADticaCambial.asp> Acesso em: 15 set. 2025.

²⁰⁶ AVERBUG, André; GIAMBIAGI, Fábio. **A Crise Brasileira de 1998/1999 - Origens e Consequências**. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/21443/1/PR_A%20crise%20brasileira%20de%201998-1999_127037.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

c) **Crise financeira global de 2008:** com a fuga de capitais e a queda da liquidez internacional, o Brasil sofreu retração no financiamento às exportações. Muitos exportadores que haviam tomado ACCs tiveram dificuldade em honrar suas operações, o que levou o Banco Central a intervir, liberando linhas de crédito emergenciais em dólares para sustentar o mercado e evitar o inadimplimento generalizado.

Em todos esses casos, a inadimplência ou o risco de inadimplimento em ACCs potencializou a instabilidade macroeconômica, elevou o custo do crédito e reduziu a competitividade do exportador nacional.

3.6.4 Repercussões Políticas Internas e Externas

No plano político, os reflexos são igualmente relevantes. No cenário internacional, a inadimplência em ACCs fragiliza a imagem de confiabilidade do Brasil como parceiro comercial e financeiro. A percepção de insegurança jurídica pode afastar bancos estrangeiros e investidores, bem como prejudicar o fluxo de capital e o acesso ao crédito externo.

Internamente, crises envolvendo ACCs costumam levar à necessidade de intervenção estatal. Em 2008, por exemplo, o Banco Central criou mecanismos de leilão de linhas de financiamento em moeda estrangeira justamente para assegurar a liquidez do mercado cambial e evitar que a falta de dólares inviabilizasse a liquidação de contratos. Essas medidas, embora necessárias, têm custo fiscal e podem repercutir no debate político sobre o papel do Estado na economia.

Além disso, a proteção legislativa conferida ao ACC (como no art. 75, da Lei n.º 4.728/65 e no art. 49, §4º, da LRF) reflete um compromisso político de longo prazo: garantir que o financiamento às exportações não seja contaminado pela lógica concursal comum, preservando o crédito externo como instrumento estratégico da política de desenvolvimento. O inadimplimento em larga escala poderia, portanto, gerar pressão política para reformas legislativas ou para medidas de exceção, como já ocorreu em períodos de instabilidade.

Percebe-se que as consequências do inadimplimento em ACCs podem ser resumidas em três grandes eixos: (i) econômico – em razão do aumento do risco sistêmico, encarecimento do crédito, retração do financiamento exportador e impacto na balança de pagamentos; (ii) político interno – pela necessidade de intervenção governamental para sustentar liquidez, com repercussões fiscais e regulatórias, e (iii)

político externo – por conta do abalo da credibilidade internacional do país, com efeitos sobre negociações comerciais e sobre o fluxo de investimentos estrangeiros.

3.7 O PRINCÍPIO SEGUNDO O QUAL O ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL E A INDIVISIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO

A questão do fracionamento do crédito do ACC, separando a parte principal dos acessórios a ele atrelado mereceu algumas linhas no item 3.1.1 e seus subitens, notadamente por conta do posicionamento adotado pelo Min. Marco Aurélio Bellizze, em repúdio ao entendimento externado na Corte em permitir essa fragmentação.

Esse tema à luz da textualidade do dispositivo do art. 49, §4º, c/c art. 86, inciso II, não parece desafiar interpretação além da filológica. Para compreendê-los, o intérprete não carece ir além do significado gramatical e exato das palavras usadas; não precisa buscar sentidos mais amplos, restritos ou a intenção oculta do legislador que o redigiu. Basta valer-se da aplicação deste método, também chamado de gramatical ou filológico, apenas resguardando-se de não fugir do sentido geral do texto que é fundamental para a previsibilidade e segurança jurídica, garantindo que o alcance da norma não seja alterado.

Os textos apresentam redação simples e sua compreensão segue o mesmo tom:

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.
[...]

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

[...]

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

E, em sequência, o intérprete é remetido para o art. 75, da Lei nº. 4.728, de 14 de julho de 1965, que tem a seguinte redação:

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º. Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º. Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º. No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º. As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Não há esforço intelectual para compreender, pelo simples método interpretativo gramatical, que os dispositivos legais destacados se harmonizam no propósito de excluir integralmente crédito oriundo do adiantamento de contrato de câmbio dos efeitos da recuperação judicial, sem qualquer distinção entre principal e acessórios.

Bem caminhou o Min. Bellizze, a cisão — historicamente admitida na falência/concordata por força do art. 75, §3º., da Lei nº. 4.728/1965 — não tem aplicação à recuperação. Sendo o ACC uma operação unitária, seus encargos (juros e variação cambial) seguem a sorte do principal, de modo que o fracionamento carece de amparo legal e desfigura a racionalidade econômica do instituto, além de minar a política pública de fomento às exportações que informa a LRF.

3.7.1 Princípio: *accessorium sequitur principale*

A regra que orienta a cobrança conjunta do principal e dos acessórios de uma obrigação encontra fundamento em dois princípios estruturantes do Direito Civil: o princípio de que o acessório segue o principal (*accessorium sequitur principale*) e o princípio da indivisibilidade do pagamento. Ambos têm origem no Direito Romano e foram incorporados ao sistema civil brasileiro como expressão da coerência interna das relações obrigacionais, assegurando estabilidade às obrigações e segurança às relações de crédito.

O brocardo *accessorium sequitur principale* consagra a ideia de que a sorte jurídica do acessório está subordinada à do principal, de modo que os efeitos da

obrigação principal se estendem aos encargos a ela vinculados; assim, “deve ser observada a natureza da verba principal, visto que os juros de mora seguem a mesma sorte - *accessorium sequitur suum principale*”²⁰⁷. Essa diretriz foi positivada no art. 92, do Código Civil, ao dispor que “o acessório segue o principal” e, complementada pelo art. 233, CC, segundo o qual a entrega de coisa principal implica, também, a entrega de seus acessórios: “Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal”.

No plano das obrigações pecuniárias, esse princípio se projeta sobre a relação entre o crédito principal (o valor original da dívida) e seus encargos acessórios (juros, multa, correção monetária e demais acréscimos legais ou contratuais). Assim, a obrigação acessória origina-se, existe e se extingue com a obrigação principal, em outras palavras: (i) se a obrigação principal é extinta, por pagamento, compensação ou novação, as obrigações acessórias também se extinguem; (ii) se a obrigação principal é nula, a acessória igualmente se desfaz, pois não pode subsistir sem fundamento jurídico autônomo; (iii) se a obrigação principal não é sujeita aos efeitos da recuperação judicial, como ocorre no caso dos créditos oriundos de ACC, os encargos que dela derivam compartilham da mesma natureza jurídica, não sendo possível fracioná-los para submetê-los ao regime concursal da recuperação judicial.

Trata-se, portanto, de uma aplicação direta do princípio civil de unidade da obrigação, segundo o qual não há autonomia entre o principal e seus acessórios quando a causa da obrigação é una e indivisível.

3.7.2 A indivisibilidade do pagamento

Correlato a esse princípio, o princípio da indivisibilidade do pagamento (arts. 257 *et seq.* do Código Civil) reforça a ideia de que o cumprimento de uma obrigação deve ocorrer integralmente, abrangendo todos os elementos que dela decorrem. A dívida deve ser paga em sua totalidade — principal e acessórios — salvo quando houver estipulação diversa ou expressa previsão legal de fracionamento.

²⁰⁷BRASIL. STJ. AgRg no AgRg no AREsp 578443 / SP - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma j.01/03/2016 DJe 19/05/2016

A indivisibilidade decorre da própria natureza do vínculo obrigacional, que se estabelece sobre um objeto unitário: o pagamento parcial ou segmentado altera a economia do contrato e rompe a equivalência das prestações. Por isso, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem que a cobrança ou extinção da dívida deve abranger principal e acessórios em conjunto, exceto nos casos em que a lei expressamente autoriza o destaque, o que não ocorre nas obrigações cambiais vinculadas à ACC.

3.7.3 Aplicação ao contexto do ACC e da recuperação judicial

Esses princípios civis — *accessorium sequitur principale* e indivisibilidade do pagamento — assumem especial relevância no debate sobre o tratamento dos créditos de ACC no ambiente da recuperação judicial. O art. 49, §4º., da Lei nº. 11.101/2005 exclui dos efeitos da recuperação “a importância a que se refere o inciso II do art. 86”, ou seja, as importâncias entregues ao devedor decorrentes do ACC.

A interpretação sistemática desse dispositivo, em harmonia com os princípios do Direito Civil, conduz à conclusão de que a exclusão alcança o crédito em sua integralidade — compreendendo o principal e seus acessórios — pois o acessório não pode subsistir juridicamente de modo autônomo. Fracionar o crédito seria violar o princípio civil de unidade da obrigação, desfigurar a natureza jurídica do ACC e criar uma dualidade inexistente no texto legal.

Do mesmo modo, admitir a restituição de valores no âmbito da recuperação judicial implicaria romper a lógica da indivisibilidade do pagamento, retirando do sistema recuperacional um crédito que a lei já qualificou como não sujeito, mas sem respaldo no regime de restituição (que é próprio da falência).

Assim, a observância desses princípios civis — por não serem mero formalismo — serve de base dogmática para a tese da não cisão e da não restituição dos créditos de ACC no ambiente da recuperação judicial, conferindo coerência entre o Direito Civil obrigacional e o Direito Empresarial moderno, e preservando, ao mesmo tempo, a segurança jurídica e a funcionalidade econômica das relações de crédito.

CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como propósito examinar o tratamento jurídico do Contrato de Adiantamento de Câmbio (ACC) no contexto da recuperação judicial, buscando compreender, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência, as razões pelas quais o ordenamento jurídico brasileiro optou por blindar esse crédito, declarando a sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

O estudo demonstrou que o ACC é uma operação com finalidades macroeconômicas e institucionais que ultrapassam o campo meramente contratual. Trata-se de um instrumento de fomento ao comércio exterior, essencial à liquidez das exportações e, por consequência, à estabilidade da balança de pagamentos e ao desenvolvimento nacional. Por essa razão, o legislador, desde a Lei nº. 4.728/1965, instituiu um regime jurídico especial para o contrato de câmbio e seus adiantamentos, assegurando-lhes executividade imediata e prioridade de restituição em caso de insolvência.

Verificou-se que a Lei nº. 14.286/2021, ao modernizar profundamente o sistema cambial brasileiro, manteve intacto o conteúdo do art. 75, da Lei nº. 4.728/1965, reafirmando a proteção institucional dessas operações. Essa permanência normativa revela a continuidade lógica e funcional entre a legislação financeira e o regime de insolvência, evidenciando a opção do Estado por preservar a confiança e a liquidez no sistema bancário como condição indispensável ao desenvolvimento econômico sustentável.

A pesquisa demonstrou também que o art. 49, §4º., da Lei nº. 11.101/2005, dialoga diretamente com o núcleo protetivo do art. 75, da Lei nº. 4.728/1965, ao estabelecer a exclusão dos créditos oriundos de ACC dos efeitos da recuperação judicial. Essa correspondência normativa expressa uma coerência estrutural entre as duas leis: ambas buscam impedir que o risco sistêmico da insolvência empresarial contamine o crédito de exportação, cuja função é macroeconômica.

Sob o ponto de vista dogmático, observou-se que o ACC se caracteriza como um contrato vinculado, cuja destinação específica — o financiamento da exportação — não permite sua desvinculação funcional para fins de submissão ao regime concursal. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido essa natureza, ao reafirmar que tais créditos não se

submetem ao plano de recuperação, ainda que não tenha ocorrido a liquidação da operação cambial.

A análise dos princípios civis da unidade da obrigação e da indivisibilidade do pagamento, previstos no Código Civil, reforçou a compreensão de que o crédito cambial, em razão de sua origem una e indivisível, não pode ser fracionado para fins de sujeição parcial à recuperação judicial. O acessório segue o principal (*accessorium sequitur principale*), de modo que, se principal não se sujeita a RJ, a mesma regra deverá ser estendida aos seus encargos e acessórios.

Do ponto de vista principiológico, o estudo revelou que a exclusão do ACC da recuperação judicial não viola o princípio da preservação da empresa (art. 47, da Lei nº. 11.101/2005), mas o complementa. A manutenção da confiança e da liquidez no sistema financeiro constitui elemento indispensável à própria preservação da atividade empresarial e, portanto, à concretização da função social da empresa, prevista no art. 170, da Constituição Federal. A estabilidade do crédito é condição para a manutenção das linhas de financiamento e para a continuidade produtiva, o que, em última análise, preserva empregos, arrecadação tributária e o interesse público.

Desse modo, a blindagem que se faz ao ACC expressa uma política pública de fomento ao comércio exterior e de proteção à ordem econômica, ao impedir que o risco da insolvência individual comprometa o fluxo cambial e o equilíbrio macroeconômico do País.

Conclui-se, portanto, que o tratamento jurídico do ACC no ambiente da insolvência decorre de uma construção normativa coerente e teleologicamente orientada: a) a Lei nº. 4.728/1965 instituiu o regime de tutela creditícia das operações cambiais; b) a Lei nº 11.101/2005 incorporou essa lógica ao sistema de insolvência, excluindo o ACC dos efeitos da recuperação judicial; e c) a Lei nº. 14.286/2021 confirmou a continuidade e a relevância dessa disciplina, preservando a executividade e a segurança jurídica das operações de câmbio.

Em perspectiva final, este trabalho reafirma que o Direito Cambial, o Direito Empresarial e o Direito Econômico se entrelaçam na tarefa comum de assegurar a confiança, a previsibilidade e a estabilidade das relações financeiras. A segurança jurídica, como valor estruturante da ordem econômica, depende de interpretações judiciais harmônicas com a finalidade das normas e com os efeitos sistêmicos de sua aplicação.

Assim, a preservação do conteúdo do art. 75, da Lei nº. 4.728/1965, mesmo após sucessivas reformas legislativas, é mais do que um gesto de conservadorismo jurídico: é o reconhecimento de que, sem confiança, liquidez e previsibilidade, não há desenvolvimento econômico possível — nem empresa a ser preservada.

Nota Final

A pesquisa desenvolvida reafirma a importância de compreender a recuperação judicial não apenas como instrumento de proteção da empresa individual, mas como mecanismo de equilíbrio sistêmico da economia nacional. O estudo sobre o ACC revela que a função social da empresa e a estabilidade financeira internacional não são conceitos opostos, mas elementos complementares de uma mesma política de preservação do desenvolvimento. Assim, o fortalecimento do marco jurídico do câmbio, aliado à interpretação coerente dos princípios da insolvência, constitui contribuição relevante para o aperfeiçoamento da doutrina e para a segurança jurídica das relações empresariais contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 15. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALTAMURA, Carlo Edoardo. **Global Banks and Latin American Dictators, 1974–1982**. Cambridge: Cambridge University Press, 9 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/business-history-review/article/global-banks-and-latin-american-dictators-19741982/160E3C5ED3926973DADC63426FE55AE4>. Acesso em: 17 mai. 2025.

ALVAREZ, Sebastián. **International banking and financial fragility**: the role of regulation in Brazil and Mexico. University of Zurich. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/financial-history-review/article/international-banking-and-financial-fragility-the-role-of-regulation-in-brazil-and-mexico-19671982/86D2E7FDC797573C8363246E4A713779>. Acesso em: 17 mai. 2025.

AVERBUG, André; GIAMBIAGI, Fábio. **A Crise Brasileira de 1998/1999** - Origens e Consequências. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/21443/1/PR_A%20crise%20brasileira%20de%201998-1999_127037.pdf Acesso em: 16 set. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo**. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/a-constitucionalizacao-do-direito-e-suas-repercussoes-no-ambito-administrativo/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

BENSOUSSAN, Fábio Guimarães; BOITEUX, Fernando Netto. **Manual de Direito Empresarial**. Salvador JusPodivm, 2014.

BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. **Os Pensadores**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril, 1974.

BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart; RYAN, Alan. **Utilitarianism and other essays**. Londres: Penguin Books, 1987, recurso eletrônico.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. A restituição ao banco do valor do adiantamento efetuado em contrato de câmbio para exportação, em caso de falência ou concordata do exportador. Exame da Súmula n. 133 do STJ. **Revista LEX – Jurisprudência do STJ e TRFs**, maio/2000.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Lei 11.101/2005 - Comentada artigo por artigo. 13. ed. revisada, atualizada e ampliada. Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2018.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Tratado de Direito Empresarial**, Tomo V – Recuperação Empresarial e Falência. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Pedido de restituição – exame dos arts. 85 a 93 da LREF. *In: Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL Banco Central do Brasil. **Resolução nº. 3.568 de 29 de maio de 2008**.

Disponível em:

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/47908/Res_3568_v15_L.pdf Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. BACEN **Análise do Mercado de Câmbio**. Disponível em

<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Frex%2FMerCambio%2FPort%2Fcambio991%2F1999-1Pol%C3%ADticaCambia.l.asp> Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. BACEN. **Circular nº. 3.691, de 16 de dezembro de 2013**. Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3691_v1_o.pdf Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. BACEN. **Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022**. Disponível em:

<https://www.bancotopazio.com.br/storage/regulamento-produtos-tarifas/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB%20277.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Análise do Mercado de Câmbio**. Disponível em

<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Frex%2FMerCambio%2FPort%2Fcambio991%2F1999-1Pol%C3%ADticaCambia.l.asp>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Manual de Câmbio**. Disponível em:

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/
https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/cambiocapitais/sistemas_cambio/Manual_Tecnico_do_Sistema_Cambio_-_Mercado_Primario_-_Versao_1.2.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Manual Técnico do Sistema Câmbio**. Versão 1.2 - 2012. Disponível em:

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/cambiocapitais/sistemas_cambio/Manual_Tecnico_do_Sistema_Cambio_-_Mercado_Primario_-_Versao_1.2.pdf. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Normativos**. Disponível em:

www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3691_v1_o.pdf. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **O que é posição de câmbio**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-posicao-de-cambio>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Perguntas e Respostas sobre a Implantação de Basileia III no Brasil**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/estabilidade_docs/perguntas_e_respostas_basileia_III.pdf. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4376/q1993**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20846>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Comissão de Economia. Parecer ao Projeto de Lei nº 2.732-A/1965. In: **Exposição de Motivos da Lei nº 4.728/1965**. p. 309. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1196652&filename=Dossie-PL%202732/1965. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Comissão de Finanças**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1196652&filename=Dossie-PL%202732/1965. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/legislacao/lei-de-introducao-as-normas-do-direito-brasileiro>. Acesso em: 10 ago. 2025

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 7.661, de 21 de junho de 1945**. Lei de Falências. Disponível em: Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei nº 4.728/1965**. Ministros da Fazenda, Extraordinário para o Planejamento e da Indústria e Comércio. In: Projeto de Lei nº 2.732/1965. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1196652&filename=Dossie-PL%202732/1965. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei nº 4.728/1965**. Ministros da Fazenda, Extraordinário para o Planejamento e da Indústria e Comércio. In: Projeto de Lei nº. 2.732/1965. p. 1-4. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1196652&filename=Dossie-PL%202732/1965. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. IBGE. **Vendas no varejo fecham 2024 com alta de 4,7%**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/42685-vendas-no-varejo-fecham-2024-com-alta-de-4-7#:~:text=Varejo%20avan%C3%A7a%204%2C7,ano%20consecutivo%20de%20resultados%20positivos>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. **Lei 4.728 de 14 de julho de 1965**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4728compilado.htm. Acesso em 21 set. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Arts. 49, §4º e 86, II. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.286, de 29 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14286.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 4.728, de 14 de julho de 1965**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4728compilado.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Estatísticas**. (18 mai. 2022). Disponível em:

<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-e-servicos/setor-de-comercio/estatisticas#:~:text=O%20IBGE%2C%20para%20a%20Pesquisa,s%C3%A3o%20divididos%20da%20seguinte%20forma>. Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. **Parecer 738 relativo à Emenda nº 34 - CPE** que propôs a inclusão do artigo 75 na redação do PL 2732/1965. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1196652&filename=Dossie-PL%202732/1965. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.732 /1965**. Emenda nº 34 – Comissão de Projetos do Executivo. In: Exposição de Motivos da Lei nº 4.728/1965. p. 314. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1196652&filename=Dossie-PL%202732/1965. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Secretaria da Comunicação Social. **Balança comercial tem superávit de US\$74,5 bilhões em 2024, segundo melhor resultado da série histórica.**

Disponível em:

<http://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/balanca-comercial-tem-superavit-de-us-74-5-bilhoes-em-2024-segundo-melhor-resultado-da-serie-historica#:~:text=Com%C3%A9rcio%20e%20Servi%C3%A7os%20divulgou%20nesta,atr%C3%A1s%20apenas%20do%20registrado%20em>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. STF. **EDcl no Resp 2.227.689**. Brasília, 27 de maio de 2025. Ministro RAUL ARAÚJO Relator.

BRASIL. STJ - **REsp 1.279.525 / PA - Recurso Especial 2011/0153398-5** Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Terceira Turma - j. 07/03/2013 - DJe 13/03/2013.

BRASIL. STJ . **REsp 1.447.301 / CE Recurso Especial 2014/0052859-2** Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - j. 08/11/2016 - DJe 26/08/2020.

BRASIL. STJ. AgRg no AgRg no **AREsp 578443 / SP** - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma j.01/03/2016 DJe 19/05/2016.

BRASIL. STJ. AgRg no AgRg no **AREsp 578443 / SP** - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma j.01/03/2016 DJe 19.

BRASIL. STJ. **REsp 1.452.963 / SC Recurso Especial 2014/0106753-6** Relator Ministro Gurgel de Faria. T1 – Primeira Turma - j.18/05/2021 DJe 01/06/2021 - RB vol. 672 p. 227 RBDTFP vol. 88 p. 194 RSTJ vol. 262.

BRASIL. STJ. **REsp 1.279.525 / PA. Recurso :Especial 2011/0153398-5** Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Órgão Julgador T3 – Terceira Turma Data do Julgamento 07/03/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 13/03/2013.

BRASIL. STJ. **REsp 1.350.525 / SP RECURSO ESPECIAL 2012/0223342-0**
Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento 20/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013.

BRASIL. STJ. **REsp 1.810.447 / SP RECURSO ESPECIAL 2019/022563-70**
Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento 05/11/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 22/11/2019.

BRASIL. STJ. **REsp 2.001.086 / MT. Recurso Especial 2022/0133048-0** Relatora
Ministra NANCY ANDRIGHI T3 – Terceira Turma - j. 27/09/2022 - DJe 30/09/2022.

BRASIL. STJ. **REsp 938.979 / DF RECURSO ESPECIAL 2007/0075055-2** Relator
Ministro Luís Felipe Salomão. T4 – Quarta Turma - j. 19/06/2012 - DJe 29/06/2012.

BRASIL. STJ. **REsp n. 1.799.039/SP**, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para
acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de
7/10/2022.

BRASIL. STJ. **Súmula 133**. Disponível em:
https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/750/Sumulas_e_enunciados . Acesso
em: 18 ago. 2025.

BRASIL. TJDF. **Acórdão 1668920, 0734087-03.2022.8.07.0000**, Relator(a):
Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 23/02/2023, publicado no
DJe: 14/03/2023.

BRAY, Caleb. **The Impact Of Trade Agreements On US International Trade**.
Disponível em:
<https://ace-usa.org/blog/research/economic-policy/the-impact-of-trade-agreements-on-us-international-trade/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Desenvolvimento e Crise no Brasil**: História,
Economia e Política de Getúlio Vargas a Lula. 5. ed. atual. São Paulo: 2003.
Disponível em:
<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgicfindmkaj/https://www.bresserpereira.org.br/books/desenvolvimento-e-crise-no-brasil-5a-edicao/00000-desenvolvimento-e-crise-no-brasil-5a-edicao.pdf> Acesso em: 15 set. 2025.

CAPARROZ, Roberto. **Comércio Internacional e legislação Aduaneira Esquemático**. (Coord.) Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASA DA MOEDA DO BRASIL. **290 anos de História, 1694/1984** - Origem do
Dinheiro. Disponível em:
<http://www.casamoda.gov.br/portal/socioambiental/cultural/origem-do-dinheiro.html#:~:text=Esse%20sistema%20de%20troca%20direta%2C,ovelha%20ou%20cabrito>. Acesso em: 19 mai. 2025.

CASA DA MOEDA DO BRASIL. **Origem do Dinheiro**. Disponível em: [CAVALCANTI, Fernando Geraldo Mendes. **Comércio Exterior e Contrato de Câmbio de Exportação**. Rio de Janeiro: Renovar, 1981.](https://www.casadamoeda.gov.br/portal/socioambiental/cultural/origem-do-dinheiro.html#:~:text=Esse%20sistema%20de%20troca%20direta%2C,ovelha%20ou%20cabrito. Acesso em: 19 mai. 2025.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CAVALCANTI, Fernando Geraldo Mendes. **Contrato de Câmbio de Exportação em Juízo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 25, p. 83 - 106, nov. 2005. Disponível em: http://socialsciences.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782006000200004. Acesso em: 17 mai. 2025.

CÓDIGO DE HAMURÁBI. *in* DHNET Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 5 abr. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. 1, 6. ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil (Lei nº. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 3. ed. revista atualizada e aumentada. São Paulo Saraiva, 1992.

CONFERÊNCIA HAMURABI E O SEU CÓDIGO. **Revista de História**, ano XIV, n. 56, v. XXVII – out./dez. 1963. Disponível em: <https://documentcloud.adobe.com/gsuiteintegration/index.html?state=%7B%22ids%22%3A%5B%221P9PUoNpJ40EMOUJCLhv5W4JQPoBUg4eD%22%5D%2C%22action%22%3A%22open%22%2C%22userId%22%3A%22101399262633459363615%22%2C%22resourceKeys%22%3A%7B%7D%7D>. Acesso em: 17 mai. 2025.

CÔRTEZ, Gustavo S; MARCONDES, Renato L. **The Evolution of Brazil's Banking System**. (2016). Disponível em: https://www.academia.edu/31615259/The_Evolution_of_Brazils_Banking_System. Acesso em: 17 mai. 2025.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência - Lei 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005**. 4. ed., rev. atual. Curitiba: Juruá, 2023.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado**. 1. ed. 2ª tiragem - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000.

DAVIES, Glyn. **A History of Money**: From ancient times to the present day. 3. ed. com revisões. Cardiff: University of Wales Press, 2002.

DIÁRIO DO COMÉRCIO. **Volume de impostos sobre produtos cresce 5,5% em 2024, diz IBGE**. Disponível em: <https://dcomercio.com.br/publicacao/s/volume-de-impostos-sobre-produtos-cresce-5-5-em-2024-diz-ibge#:~:text=Quanto%20%C3%A0%20representatividade%20de%20cada,3%2C9>. Acesso em: 18 mai. 2025.

DOBB, Maurice. A evolução do capitalismo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1965. In: Caparroz, Roberto. **Comércio Internacional e legislação Aduaneira Esquematizado**. (Coord.) Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERGUSON, Niall. **A ascensão do dinheiro**: a história financeira do mundo. Trad. Cordela Magalhães. São Paulo: Planeta do Brasil, 2009.

FIRST UTAH BANK. **The history of banking from ancient times to now**. Disponível em: <https://firstutahbank.com/the-history-of-banking-from-ancient-times-to-now/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

GALILEO FINANCIAL. Blog. **3 Ways Brazilian Banks Can Deliver Customer-Centric Banking in 2024**. Disponível em: <https://www.galileo-ft.com/blog/3-ways-brazilian-banks-can-deliver-customer-centric-banking-in-2024/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

GAMA, Décio Xavier. Contrato de Câmbio. Aspectos Jurídicos-Processuais. **Revista da EMERJ**, v. 1, n. 3, 1998.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1987.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1: Esquematizado**: Parte Geral- Obrigações e Contratos. (Coord.) Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (ebook).

GORNATI, Gilberto; WAISBERG, Ivo. **Direito Bancário - Contratos e operações bancárias** (Portuguese Edition). São Paulo: Saraiva. Edição do Kindle.

GRAU, Eros Roberto - **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; SILVA, Geraldo José Guimarães da. **Manual de Direito do Comércio Internacional** - Contrato de Câmbio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: 1991 Sergio Antônio Fabris.

HESSELINK, Martijn W. **Politics of a European Civil Code: Forces and Obstacles**. Kluwer Law International, 2006. Disponível em: <https://scispace.com/pdf/eu-private-law-injustices-29nbba6x.pdf>. Acesso em: 9 mai. 2005.

HOERBE, Gustavo Pedro de Oliveira. Um olhar sobre a regulação cambial brasileira no âmbito do direito internacional comercial - De onde viemos e para onde vamos. **Revista DIGE** - Direito Internacional e Globalização Econômica, v. 9, n. 9, p. 273 – 296, 2022.

JAYME, Erik. **Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne**. Recueil des Cours, v. 251, 1995.

KOMMERSKOLLEGIUM. National Board of Trade Sweden. **Trade and economic development- understanding the relationship**. Disponível em: <http://www.kommerskollegium.se/en/development-and-sustainability/trade-and-economic-development/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

KRIST, William. **Trade Agreements and Economic Theory**. Disponível em: <http://www.wilsoncenter.org/chapter-3-trade-agreements-and-economic-theory>. Acesso em: 18 mai. 2025.

MAGNANI, Vinicius Medeiros; GOMES, Matheus da Costa; ANTÔNIO, Rafael Moreira; GATSIOS, Rafael Confetti. **Impact of Monetary Policy Changes on Brazilian Banking Efficiency during Crises**. Department of Accounting, University of São Paulo, Ribeirão Preto, Brazil. **Theoretical Economics Letters**, v. 10, n. 5, out. 2020. Disponível em: <https://www.scirp.org/journal/paperinformation?paperid=102639>. Acesso em: 17 mai. 2025.

MARCONDES, Renato Leite. O mercado brasileiro do século XIX: um visão por meio do comércio de cabotagem. **Revista de Economia Política**, v. 32, n. 1, p. 142-166, janeiro-março, 2012. Disponível em: <https://documentcloud.adobe.com/gsuiteintegration/index.html?state=%7B%22ids%22%3A%5B%2210EVQIRsggmkdM9uEXuODkBOC3B6wdQo%22%5D%2C%22action%22%3A%22open%22%2C%22userId%22%3A%22101399262633459363615%22%2C%22resourceKeys%22%3A%7B%7D%7D>. Acesso em: 18 mai. 2025.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima. **Diálogo das Fontes: o novo modelo de Direito Privado**. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. RL-1.2. E-book.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 37. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARTINS, Judith Costa. **A Boa-Fé no Direito Privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENDES, Evaristo. Origem e desenvolvimento histórico da Letra. Faculdade de Direito de Lisboa. Direito Comercial Títulos de Crédito. **Apontamentos das aulas do Dr. Evaristo Mendes Ano lectivo 1990-1991 4º Ano - dia: 7 de março de 1991**. Disponível em:
https://www.evaristomendes.eu/p_03_01.html#:~:text=29,ou%20por%20interm%C3%A9dio%20de%20terceiro. Acesso em: 20 mai. 2025.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 6. ed., v. 1, Livro 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957.

METTENHEIM, Kurt von. **Still the century of government savings banks?** The Caixa Econômica Federal. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rep/a/ZQXkp9TnFtZpZqzJSYGGbqt/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

MILL, John Stuart. **On liberty**. Nova Iorque: Dover Thrift, 2016.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. O direito do consumidor como direito fundamental: consequências jurídicas de um conceito. **Revista de Direito Consumidor**, São Paulo, RT, n. 43, p. 111-132, jul.-set. 2002.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**: Parte 1 Fundamentos do Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. [livro eletrônico] 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

NICOLAU, Henrique Luiz. Imposto sobre operações financeiras, câmbio e a novíssima Lei nº 14.286 de 2021. **Revista Tributária e de Finanças Públicas - RTriB** 154. São Paulo : 2022, p. 62-76.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Teoria Geral dos Contratos**. Tratado de direito bancário. Campinas: LZN, 2002.

OSPINA, Esteban Ortiz-; BELTEKIAN, Diana; ROSER, Max. Trade and Globalization: how did international trade and globalization change over time? What is the structure today? And what is its impact? **Our Word in Data**. Disponível em: <https://ourworldindata.org/trade-and-globalization>. Acesso em: 18 mai. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. v. III - Contratos: Declaração unilateral de vontade; Responsabilidade civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PICCIOTTO, Ludovico. **Fostering an Ethical Culture in the Banking Industry**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://sevenpillarsinstitute.org/wp-content/uploads/2019/10/Ethical-culture-in-banks-Edited.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2025.

PUFENDORF, Samuel. De jure naturae et gentium (livro 3.4) de 1672. Disponível em: <https://journal.fi/aasf/article/download/130107/78722/281233?> Acesso em: 7 mai. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de Crédito Bancário**. 9. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2011.

ROSA, Alberto Lopes da. A extraconcursabilidade do adiantamento sobre contrato de câmbio: uma discussão necessária. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 8, n. 2, 2022.

SALVIOLLI, Giuseppe. Storia del diritto. 8. ed., n. 1 apud MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 6. ed., v. 1, Livro 1. Livraria Freitas Bastos S/A. Rio de Janeiro. 1957.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Protesto notarial no âmbito do contrato de mútuo bancário**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-22032021-154808/publico/1828801_Tese_Original.pdf#:~:text=nauticum%20ou%20pecunia%20traiecticia%2C%20que,as%20mercadorias%20em%20que%20. Acesso em: 20 mai. 2025.

SCAZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência, teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Almedina, 2023.

SOLA, Lourdes; GARMAN, Christopher Da Cunha Bueno; MARQUES, Moisés S. **Central banking reform and overcoming the moral hazard problem: the case of Brazil** (A reforma do Banco Central e superação do problema de risco moral: o caso do Brasil). Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://www.scielo.br/j/rep/a/FxFTTTrW9zpXvcgk6M3x6C/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 17 mai. 2025.

STANDFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. **Philosophy of Contract Law**. (First published Tue Nov 23, 2021). Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/contract-law/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

STRÖM, Awn Matt. **Ethics for designers Part IV Consequentialism**. (10 mai. 2020). Disponível em: <https://matthewstrom.com/ethics/consequentialism/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. v. 3, 12. ed. rev.atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEAM ENRICHEST. **Examining the Ethical Dilemmas in the Banking Industry**. (21 set. 2023). Disponível em: <http://enrichest.com/en/blog/examining-ethical-dilemmas-in-banking-industry>. Acesso em: 17 mai. 2025.

THAKOR, Anjan V. **Ethics, Culture, and Higher Purpose in Banking**: Post-Crisis Governance Developments. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ijcb.org/journal/ijcb21q5a2.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2025.

THE EVOLUTION OF TRADE. **FDI Intelligence**. Disponível em: <https://www.fdiintelligence.com/content/e84a9ef2-f48d-573f-9487-4e250f250d73>. Acesso em: 18 mai. 2025.

THE RENAISSANCE. **Trade and commerce in the Renaissance**. Disponível em: <https://renaissancecdunn.weebly.com/trade-and-commerce.html>. Acesso em: 18 mai. 2025.

VAZQUEZ, José L. **Comércio Exterior Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. ISBN 9788522498680. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522498680/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc . **Teoria Geral do Direito Comercial**: Direito Comercial e Atividades Empresariais Mercantis. v. 1. Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, Maria Cecília Andrade, Muriel Waksman, Renato Stephan Pelizzaro. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2022. E-book: 1 MB.; EPUB. - (V. 1).

VICENTE, Julia Sachs Negreiros. **Fintech Disruption in Brazil**: a Study on the Impact of Open Banking and Instant Payments in the Brazilian Financial Landscape. University of Pennsylvania, ago. 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repository.upenn.edu/server/api/core/bitstreams/257f2813-4ab4-49ad-80fa-44cb35c2fc3f/content>. Acesso em: 17 mai. 2025.

VON WOODING. Consequential Damages. (5 mai. 2025). Disponível em: <https://blog.counselstack.com/consequential-damages/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

WATSON, Peter. Ideas: A History of Thought and Invention from Fire to Freud. New York: HarperCollins Publishers, 2005. ISBN 978-0-06-621064-3. **WIKIPÉDIA** – Trade. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Trade?> Acesso em: 18 mai. 2025.

WIKIPÉDIA. **A história do sistema bancário**. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/History_of_banking? Acesso em: 17 mai. 2025.

WIKIPÉDIA. **Trade**. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Trade?> Acesso em: 18 mai. 2025.